

	de tributação e existe período normal em cadastro	de tributação igual ao ano civil
D9Q	Não assinalada declaração com período especial de tributação (antes da alteração) e existe período especial de tributação em cadastro	Tratando-se de sujeito passivo com período especial de tributação tem que ser assinalado o campo 4 do Quadro 04.2
D97	Declaração com período especial de tributação com data de início do período diferente da base de dados	Deve verificar qual o período especial de tributação, que consta do cadastro e corrigir a declaração em conformidade
D99	Não podem existir duas primeiras declarações para o mesmo exercício	Se submeteu mais que uma declaração, assinale correctamente qual é a declaração de substituição

INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA / DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILISTICA E FISCAL

INDICAÇÕES GERAIS

FOLHA DE ROSTO

- QUADRO 01 - Período de Tributação
- QUADRO 02 - Área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável
- QUADRO 03 - Identificação do Sujeito Passivo
- QUADRO 04 - Designação da Actividade Económica e Estabelecimentos
- QUADRO 05 - Anexo que devem acompanhar a declaração
- QUADRO 06 - Declarações especiais
- QUADRO 07 - Tipo de declaração
- QUADRO 08 - Situação da Empresa
- QUADRO 09 - Identificação do Sujeito Passivo ou Representante Legal e do TOC
- QUADRO 10 - Acontecimentos Marcantes

ANEXO A - ENTIDADES RESIDENTES QUE EXERÇAM, A TÍTULO PRINCIPAL, ACTIVIDADE DE NATUREZA COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA E NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

- QUADRO 01 - N.º de Identificação Fiscal
- QUADRO 02 - Exercício
- QUADRO 02-A - Regime - Períodos de 2010 e seguintes

- QUADRO 03 - Demonstração dos Resultados por Naturezas - Exercícios de 2009 e anteriores
- QUADRO 03-A - Demonstração dos Resultados por Naturezas - Períodos de 2010 e seguintes
- QUADRO 04 - Balanço - Exercícios de 2009 e anteriores
- QUADRO 04-A - Balanço - Períodos de 2010 e seguintes
- QUADRO 04-B - Demonstração das alterações no Capital Próprio - Períodos de 2010 e seguintes
- QUADRO 04-C - Demonstração de Fluxos de Caixa - Períodos de 2010 e seguintes
- QUADRO 05 - Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados - Exercícios de 2009 e anteriores
- QUADRO 05-A - Anexo - Períodos de 2010 e seguintes
- QUADRO 06 - Outras informações contabilísticas e fiscais - Exercícios de 2009 e anteriores
- QUADRO 061A - Desdobramento de contas da demonstração de resultados e balanço - Períodos de 2010 e seguintes
- QUADRO 07 - Deliberação de Aprovação de Contas - aplicação dos resultados conforme deliberação que aprovou as contas do exercício/período
- QUADRO 08 - Relatório de Gestão / Parecer do Órgão de Fiscalização / Certificação Legal das Contas
- QUADRO 09 - Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização
- QUADRO 10 - Operações com entidades relacionadas (território nacional)
- QUADRO 11 - Comércio Electrónico

ANEXO A 1 - CONTAS CONSOLIDADAS

- QUADRO 01 - N.º de Identificação Fiscal
- QUADRO 02 - Exercício
- QUADRO 03 - Demonstração Consolidada dos Resultados Por Naturezas
- QUADRO 04 - Balanço Consolidado
- QUADRO 05 - Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados Consolidados
- QUADRO 07 - Deliberação de Aprovação de Contas Consolidadas
- QUADRO 08 - Relatório Consolidado de Gestão / Parecer do Órgão de Fiscalização / Certificação Legal das Contas Consolidadas

ANEXO B - EMPRESAS DO SECTOR FINANCEIRO (DECRETO-LEI N.º 298/92, DE 31 DE DEZEMBRO)

- QUADRO 01 - N.º de Identificação Fiscal
- QUADRO 02 - Exercício
- QUADRO 02-A - A contabilidade encontra-se organizada conforme
- QUADRO 03 - Demonstração de resultados - NCA
- QUADRO 03-A - Demonstração de resultados - PCSB
- QUADRO 04 - Balanço - NCA
- QUADRO 04-A - Balanço - PCSB
- QUADRO 05 - Anexo ao balanço e à demonstração de resultados
- QUADRO 06 - Outras informações contabilísticas e fiscais
- QUADRO 07 - Deliberação de aprovação de contas - aplicação dos resultados conforme deliberação que aprovou as contas do exercício
- QUADRO 08 - Relatório de gestão / Parecer do órgão de fiscalização / Certificação legal das contas
- QUADRO 09 - Mais-valias: reinvestimento dos valores de realização
- QUADRO 10 - Operações com entidades relacionadas (território nacional)
- QUADRO 11 - Comércio electrónico

ANEXO C - EMPRESAS DO SECTOR SEGURADOR (DECRETO-LEI N.º 94-B/98, DE 17 DE ABRIL)

- QUADRO 01 - N.º de Identificação Fiscal
- QUADRO 02 - Exercício
- QUADRO 03 - Conta de ganhos e perdas - Conta técnica do seguro não vida
- QUADRO 04 - Conta de ganhos e perdas - Conta técnica do seguro vida
- QUADRO 05 - Conta de ganhos e perdas - Conta não técnica
- QUADRO 06 - Balanço
- QUADRO 07 - Anexo ao balanço e à conta de ganhos e perdas
- QUADRO 08 - Outras informações contabilísticas e fiscais
- QUADRO 09 - Deliberação de aprovação de contas
- QUADRO 10 - Relatório de gestão/Parecer do órgão de fiscalização/Certificação legal das contas
- QUADRO 11 - Mais-valias: reinvestimento dos valores de realização
- QUADRO 12 - Operações com entidades relacionadas (território nacional)
- QUADRO 13 - Comércio electrónico

ANEXO C 1 - CONTAS CONSOLIDADAS

- QUADRO 01 - N.º de Identificação Fiscal
- QUADRO 02 - Exercício
- QUADRO 03 - Conta de ganhos e perdas consolidados - Conta técnica do seguro não vida
- QUADRO 04 - Conta de ganhos e perdas consolidados - Conta técnica do seguro de vida
- QUADRO 05 - Conta de ganhos e perdas consolidados - Conta não técnica
- QUADRO 06 - Balanço consolidado
- QUADRO 07 - Anexo ao balanço e à conta de ganhos e perdas consolidados
- QUADRO 08 - Deliberação de aprovação de contas consolidadas
- QUADRO 09 - Relatório consolidado de gestão/Parecer do órgão de fiscalização/Certificação legal das contas consolidadas

ANEXO D - ENTIDADES RESIDENTES QUE NÃO EXERÇAM, A TÍTULO PRINCIPAL, ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA

- QUADRO 01 - N.º de Identificação Fiscal
- QUADRO 02 - Exercício
- QUADRO 03 - Rendimentos Comerciais, Industriais ou Agrícolas
- QUADRO 04 - Rendimentos de Capitais
- QUADRO 05 - Rendimentos Prediais
- QUADRO 06 - Mais-Valias
- QUADRO 07 - Apuramento da Matéria Colectável

ANEXO E - ENTIDADES NÃO RESIDENTES SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

- QUADRO 02 - Exercício
- QUADRO 03 - Rendimentos Prediais
- QUADRO 04 - Mais-Valias
- QUADRO 05 - Outros Rendimentos

ANEXO F - BENEFÍCIOS FISCAIS

- QUADRO 03 - Rendimentos Isentos
- QUADRO 04 - Deduções ao Rendimento
- QUADRO 06 - Deduções à Colecta
- QUADRO 07 - Mecenato
- QUADRO 08 - Incentivos Fiscais à Interioridade (art.º 43.º do EBF) sujeitos à regra de

MINIMIS

- QUADRO 09 - Incentivos Fiscais à Interioridade Ligados ao Investimento Sujeitos às Taxas Máximas de Auxílios Regionais (art.º 43.º do EBF)

ANEXO G - REGIMES ESPECIAIS

- QUADRO 03 - Regime de Transparência Fiscal

ANEXO H - OPERAÇÕES COM NÃO RESIDENTES

- QUADRO 03 - Preços de Transferência, regime Fiscal Privilegiado e Subcapitalização

- QUADRO 04 - Rendimentos Obtidos no Estrangeiro

ANEXO I - SUJEITOS PASSIVOS SINGULARES COM CONTABILIDADE ORGANIZADA

- QUADRO 04 - Identificação do(s) Sujeito(s) Passivo(s)

- QUADRO 05 - Demonstração dos Resultados

- QUADRO 06 - Custo das Mercadorias Vendidas e das Matérias Consumidas

- QUADRO 07 - Variação da Produção

- QUADRO 08 - Balanço

- QUADRO 09 - Operações com entidades relacionadas e/ou entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado

- QUADRO 10 - Rendimentos auferidos no exercício de uma actividade de prestação de serviços, por conta própria

- QUADRO 11 - Discriminação por actividades

- QUADRO 12 - Outras informações contabilísticas e fiscais

- QUADRO 13 - Comércio Electrónico

- QUADRO 14 - Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização

- QUADRO 15 - Parecer do ROC

- QUADRO 16 - Aplicação dos Resultados

ANEXO L - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS

- QUADRO 01 - Número de Identificação Fiscal

- QUADRO 02 - Ano

- QUADRO 03 - Operações Internas Activas

- QUADRO 04 - Operações Internas Passivas

- QUADRO 05 - Operações com o Exterior

- QUADRO 06 - Desenvolvimento do Imposto Dedutível por Taxas

- QUADRO 07 - Recebimentos Antecipados

QUADRO 08 - Operações localizadas em Portugal, quando o fornecedor não tenha aqui Sede ou Representação

QUADRO 09 - Operações fora do campo do imposto

ANEXO M - OPERAÇÕES REALIZADAS EM ESPAÇO DIFERENTE DA SEDE

QUADRO 03 - Localização das Operações

QUADROS 04, 05, 06, 07 e 08

ANEXO N - REGIMES ESPECIAIS

QUADRO 03 - Regimes Particulares

QUADRO 04 - Operações sujeitas a legislação especial

ANEXO O - MAPA RECAPITULATIVO DE CLIENTES

QUADRO 01 - Número de Identificação Fiscal

QUADRO 02 - Ano a que respeita

QUADRO 03 - Relação dos Clientes dos Bens e ou Serviços

ANEXO P - MAPA RECAPITULATIVO DE FORNECEDORES

QUADRO 01 - Número de Identificação Fiscal

QUADRO 02 - Ano a que respeita

QUADRO 03 - Relação dos Fornecedores dos Bens e ou Serviços

ANEXO Q - IMPOSTO DO SELO

QUADRO 01

QUADRO 02 - Número de Identificação Fiscal

QUADRO 03 - Ano

QUADRO 04 - Operações e factos sujeitos a Imposto do Selo

QUADRO 05 - Imposto do Selo Compensado

QUADRO 06 - Número e Valor líquido Contabilístico dos Imóveis

QUADRO 07 - Participações Financeiras

ANEXO R - ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA

QUADRO 01 - N.º de Identificação

QUADRO 02 - Exercício

QUADRO 03 - Número de estabelecimentos da empresa

QUADRO 04 - Estabelecimentos localizados no território nacional

QUADRO 05 - Estabelecimentos localizados fora do território nacional

ANEXO S - ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA

QUADRO 01 - N.º de Identificação Fiscal

QUADRO 02 - Exercício

QUADRO 03 - A contabilidade encontra-se organizada conforme

QUADRO 04 - Balcões da Instituição Financeira

QUADRO 05 - Contas NCA

QUADRO 05-A - Contas PCSB

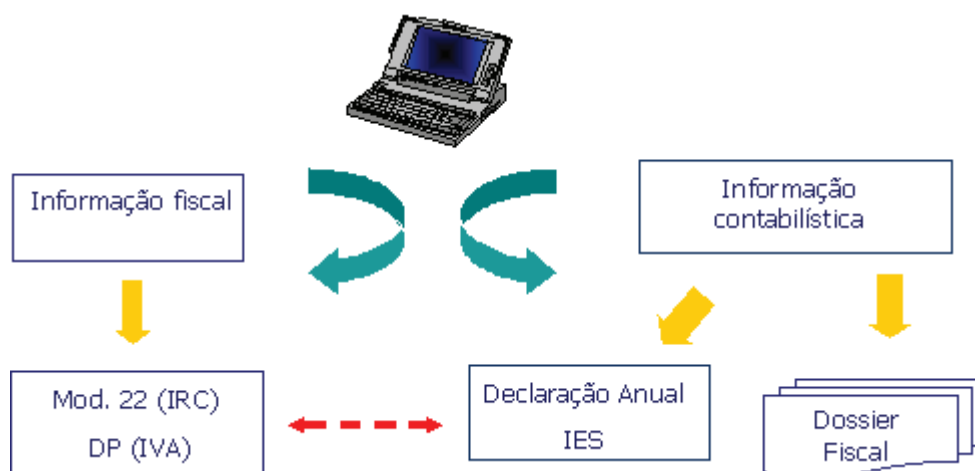
ANEXO T - ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA

QUADRO 01 - N.º de Identificação Fiscal

QUADRO 02 - Exercício

QUADRO 03 - Estabelecimentos da Empresa Seguradora

QUADRO 04 - Contas - PCES



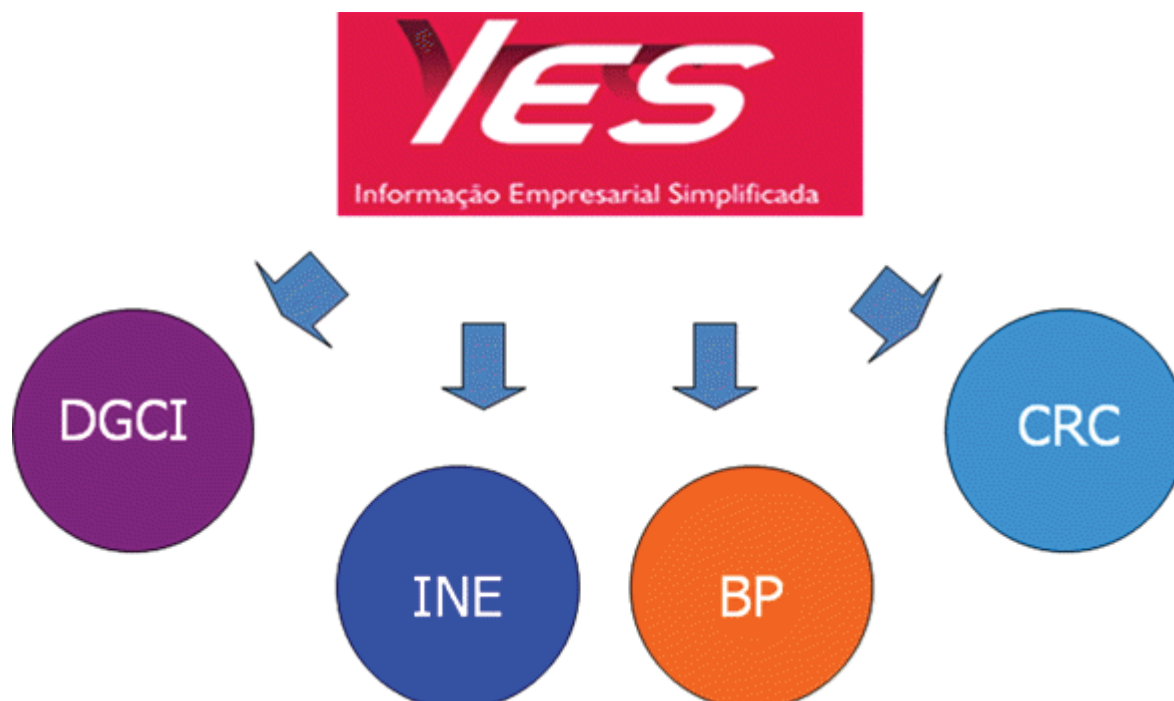
INDICAÇÕES GERAIS

As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, de forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, ocasionam acções de fiscalização e dificuldades no tratamento informático e estatístico que podem ser facilmente evitáveis.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, foi criada a Informação Empresarial Simplificada (IES).

Este decreto-lei concretiza novas medidas de eliminação e simplificação de actos no sector do registo comercial e dos actos notariais conexos.

Cria a Informação Empresarial Simplificada (IES), que agrega num único acto o cumprimento de quatro obrigações legais pelas empresas que se encontravam dispersas e nos termos das quais era necessário prestar informação materialmente idêntica a diferentes organismos da Administração Pública por quatro vias diferentes.



Que agrega num único acto o cumprimento das seguintes obrigações:

- ⇒ Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do CIRC e no n.º 1 do artigo 121.º do CIRS, quando respeite a pessoas singulares titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (EIRL);
- ⇒ Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial);
- ⇒ Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- ⇒ Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Com o regime aprovado, todas estas obrigações passam a cumprir-se integralmente com o envio electrónico da informação contabilística sobre as empresas, realizado uma única vez:

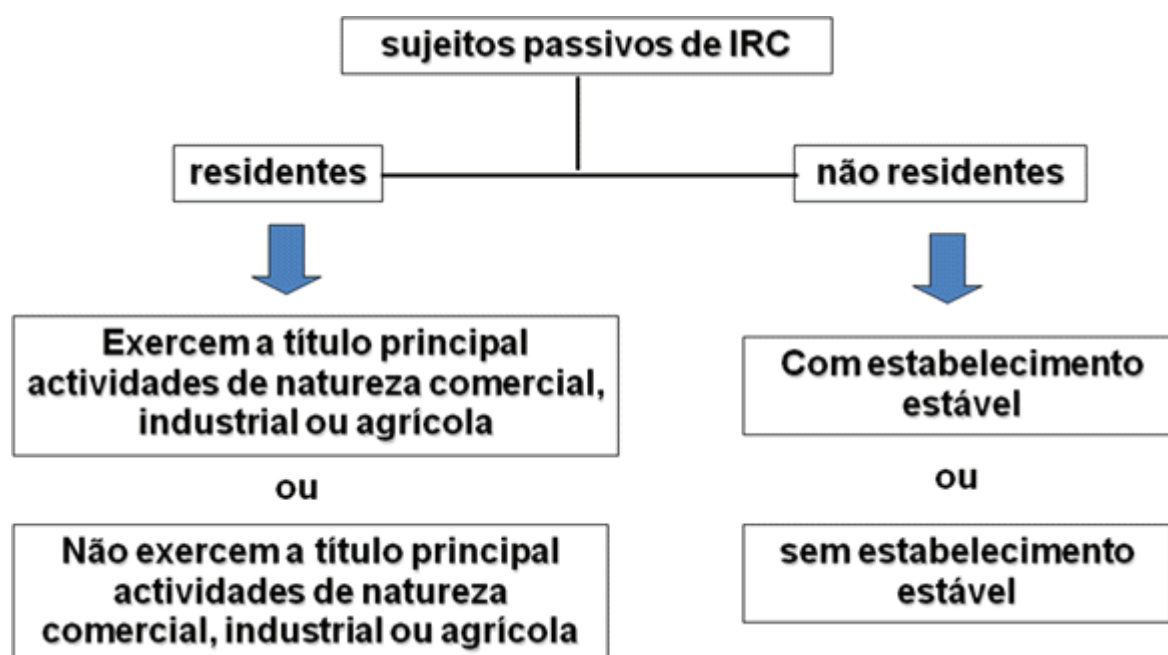
- *A entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal*
- *O registo da prestação de contas*
- *A prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (INE)*
- *A prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal*

As obrigações fiscais previstas no n.º 1 do artigo 113.º do CIRS, quando respeite a **pessoas singulares que não sejam titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada** (EIRL), nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 28.º do CIVA e no n.º 1 do artigo 52.º e artigo 56.º do Código do Imposto do Selo (CIS), são cumpridas através do envio da Declaração

Anual de informação contabilística e fiscal (DA)

A IES / DA deve ser enviada pelos seguintes sujeitos passivos:

- Sujeitos Passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade organizada;
- Sujeitos Passivos de IRS que apesar de não possuírem contabilidade organizada, devam enviar qualquer um dos anexos que integram a declaração (por ex.: anexo L, etc.);
- Sujeitos Passivos de IRC, incluindo as entidades ou organismos públicos, que devam enviar qualquer um dos anexos que integram a declaração.



O cumprimento das obrigações legais previstas na IES / DA é efectuado **obrigatoriamente** através do envio da respectiva informação para o Ministério das Finanças (DGCI), por transmissão electrónica de dados (Internet), através do endereço www.e-financas.gov.pt.

Para o envio da IES/DA devem ser observadas as normas definidas na Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril e na Portaria n.º 1339/2005, de 30 de Dezembro, respectivamente.

A IES / DA deve ser enviada até **15 de Julho, independentemente de ser dia útil ou não**. Para os sujeitos passivos do IRC que adoptem um período de **tributação diferente** do ano civil, deverá ser apresentada até ao dia 15 do **sétimo mês posterior** à data do termo desse período, independentemente de ser dia útil ou não reportando-se a informação ao período de tributação para efeitos dos anexos de IRC e, para efeitos dos anexos do IVA e do Imposto do Selo ao ano civil cujo termo naquele período se inclua.

No caso de **cessação da actividade**, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, a IES relativa ao exercício em que a mesma se verificou deve ser apresentada no prazo referido no n.º 3 do artigo 112.º (30 dias), aplicando-se igualmente esse prazo para a apresentação ou envio da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 113º do CIRC.

Aplica-se às situações em que a cessação de actividade para efeitos de IRC, ocorre antes de 31 de Maio.

Exemplo:

Cessação em 2009/03/31

Terá de enviar a modelo 22 e a IES, dos exercícios de 2008 e 2009 até 2009/04/30

Para o envio da Declaração anual de informação contabilística e fiscal relativa a anos/exercícios anteriores a 2006, devem proceder do seguinte modo:

- ✓ Primeiras declarações para os anos/exercícios de 1999 a 2002, inclusive, devem ser enviadas através da aplicação da Declaração Anual disponibilizada em 2006 (impressos vigentes em 2006);
- ✓ Primeiras declarações para os anos/exercícios de 2003 a 2005, inclusive, devem ser enviadas através da aplicação da IES/DA
- ✓ Declarações de substituição para os anos/exercícios de 1999 a 2005, inclusive, podem ser enviadas através de qualquer uma das duas aplicações disponíveis (por opção do sujeito passivo);

De acordo com o ofício circulado 50014 de 2010-02-10, os sujeitos passivos que devam cumprir a correspondente obrigação declarativa em consequência de cessação de actividade ocorrida em 2010 ou da alteração do período de tributação (declaração com período especial de tributação - antes de alteração), podem entregar a IES/DA, nos seguintes prazos:

- ✓ Durante o ano de 2010 (dentro do prazo legalmente estabelecido) em formato POC, utilizando os impressos disponíveis.

Neste caso, deve o sujeito passivo efectuar as conversões necessárias para o preenchimento do Anexo A, de acordo com o POC, ou

- ✓ No decurso do prazo normal para a entrega da IES/DA relativa ao ano/exercício de 2010 (01/01/2011 a 15/07/2011), de acordo com a estrutura prevista no SNC.

Os sujeitos passivos de IRC abrangidos pelo **Regime Simplificado de Determinação do Lucro Tributável** devem entregar o anexo A. Sempre que se encontrem na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, devem ainda apresentar o anexo F.

Os anexos A, B, C e I devem ser entregues enquanto não for declarada a cessação de actividade, ainda que, durante o ano a que os mesmos se reportam, não tenham sido realizadas operações. Os restantes anexos só devem ser apresentados pelos sujeitos passivos que tenham realizado operações susceptíveis de serem mencionadas nos respectivos anexos.

Os anexos A1, B1 e C1 (modelos não oficiais) devem ser enviados pela empresa-mãe, não devendo ser acompanhados de qualquer outro anexo. Devem ser enviados apenas para o exercício de 2006 e seguintes.

Nos termos do artigo 129.º do CIRS e do artigo 130.º do CIRC deve ser constituído um processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), que deverá conter os documentos constantes do mapa anexo à Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho. Este Dossier deve ser constituído até à data limite de entrega da IES/Declaração anual e, em regra, deve ser mantido no domicílio do sujeito passivo.

As excepções previstas dizem respeito aos sujeitos passivos que de acordo com o despacho n.º 28233/2008, de 24 de Outubro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 4 de Novembro de 2008, devam ser inspecionados pela Direcção de Serviços de Inspeção Tributária (DSIT) e às sociedades abrangidas pelo Regime

Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (artigo 69.º do CIRC) que devem proceder à entrega do referido Dossier num Serviço de Finanças.

O Dossier Fiscal pode ainda ser entregue na Direcção de Serviços de Inspecção Tributária (DSIT) - Av. Duque de Ávila, n.º 71, 1150-021 LISBOA, sempre que a empresa deva ser inspeccionada por aquela Direcção de Serviços.

A identificação das empresas referidas no despacho n.º 28233/2008, de 24 de Outubro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 4 de Novembro de 2008 (Despacho n.º 12194/2009, do Director Geral dos Impostos).

FOLHA DE ROSTO

QUADRO 01

Período de Tributação

Neste quadro deve ser inscrito o período de tributação para efeitos do IRC, tendo em conta o seguinte:

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia (exemplo: De 2010/01/01 a 2010/12/31);
- O período de tributação pode ser inferior a um ano, nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 4 do artigo 8.º do CIRC;

No **campo 2** deve ser assinalado o ano ou exercício a que respeitam os rendimentos.

Os sujeitos passivos do IRC que, nos termos dos nos 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar um período de tributação diferente do ano civil, devem inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.

QUADRO 02

Área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável

Inscrever neste quadro o nome do concelho da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.

Se se tratar de concelho onde existam vários serviços de finanças, indicar também o respectivo número (exemplo: Lisboa 2; Sintra 4).

No caso de o sujeito passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o serviço de finanças a indicar deve ser o da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante legal.

QUADRO 03

Identificação do Sujeito Passivo

Os sujeitos passivos de **IRC** devem indicar a firma ou denominação de acordo com o constante no cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, inscrevendo o respectivo número (NIPC) no campo 2.

Os sujeitos passivos de **IRS**, **ainda que a sua actividade seja exercida no âmbito de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)**, devem indicar o nome do titular dos rendimentos e o número de identificação fiscal (número de contribuinte) que consta do respectivo cartão de contribuinte emitido pelo Ministério das Finanças.

Quando a declaração **respeitar** à actividade de **herança indivisa**, **deve ser indicado o nome e o número equiparado a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa** ou, caso não o tenha ainda

sido, o número de identificação atribuído ao autor da herança pelo Ministério da Justiça.

Quando, num agregado familiar, dois ou mais membros sejam obrigados ao preenchimento desta declaração, deve ser entregue uma declaração por cada membro do agregado que a ela esteja obrigado.

QUADRO 04

Designação da Actividade Económica e Estabelecimentos

O código de CAE a indicar no campo 1 deve referir-se ao código da actividade principal da empresa de acordo com a classificação portuguesa das actividades económicas em vigor (Decreto-Lei n.º 197, de 27 de Agosto de 2003 - CAE Rev. 2.1).

Actividade económica principal: corresponde à actividade com maior importância no conjunto das actividades exercidas pela empresa. O critério para a sua aferição é o valor acrescentado bruto ao custo dos factores. Na impossibilidade da sua determinação por este critério, considera-se como principal a que representa o maior volume de negócios ou, em alternativa, a que ocupa, com carácter de permanência, o maior número de pessoas ao serviço.

Sempre que o **campo 1** seja preenchido, deve ser obrigatoriamente indicada no **campo 2** a percentagem da actividade principal no conjunto das actividades exercidas. Caso seja exercida apenas uma actividade comercial ou industrial, deve inscrever 100.

No **campo 3** deve ser inscrito o código mencionado na tabela de actividades aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, com as correspondentes alterações e aditamentos introduzidas pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de Março, correspondente à actividade exercida.

No **campo 4**, deve ser indicado o número total de estabelecimentos que a empresa possui em território nacional e no estrangeiro, incluindo a sede, ainda que nos mesmos não seja exercida actividade produtiva.

Estabelecimento: corresponde a uma empresa ou parte de uma empresa (fábrica, oficina, mina, armazém, loja, escritório, entreposto, sucursal, filial, agência, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local, ou a partir dele, exercem-se actividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas trabalham (eventualmente a tempo parcial) por conta de uma mesma empresa. A sede da empresa deve ser considerada como um estabelecimento.

QUADRO 05

Anexo que devem acompanhar a declaração

Este quadro destina-se à indicação do **número de anexos** que acompanham a IES / DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL.

- ⇒ IRC: Anexos A, B, C, D, e E: elementos contabilísticos e fiscais;
- ⇒ IRC: Anexos A1, B1 e C1: contas consolidadas
- ⇒ IRC: Anexo F: Benefícios Fiscais;
- ⇒ IRC: Anexo G: Regimes especiais de IRC: Transparência Fiscal

- ⇒ IRC: Anexo H: Operações com não residentes;
- ⇒ IRS: Anexo I: elementos contabilísticos e fiscais;
- ⇒ IVA: Anexo: L: declaração anual;
- ⇒ IVA: Anexo: M: operações realizadas em espaço diferente da sede (Regiões Autónomas, p.ex.);
- ⇒ IVA: Anexo N: regimes especiais;
- ⇒ IVA: Anexos: O e P: mapas recapitulativos de clientes e fornecedores;
- ⇒ Selo: Anexo Q;
- ⇒ Informação estatística: Anexos R, S e T;

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
	Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável
	1 ☒	2 ☐	3 ☐	4 ☐

Sociedades por quotas e unipessoais por quotas

Sociedades anónimas

Cooperativas

Sociedades irregulares

ACE e AEIE

Outras sociedades



**Anexo A
da IES**

Tipo sujeito passivo – Quadro 03.3 da Modelo 22

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
	Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável
	1 ☐	2 ☒	3 ☐	4 ☐

Estado

Autarquias locais



Anexo F e mapas recapitulativos

**Outras pessoas colectivas
de direito público**

Associações ou fundações



Anexos F e D da IES

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
	Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável
	1 ☐	2 ☐	3 ☒	4 ☐

Estabelecimentos estáveis de entidades não residentes



Anexo A
da IES

Tipo sujeito passivo – Quadro 03.3 da Modelo 22

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
	Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável
	1 ☐	2 ☐	3 ☐	4 ☒

Anexo A1 - Os documentos referentes à prestação de **contas consolidadas** das entidades residentes que exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, quer tenham elaborado as suas **contas consolidadas** em conformidade com o Plano Oficial de Contas, quer tenham optado por elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade, nos termos do n.º 1 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, devem digitalizar os documentos referidos no n.º 2 do art.º 42.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, e submete-lo como um ficheiro em formato "PDF".

Anexo B1 - Na sequência da publicação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2005, as contas consolidadas das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal são elaboradas em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIC/NIRF), nos termos do Aviso n.º 1/2005 do Banco de Portugal.

Considerando que estas normas não estabelecem formatos harmonizados para apresentação das demonstrações financeiras ou para a estrutura das notas constantes do anexo às contas, os elementos que compõem as contas consolidadas previstos na lei geral, nomeadamente os referidos no artigo 3.º do Aviso n.º 6/2003 do Banco de Portugal, devem ser enviados em formato "PDF".

Anexo C1 - Os documentos referentes à prestação de contas consolidadas das empresas do Sector Segurador (Anexo C1), que tenham elaborado as suas contas consolidadas em conformidade com o Plano de Contas das Empresas de Seguros (aprovado pela Norma n.º 7 do Instituto de Seguros de Portugal), quer tenham optado por elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade, devem digitalizar os documentos referidos no n.º 2 do art.º 42.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, e submete-lo como um ficheiro em formato "PDF".

As declarações que incluam ficheiros em formato "PDF" não podem exceder 5MB.

Relativamente aos anexos a entregar e ao seu preenchimento, consulte as instruções de cada

anexo.

QUADRO 06

Declarações especiais

Este quadro não é de preenchimento obrigatório, sendo de assinalar o respectivo campo de acordo com as situações aí previstas.

Campo 1 - Declaração de consolidação

Deve ser assinalado sempre que se pretenda enviar o Anexo A1, o Anexo B1 ou o Anexo C1

Campo 2 - Declaração do período de cessação

Deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração do período de cessação.

Ocorrendo **cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC**, a declaração de cessação deve ser apresentada até ao **último dia do prazo de 30 dias úteis a contar da data do registo do encerramento da liquidação**, na Conservatória do Registo Comercial (C.R.C.).

Caso a **liquidação** da sociedade e o correspondente registo na C.R.C. ocorram no mesmo ano/exercício, os valores a inscrever nos anexos A, B ou C devem reflectir as **operações de liquidação**, imediatamente anteriores à partilha, devendo a declaração ser considerada de **“Cessação”**;

Caso a **liquidação da sociedade** e o correspondente registo na C.R.C. ocorram em anos/exercícios diferentes:

- Para o(s) ano(s)/exercício(s) anterior(es) ao referido registo, os valores a inscrever nos anexos A, B ou C devem reflectir as operações de liquidação imediatamente anteriores à partilha, devendo a declaração ser considerada “Normal”;
- Para o ano/exercício em que ocorreu o registo na C.R.C., os anexos A, B ou C podem ser apresentados sem qualquer valor, devendo a declaração ser considerada de “Cessação”.

Os restantes anexos da declaração devem deixar de ser apresentados logo que não sejam efectuadas as operações que aí deveriam ser mencionadas.

Os **sujeitos passivos de IRS** devem apresentar a declaração de cessação nos termos previstos no artigo 114.º do CIRS.

Campos 3 e 4 - Declaração com período especial de tributação

Devem ser assinalados sempre que o **período de tributação não** coincida com o ano civil, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º deve ser assinalado o **campo 3** e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adoptado, assinalar sempre o **campo 4**.

Nos casos de sujeitos passivos com período especial de tributação, os eventuais anexos do IVA e do Imposto do Selo devem fazer parte integrante da declaração anual cujo período de tributação inclua o termo do ano civil.

Campo 5 - Declaração do exercício do início de tributação

Deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração de exercício de início da tributação.

QUADRO 07

Tipo de declaração

O **campo 2** deve ser assinalado sempre que se pretenda substituir um ou mais anexos da declaração.

Regra geral, deve ser enviada a folha de rosto e apenas o(s) anexo(s) que se pretende substituir. Sempre que haja necessidade de **substituir o anexo A** ou o **anexo R**, devem ser enviados ambos os Anexos, mesmo que um deles não seja objecto de qualquer alteração.

Procedimento idêntico deve ser adoptado para cada um destes conjuntos de dois anexos:

- **Anexos B e S, anexos C e T e anexos I** (apenas quando apresentado pelos EIRL) **e R.**

Em qualquer dos casos, deve(m) o(s) anexo(s) ser(em) preenchido(s) na íntegra.

QUADRO 08

Situação da Empresa

Este quadro só deve ser preenchido quando a declaração inclua, pelo menos, um dos seguintes anexos: A, 8, C e I (apenas quando preenchido pelos EIRL).

No **campo 1**, deve ser indicada a situação da empresa no final do período identificado no quadro 01, por escolha de uma das seguintes opções:

- 01 - Em actividade;
- 02 - Fim de actividade;
- 03 - Dissolvida;
- 04 - Liquidada.

O **código 02** deve ser indicado para as situações em que a empresa deixou de realizar operações, mas ainda não foi dissolvida, nem liquidada.

O **código 03** deve ser indicado aquando da dissolução da empresa e até que a mesma seja liquidada.

Nos casos em que tenha sido assinalado o código 02, 03 ou 04, deve ser indicado, no campo 2, a data a partir da qual essa situação se verificou.

Nas situações que não se integrem nos códigos 02, 03 ou 04, deve ser assinalada a opção “em actividade” (código 01) no campo 1 e preenchidos os campos 3 e 4, “Paragem de actividade” e “Meses”, do quadro 10.

Em qualquer das situações anteriormente referidas devem os anexos A, B, C ou I (EIRL) ser preenchidos, ainda que a empresa não tenha efectuado qualquer operação/registo contabilístico

durante o exercício.

QUADRO 09

Identificação do Sujeito Passivo ou Representante Legal e do TOC

É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do Representante Legal, da empresa, devendo ter em atenção os seguintes aspectos:

- Os sujeitos passivos de **IRS**, residentes, devem indicar o seu NIF;
- Os sujeitos passivos de **IRS** não residentes devem indicar o NIF do Representante nomeado nos termos do artigo 130.º do CIRS;
- As entidades **não residentes sem estabelecimento** estável devem indicar os elementos relativos ao representante legal designado nos termos do artigo 118.º do CIRC.

É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do **TOC** para as entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada.

QUADRO 10

Acontecimentos Marcantes

Este quadro só deve ser preenchido quando a declaração inclua, pelo menos, um dos seguintes anexos: A, B, C ou I (apenas quando preenchido por EIRL).

Caso se tenha verificado, no exercício económico, algum acontecimento com efeitos na estrutura da empresa e/ou outro que tenha afectado a comparabilidade dos dados, devem identificar-se esses acontecimentos através das opções:

Campo 1 - Fusão

A fusão de sociedades encontra-se definida nos artigos 97.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais (CSC):

“Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só” (n.º 1 do artigo 97.º do CSC).

“A fusão pode realizar-se:

- *Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra, (...);*
- *Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas (...)*“(n.º 4 do artigo 97.º do CSC).

Este campo deve ser assinalado por todas as empresas intervenientes na fusão, devendo as mesmas ser identificadas nos **campos A0001** (NIF Empresa Origem) e **A0003** (NIF Empresa Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino da fusão. O NIF da empresa identificada no quadro 03 deve ser devidamente inscrito em pelo menos um dos campos A0001 ou A0003. Os campos A0001 a A0004 - NIF empresa origem e NIF empresa destino - são flexíveis, permitindo, assim, utilizar tantos campos quanto os necessários.

Campo 2 - Cisão

A cisão de sociedades encontra-se definida nos artigos 118.º e seguintes do CSC:

“É permitido a uma sociedade:

- Destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade;*
- Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade;*
- Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.” (n.º 1 do artigo 118.º do CSC).*

Este campo deve ser assinalado por todas as empresas intervenientes na cisão, devendo as mesmas ser identificadas nos campos A0005 (NIF Empresa Origem) e A0007 (NIF Empresa Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino da cisão. O NIF da empresa identificada no quadro 03 deve ser devidamente inscrito em pelo menos um dos campos A0005 ou A0007. Os campos A0005 a A0008 – NIF empresa origem e NIF empresa destino - são flexíveis, permitindo, assim, utilizar tantos campos quanto os necessários.

Campo 3 - Paragem de actividade.

No caso de ter ocorrido uma paragem na actividade da empresa, não necessita preencher os campos A0001 e A0003, mas deve indicar o número de meses de inactividade no campo **4**.

Campo 5 - Outros.

Deve indicar quais os acontecimentos no campo 6.

O **campo 6** pode assumir os seguintes valores:

- 01 - Transferência de parte significativa dos trabalhadores de empresas do grupo, sem cisão;
- 02 - Transferência de parte significativa dos trabalhadores **para** empresas do grupo, sem cisão;
- 03 - **Alienação** de parte significativa de património produtivo, sem cisão;
- 04 - **Aquisição** de parte significativa de património produtivo, sem cisão;
- 05 - **Encerramento** de parte significativa de património produtivo, sem cisão;
- 06 - Transferência total ou parcial de actividade **de** outra empresa, sem cisão;
- 07 - Transferência total ou parcial de actividade **para** outra empresa, sem cisão;
- 08 - Mudança de actividade com manutenção da actividade da empresa original e **com** criação de outra empresa;
- 09 - Mudança de actividade com manutenção da actividade da empresa original e **sem** criação de outra empresa;
- 10 - Outros acontecimentos.

Para os acontecimentos que envolvem outras empresas devem as mesmas ser identificadas nos

campos A0009 (NIF Empresa Origem) e A00011 (NIF Empresa Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino do acontecimento, respectivamente. Os campos A0009 a A00012 – NIF empresa origem e NIF empresa destino - são flexíveis, permitindo, assim, utilizar tantos campos quanto os necessários.

Deve assinalar no **campo 6** todos os acontecimentos marcantes ocorridos no período de tributação.

Este campo permite escolher mais do que uma opção.

ANEXO A

ENTIDADES RESIDENTES QUE EXERÇAM, A TÍTULO PRINCIPAL, ACTIVIDADE DE NATUREZA COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA E NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo A** deve ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com o **Anexo R** pelas **entidades residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola**, ou por **entidades não residentes com estabelecimento estável**.

Com a submissão conjunta e por via electrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das quatro obrigações legais compreendidas na IES:

- Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do CIRC);
- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas quatro obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

Encontrando-se na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, deve ainda preencher o Anexo F (Benefícios Fiscais).

Com o objectivo de aproximar a normalização contabilística nacional aos novos padrões comunitários, o Plano Oficial de Contas - POC (Decreto-Lei n.º 41/1989 de 21 de Novembro e respectivas alterações) foi revogado e foi criado o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e o regime especial simplificado de normas e informações contabilísticas para as microentidades, através do Decreto Lei 158/2009 de 13 de Julho e da Lei 35/2010, de 2 de Setembro de 2010, respectivamente. Face a estas alterações legislativas o Anexo A foi reformulado para os períodos de 2010 e seguintes.

O Anexo A da IES vai conter novos Quadros para acolher o novo referencial contabilístico:

- ✓ Quadro 03-A: demonstração dos resultados por naturezas
- ✓ Quadro 04-A: balanço
- ✓ Quadro 04-B: demonstração das alterações no capital próprio (não se aplica a microentidades)
- ✓ Quadro 04-C: demonstração de fluxos de caixa (não se aplica a microentidades)
- ✓ Quadro 05-A: Anexo

Estes novos Quadros serão preenchidos em função do normativo contabilístico utilizado pelo sujeito passivo:

- ⇒ NIC
- ⇒ NCRF
- ⇒ NCRF-PE
- ⇒ NC-ME

QUADRO 01

N.º de Identificação Fiscal

Inscriver o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício/período a que respeitam os rendimentos. Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido exercício/período.

Os restantes quadros a preencher referem-se ao exercício/período aí indicado.

QUADRO 02-A

Regime - Períodos de 2010 e seguintes

Neste quadro deve indicar o modelo utilizado para elaborar as contas, assinalando apenas um dos campos:

- ✓ Normas Internacionais de Contabilidade (**NIC's**);
- ✓ Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (**NCRF's**);
- ✓ Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (**NCRF-PE**);
- ✓ Norma Contabilística para Microentidades (**NC-ME**).

Aplicam as NIC's, as entidades abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 4 do DL 158/2009, de 13 de Julho, devendo entender-se por tais normas as emitidas pelo IASB desde que adoptadas pela União Europeia (IAS e IFRS, bem como as interpretações dessas normas).

A NCRF-PE pode ser adoptada em alternativa às NCRF's, de acordo com o art.º 9 do DL 158/2009, de 13 de Julho, com a redacção dada pela Lei 20/2010, de 23 de Agosto, pelas entidades que não estejam sujeitas a certificação legal de contas e desde que não ultrapassem dois dos seguintes três limites:

- a) Total do balanço: € 1 500 000
- b) Total das vendas líquidas e outros rendimentos: € 3 000 000
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50

Não pode aplica o regime previsto na NCRF-PE uma pequena entidade que integre o perímetro de consolidação de uma entidade que apresente demonstrações financeiras consolidadas, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do DL 158/2008, de 13 de Julho.

De acordo com a Lei 35/2010, de 2 de Setembro, consideram-se microempresas as empresas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos seguintes três limites:

- a) Total do balanço: € 500 000
- b) Volume de negócios líquido: € 500 000
- c) Número médio de empregados durante o exercício: 5

QUADRO 03

Demonstração dos Resultados por Naturezas - Exercícios de 2009 e anteriores

Corresponde à Demonstração dos Resultados por Naturezas do POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), remetendo-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

A coluna N-1 só deve ser preenchida se a declaração respeitar ao exercício de 2006.

QUADRO 03 -A

Demonstração dos Resultados por Naturezas - Períodos de 2010 e seguintes

Corresponde à Demonstração dos Resultados por Naturezas constantes dos anexos 2 e 8 da Portaria 986/2009 de 7 de Setembro, que aprova os modelos de demonstrações financeiras no contexto do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) criado pelo DL 158/2009, de 13 de Julho, devendo no entanto, ser utilizado pelas microentidades visto que o normativo aplicável a estas entidades, embora operando de forma autónoma, recorre a conceitos, definições e procedimentos contabilísticos de acordo com os enunciados no SNC.

O preenchimento deste quadro deve ter em consideração todas as indicações constantes da regulamentação contabilística aplicável (SNC e NCM-Normalização Contabilística das Microentidades) remetendo-se para os respectivos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

No preenchimento das linhas que integram o quadro 03-A deve atender aos saldos das contas que abaixo se indicam.

A nomenclatura indicada em cada uma das rubricas deste quadro deve ser entendida, conforme o modelo das contas utilizado:

- N - Normas Internacionais de Contabilidade;

- S - Sistema de Normalização Contabilística;
- M - Normalização Contabilística das Microentidades.

RENDIMENTOS E GASTOS	CODIGOS DAS CONTAS	
	NCRF'S	NC-ME
Vendas e serviços prestados	71+72	71+72
Subsídios à exploração	75	75
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	785+792+685	
Variação nos inventários da produção	73	73
Trabalhos para a própria entidade	74	74
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	61	61
Fornecimentos e serviços externos	62	62
Gastos com o pessoal	63	63
Imparidade de inventários (perdas/reversões)	652-7622	
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	651-7621	
Provisões (aumentos/reduções)	67-763	67-763
Imparidade de investimentos não depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)	653+657+658-7623-7627-7628	
Outras Imparidades (perdas/reversões)/Imparidades (perdas/reversões) (utilização exclusiva pelas pequenas entidades e microentidades)	653+657+658-7623-7627-7628	65-762
Aumentos/reduções de justo valor	77-66	
Outros rendimentos e ganhos	78 (excepto 785) +791 (excepto 7915)-798	78+79 (excepto 7915)
Outros gastos e perdas	68 (excepto 685) +6918+6928+6988	68+6918+6928+6988
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	64-761	64-761
Imparidade de investimentos depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)	654+655+658-7624-7625-7626	
Juros e rendimentos similares obtidos	7915	7915
Juros e gastos similares suportados	6911+6921+6981	6911+6921+6981
Imposto sobre o rendimento do período	812	812
Resultado líquido do período	818	818

QUADRO 04

Balanço - Exercícios de 2009 e anteriores

Corresponde ao Balanço do POC (Decreto-Lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis). Remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

A coluna N-1 só deve ser preenchida se a declaração respeitar ao exercício de 2006.

QUADRO 04-A

Balanço - Períodos de 2010 e seguintes

Corresponde ao Balanço incluídos nos anexos 1 e 7 da Portaria 986/2009 de 7 de Setembro, que aprova os modelos de demonstrações financeiras no contexto do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) criado pelo DL 158/2009, de 13 de Julho, devendo no entanto, ser utilizado pelas microentidades visto que o normativo aplicável a estas entidades, embora operando de forma autónoma, recorre a conceitos, definições e procedimentos contabilísticos de acordo com os enunciados no SNC.

O preenchimento deste quadro deve ter em consideração todas as indicações constantes da regulamentação contabilística aplicável (SNC e NCM-Normalização Contabilística das Microentidades) remetendo-se para os respectivos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

No preenchimento das linhas que integram o quadro 04-A deve atender aos saldos das contas que abaixo se indicam.

A nomenclatura indicada em cada uma das rubricas deste quadro deve ser entendida, conforme o modelo das contas utilizado:

- N - Normas Internacionais de Contabilidade;
- S - Sistema de Normalização Contabilística;
- M - Normalização Contabilística das Microentidades.

RUBRICAS	CODIGOS DAS CONTAS	
	NCRF'S	NC-ME
Activos fixos tangíveis	43+453+455-459	43+453+455
Propriedades de investimento	42+452+455-459	
Goodwill	441-449	
Activos intangíveis	44 (excepto 441)+454+455-459	44+454+455
Activos biológicos	372	
Participações financeiras - método da equivalência patrimonial	4111+4121+4131-419	
Participações financeiras - outros métodos	4112+4122+4132+4141-419	
Accionistas/sócios	266+268-259	26 (excepto 261+262)
Outros activos financeiros	4113+4123+4133+4142+415-419+451+455-459	
Activos por impostos diferidos	2741	
Investimentos financeiros (utilização exclusiva pelas pequenas entidades e microentidades)	4111+4112+4121+4122+4131+4132-4141-419	41+451+455
Inventários	32+33+34+35+36+39	32+33+34+35+36+39
Activos biológicos	371	
Clientes	211+212-219	21
Adiantamentos a fornecedores	228-229	
Estado e outros entes públicos	24	24
Accionistas/sócios	263+268-269	
Outras contas a receber	232+238-239+2713+2721+278-279	
Diferimentos	281	281
Activos financeiros detidos para negociação	1411+1421	
Outros activos financeiros	1431	

Activos não correntes detidos para venda	46	
Outros Activos correntes		14+23+27
Caixa e depósitos bancários	11+12+13	11+12+13
Capital realizado	51-261-262	51-261-262
Acções (quotas) próprias	52	
Outros instrumentos de capital próprio	53	53
Prémios de emissão	54	
Reservas legais	551	551
Outras reservas	552	552
Resultados transitados	56	56
Ajustamentos em activos financeiros	57	
Excedentes de revalorização	58	
Outras variações no capital próprio	59	52+54+58+59
Resultado líquido do período	818	818
Dividendos antecipados	89	89
Provisões	29	29
Financiamentos obtidos	25	25
Responsabilidades por benefícios pós-emprego	273	273
Passivos por impostos diferidos	2742	
Outras contas a pagar	23+271+2712+275	27
Fornecedores	221+222+225	22
Adiantamentos de clientes	218+276	
Estado e outros entes públicos	24	24
Outras contas a pagar	231+238+2711+2712+2722+278	
Diferimentos	282	282
Passivos financeiros detidos para negociação	1412+1422	
Outros passivos financeiros	1432	
Outros passivos correntes		14+23+26 (excepto 261+262)

QUADRO 04-B

Demonstração das alterações no Capital Próprio Períodos de 2010 e seguintes

Tem por base o modelo da Demonstração das alterações no capital próprio, incluído nos anexos 4 da Portaria 986/2009 de 7 de Setembro, que aprova os modelos de demonstrações financeiras no contexto do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) criado pelo DL 158/2009, de 13 de Julho, remetendo-se para os respectivos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

Esta demonstração inclui as modificações ocorridas em cada período, quer na expressão monetária quer na composição do capital próprio e das suas rubricas. Estas alterações estão divididas em dois grupos com características diferentes, um que corresponde a operações com detentores do capital e outro que inclui alterações no período que derivam, quer do resultado líquido do período, quer de outras alterações do capital próprio.

Este Quadro 04-B não é de preenchimento obrigatório para as pequenas entidades, de acordo com o n.º 2 ao artigo 11.º do Decreto-Lei 158/2009, de 13 de Julho, que adoptem a NCRF-PE.

QUADRO 04-C

Demonstração de Fluxos de Caixa **Períodos de 2010 e seguintes**

Tem por base o modelo da Demonstração de Fluxos de Caixa, incluído nos anexos 5 da Portaria 986/2009 de 7 de Setembro, que aprova os modelos de demonstrações financeiras no contexto do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) criado pelo DL 158/2009, de 13 de Julho, remetendo-se para os respectivos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

Este Quadro 04-C não é de preenchimento obrigatório para as pequenas entidades, de acordo com o n.º 2 ao artigo 11.º do Decreto-Lei 158/2009, de 13 de Julho, que adoptem a NCRF-PE.

QUADRO 05

Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados - Exercícios de 2009 e anteriores

Corresponde quase integralmente ao Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados do POC (Decreto-lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis). Remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao âmbito dos seus campos.

O quadro 05 é composto por um vasto conjunto de quadros (de 0501 a 0548), a preencher quando aplicáveis.

Todos os campos do quadro 05 compreendem espaços de escrita livre para a inserção dos elementos que se entendam úteis à melhor compreensão da informação económica e financeira da empresa. Do conteúdo divulgado nestes campos depende a qualidade da informação das empresas.

Em complemento ao POC (Decreto-Lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve atender-se às seguintes especificações:

Quadro 0504 / Nota 4 - Cotações utilizadas para conversões em euros

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar o tipo de moeda estrangeira (campos A0401 a A0404 e A0409 a A0412) e a respectiva cotação (campos A0405 a A0408 e A0413 a A0416) utilizada para conversão dos valores inscritos nas contas de balanço e demonstração dos resultados.

A identificação do tipo de moeda será efectuada de acordo com a norma ISO 4217, disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro 0507 / Nota 7- Pessoas ao serviço e horas trabalhadas

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar nos campos A0417 a A0425 o número médio **de pessoas ao serviço** na empresa durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade, para cada uma das categorias de pessoal identificadas.

O campo **A0417 - Pessoas ao serviço da empresa, remuneradas e não remuneradas** - deve

incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que recebe uma **remuneração** em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado (incluindo os sócios), o pessoal que trabalha para a empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração (ex: sócios trabalhadores, trabalhadores familiares), o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado.

Não deve incluir o pessoal a trabalhar na empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal da empresa ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

O campo **A0419 - Pessoas remuneradas ao serviço da empresa (assalariados)** - deve incluir todas as pessoas que, nos termos de um contrato de trabalho, exercem a sua actividade na empresa, recebendo em contrapartida uma remuneração. Devem ser excluídos os empresários em nome individual que trabalham na sua própria empresa, os prestadores de serviços e ainda os trabalhadores de outras empresas que se encontrem a trabalhar na empresa observada, sendo remunerados pela empresa de origem e mantendo com ela o vínculo laboral.

Inclui também: **Aprendizes** (campo **A0420**) - pessoal em regime de aprendizagem para o desempenho de uma função administrativa, de comércio, produção ou outra, e **Trabalhadores no domicílio** (campo **A0421**) - trabalhadores da empresa (com contrato a prazo ou sem termo) que exerçam actividade no seu domicílio.

O campo **A1508 - Pessoas não remuneradas ao serviço da empresa (não assalariados)**- deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa sem usufruir qualquer tipo de remunerações (ex. sócios, trabalhadores, trabalhadores familiares, gerentes não remunerados, etc.)

O campo **A0418 - Pessoas ao serviço da empresa a tempo completo** - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa (remunerado e não remunerado) e que cumpre habitualmente o horário normal de trabalho em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão ou um horário superior ao horário normal de trabalho. O pessoal com horário inferior ao horário normal não deve ser considerado a tempo completo.

O campo **A1509 - Pessoas remuneradas ao serviço da empresa a tempo completo** - deve incluir o pessoal remunerado que trabalha para a empresa e que cumpre habitualmente o horário normal de trabalho em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão ou um horário superior ao horário normal de trabalho. O pessoal com horário inferior ao horário normal não deve ser considerado a tempo completo.

O campo **A1510 - Pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial** - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa (remunerado e não remunerado) e que cumpre um horário inferior ao horário normal em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão.

O campo **A0422 - Pessoas remuneradas ao serviço da empresa a tempo parcial** - deve incluir o pessoal remunerado que cumpre um horário inferior ao horário normal em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão.

O campo **A0424 - Pessoas ao serviço da empresa afectas à investigação e desenvolvimento** - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa em investigação e desenvolvimento (ex: estudos de concepção, fabrico e comercialização de novos produtos, de comercialização ou de racionalização industrial, etc.).

O campo **A0423 - Prestadores de serviços** - deve incluir o pessoal em regime de prestação de serviços (ex: profissionais liberais) e que efectua trabalhos para a empresa com carácter regular. Os prestadores de serviços cujo trabalho para a empresa é esporádico não devem ser considerados na resposta.

O campo **A0425 - Pessoas ao serviço colocadas através de agências de trabalho temporário** - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e cuja remuneração é suportada por outra entidade.

Numero médio de pessoas - Os valores inscritos para cada uma das categorias de pessoal identificadas nesta nota, devem ser valores médios do exercício e devem ser obtidos dividindo a soma do pessoal da empresa para a Categoria X no último dia útil de cada mês de actividade no exercício pelo numero de meses de actividade do exercício.

Nos campos **A0426 a A0430**, e **A1511 a A1513** deve indicar o número de horas efectivamente trabalhadas no ano por cada uma das categorias de pessoal identificadas.

Nº de horas trabalhadas no ano - número total de horas que o pessoal ao serviço efectivamente consagrou ao trabalho. Inclui as horas extraordinárias. Inclui ainda o tempo passado no local de trabalho na execução de tarefas tais como a preparação dos instrumentos de trabalho, preparação e manutenção de ferramentas, os tempos de trabalho mortos mas pagos devidos a ausências ocasionais de trabalho, paragem de máquinas ou acidentes e pequenas pausas para café. Exclui as horas de ausência independentemente de terem sido remuneradas ou não.

Quadro 0510/ Nota 10 - Movimentos no activo imobilizado, amortizações e ajustamentos

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), devem ser inscritos os movimentos ocorridos nas rubricas do activo imobilizado constantes no balanço e nas respectivas amortizações e ajustamentos.

Na coluna 3, **Aumentos**, devem ser considerados os montantes totais das aquisições efectuadas durante o ano sem transferências.

Estes aumentos podem resultar de **trabalhos para a própria empresa** (coluna 4) ou de aquisições em 1ª mão (coluna 5). As *aquisições em 1ª mão* compreendem aquisições que ainda não tenham sido utilizadas no País e que sejam consideradas como activo imobilizado. Os bens adquiridos no estrangeiro são sempre considerados aquisições em 1ª mão.

Os montantes da coluna 9, **Saldo final**, correspondem ao somatório: Saldo Inicial (coluna 1) + Reavaliação / Ajustamentos (coluna 2) + Aumentos (coluna 3) - Alienações (coluna 6) + Transferências (coluna 7) - Abates (coluna 8).

Os valores da **coluna 9** devem coincidir com os valores inscritos no quadro 04, Balanço, na coluna 1, activo bruto.

Na **coluna 10**, Por memória: Valor de realização", deve inscrever-se o valor da realização por alienação, reembolso ou indemnização, ou seja, o valor da venda do bem, no caso de uma alienação, o valor do reembolso, no caso de uma devolução, ou o valor da indemnização, no caso de um sinistro.

Quadro 0513/ Nota 13 - Reavaliações do imobilizado

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve ser inscrito o valor do custo histórico, o valor das reavaliações (fiscais e outras) e o valor contabilístico reavaliado, para cada uma das rubricas de imobilizações corpóreas e

investimentos financeiros, discriminadas no quadro.

Os valores a inscrever devem ser líquidos de amortizações e devem incluir as sucessivas reavaliações.

Quadro 0514 / Nota 14- Outras informações relativas ao imobilizado corpóreo e em curso

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), devem ser inscritos nos campos A0440 a A0442 e A0450 a A0458, para **cada uma das actividades económicas** desenvolvidas pela empresa, os valores respeitantes a **coluna 1 - Imobilizações corpóreas**, **coluna 2 - Total de aumentos de imobilizações corpóreas**, **coluna 3 - Aumentos de imobilizações corpóreas em edifícios e outras construções** e **coluna 4 - Imobilizações em curso** (Corpóreas e Incorpóreas e Investimentos Financeiros)

Estes campos são flexíveis permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

A identificação das actividades económicas deve ser efectuada de acordo com a tabela de códigos CAE Rev. 2.1, disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais.

Deve ser considerada como actividade económica cada uma das actividades exercidas pela empresa, isoladamente considerada, quer se trate de actividade de produção de bens ou serviços para terceiros, de actividades de fornecimento de bens não duráveis, de serviços de apoio à actividade principal da empresa, como por exemplo contabilidade, serviços administrativos, reparação, etc.

Em cada coluna, o somatório dos valores atribuídos às várias actividades económicas deve corresponder aos valores da empresa, ou seja o valor do campo A0442 deve ser igual ao valor do campo A021 8, coluna 1 e o valor do campo A0458 deve corresponder ao somatório dos campos A0205+A0216+A0225, coluna 1.

Deve ainda ser inscrito, em relação às imobilizações corpóreas e em curso, o valor global para cada uma das contas discriminadas no quadro, bem como os custos financeiros capitalizados, respeitantes ao exercício e acumulados.

Quadro 0515/ Nota 15 - Valores contabilísticos de bens utilizados em regime de locação financeira

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), devem ser indicados os bens utilizados em regime de locação financeira, com menção dos respectivos valores contabilísticos - valor contabilizado, constante no contrato e amortizações acumuladas.

A identificação das contas / sub contas do imobilizado corpóreo deve ser efectuada por selecção das respectivas contas / sub contas do POC:

- 414 - Investimentos em Imóveis
- 421 - Terrenos e recursos naturais
- 422 - Edifícios e outras construções
- 423 - Equipamento básico
- 424 - Equipamento de transporte
- 425 - Ferramentas e utensílios

- 426 - Equipamento administrativo
- 4271 - Embalagens retornáveis
- 4279 - Outras taras e outro vasilhame
- 429 - Outras imobilizações corpóreas

Quadro 0516/ Nota 16 - Empresas do grupo e associadas em que participa

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), devem ser inscritos, para cada uma **das empresas do grupo ou associadas em que participa**, o número de identificação fiscal e denominação da empresa (caso seja não residente), a natureza da relação (empresa do grupo ou associada), o país da sede de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais, o capital próprio, o resultado líquido do último exercício, a fracção do capital detido e a participação de direitos de voto.

Deve indicar ainda se está incluída ou não na consolidação de contas e, no primeiro caso, o método de consolidação utilizado, de acordo com os seguintes códigos:

- 01 - Método de consolidação integral;
- 02 - Método de consolidação proporcional;
- 03 - Método de equivalência patrimonial.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

Quadro 0517 / Nota 17 - Acções e quotas incluídas na conta “Títulos negociáveis” cujo valor contabilístico por empresa represente mais de 5% do activo circulante da detentora.

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever, em relação às acções e quotas incluídas na conta “Títulos negociáveis” cujo valor contabilístico por empresa represente mais de 5% do activo circulante da detentora, para cada uma dessas empresas, o número de identificação fiscal e denominação da empresa (caso seja não residente), a natureza da relação - empresa do grupo ou associada, o país da sede de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais, a quantidade, o valor nominal e o valor de balanço.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

Quadro 0518 / Nota 18 - Discriminação da conta 4154 “Fundos” e indicação das respectivas afectações

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever o valor para cada uma das rubricas discriminadas no quadro.

Nos casos em que preencher o campo “Outras Rubricas” deve discriminar as rubricas consideradas nesse campo no espaço destinado a comentários.

Quadro 0519 / Nota 19 - Activo circulante por categorias de bens

Em conformidade com o POC (Decreto-lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever para cada uma das rubricas discriminadas no quadro o valor do custo histórico e o valor de mercado.

Quadro 0522 / Nota 22 - Existências que se encontram fora da empresa

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever os valores globais das existências que se encontram fora da empresa - existências consignadas; existências em trânsito e existências à guarda de terceiros.

Quadro 0523 / Nota 23 - Dívidas de cobrança duvidosa

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever os valores globais das dívidas de cobrança duvidosa incluídas em cada uma das rubricas de dívidas de terceiros constantes no quadro.

Os valores inscritos neste quadro devem ser confrontados com os critérios fiscais de aceitação dos custos relacionados com créditos de cobrança duvidosa previstos no artigo 35.º do CIRC (actual 36.º).

Conceito (fiscal) de créditos de cobrança duvidosa:

Aqueles em que o risco de incobrabilidade se encontra devidamente justificado:

- *Quando o devedor tenha pendente processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou processo de execução, falência ou insolvência*
- *Quando os créditos tenham sido reclamados judicialmente*
- *Quando os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do vencimento e existam provas de ter sido diligenciado o seu recebimento*

Quadro 0525/ Nota 25 - Dívidas activas e passivas com o pessoal da empresa

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar o valor global das dívidas activas e passivas respeitantes ao pessoal da empresa.

Quadro 0527 / Nota 27 - Obrigações convertíveis, Títulos de participação e outros títulos ou direitos similares emitidos pela empresa

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar, para cada um dos títulos emitidos pela empresa e discriminados no quadro, a quantidade e o valor nominal, bem como os direitos que estes conferem aos seus detentores, no campo destinado a comentários.

Quadro 0528 / Nota 28 - Dívidas ao estado e outros entes públicos em situação de mora

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever os saldos devedores e credores, para cada uma das rubricas incluídas na conta 'Estado e outros entes públicos', referentes a dívidas em situação de mora.

Deve ser assegurado o correcto preenchimento desta nota - responsabilidade de TOC e administradores/gerentes

Quadro 0531 / Nota 31 - Compromissos financeiros que não figurem no balanço

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar o valor dos compromissos relativos a empresas do grupo, o valor dos compromissos contingentes relativos a pensões, e o valor de outros compromissos financeiros que

não figurem no balanço, úteis para a apreciação da situação financeira da empresa.

Quadro 0534/ Nota 34 - Movimentos ocorridos nas provisões

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever os movimentos ocorridos no exercício nas diferentes rubricas da conta de provisões, de acordo com a discriminação requerida pelo quadro.

Na rubrica “Outras Provisões” deve inscrever o valor das subcontas não especificadas no quadro, para que os valores totais deste correspondam aos valores totais registados na conta 29 - Provisões do POC.

As provisões identificadas neste quadro não têm aceitação fiscal.

Verificar o preenchimento do Quadro 07 da declaração modelo 22.

Quadro 0537 / Nota 37 - Participações (>10%) no capital subscrito por cada uma das pessoas colectivas.

Deve inscrever para cada uma das pessoas colectivas que detenham pelo menos 10% no capital subscrito da empresa, o número de identificação fiscal e denominação (caso seja não residente), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais, o valor e percentagem da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Este quadro constitui um auxiliar ao correcto enquadramento dos lucros distribuídos.

Verificar o preenchimento do campo 232 do Quadro 07 da declaração modelo 22 - aplicação do artigo 46.º do CIRC.

Quadro 0539 / Nota 39 - Variações das Reservas de Reavaliação ocorridas no exercício

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar as variações das reservas de reavaliação ocorridas no exercício, inscrevendo o saldo no início do exercício, as reavaliações registadas nas contas durante o exercício, as partes das mesmas que no decurso do exercício foram incorporadas no capital ou que delas foram transferidas de qualquer outro modo, com menção à natureza de tais transferências, no espaço destinado a comentários.

A identificação do tipo de reavaliação deve ser efectuada por selecção de um dos códigos seguintes:

01 - Ao abrigo de legislação fiscal;

02 - Outras.

Quadro 0540 / Nota 40 - Variações nas rubricas de capital próprio

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar e justificar os movimentos ocorridos no exercício em cada uma das rubricas de capitais próprios, constantes no quadro.

Verificar se no exercício ocorreram operações sujeitas a mais-valias

Verificar se no exercício ocorreram operações que originem variações patrimoniais a crescer ou a

deduzir no Quadro 07 da declaração modelo 22.

Exemplos: regularizações de grande significado (DC n.º 8), gratificações de balanço.

Quadro 0541 /Nota 41 - Demonstração do custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas

As compras a incluir na linha 2 devem incluir as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfandegárias, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas de despachante, etc., ainda que tenham sido previamente registadas na classe 6.

O valor indicado na linha A0594 deve corresponder ao somatório dos campos A101 e A102 da Demonstração de Resultados

Quadro 0542 /Nota 42 - Demonstração da variação da produção

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa. O somatório dos campos A0598, colunas 1, 2 e 3, deve corresponder ao valor do campo A0127, coluna 2 do quadro 03.

OS CONTRIBUINTES CUJA ACTIVIDADE SEJA MERAMENTE COMERCIAL, NÃO TENDO PRODUÇÃO PRÓPRIA, NÃO TÊM DE PREENCHER ESTE QUADRO.

Quadro 0543 / Nota 43 - Remunerações atribuídas aos membros dos órgãos sociais

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar, para cada um dos órgãos, as remunerações atribuídas aos membros dos órgãos sociais que estejam relacionadas com o exercício das respectivas funções.

No espaço destinado a Comentários, deve ainda indicar as responsabilidades assumidas relativamente a pensões de reforma dos antigos membros dos órgãos discriminados no quadro.

Quadro 0544 / Nota 44 - Repartição de valores por actividades económicas e por mercados geográficos

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), **as variáveis** solicitadas neste quadro devem ser preenchidas **para cada uma das actividades económicas** desenvolvidas pela empresa (**estes campos são flexíveis permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias**) e para os mercados geográficos indicados, sendo a identificação das actividades económicas efectuada de acordo com a tabela de códigos CAE Rev.2.I. disponível em www.e-financas.gov.pt na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais.

Quanto à repartição por mercados geográficos, o mercado intracomunitário cobre os 24 países da União Europeia excluindo Portugal (que está identificado no mercado interno), enquanto o mercado extracomunitário engloba os restantes países do mundo.

Deve ser considerada como actividade económica cada uma das actividades exercidas pela empresa, isoladamente considerada, quer se trate de actividade de produção de bens ou serviços para terceiros, de actividade de fornecimento de bens não duráveis, de serviços de apoio à actividade principal da empresa, como por exemplo contabilidade, serviços administrativos, reparação, etc.

No campo A1427 deve também ser incluído o valor das Pensões.

O somatório dos valores atribuídos às várias actividades e aos vários mercados deve corresponder aos valores da empresa.

Quadro 0545 / Nota 45 - Demonstração dos Resultados Financeiros

A coluna N-1 só deve ser preenchida se a declaração respeitar ao exercício de 2006.

Quadro 0544 / Nota 46 - Demonstração dos Resultados Extraordinários

A coluna N-1 só deve ser preenchida se a declaração respeitar ao exercício de 2006.

QUADRO 05-A

Anexo - Períodos de 2010 e seguintes

Quadro 05-A: Anexo - RESUMO

- ⇒ Constituído por 31 notas (modelo geral)
- ⇒ 18 notas (modelo reduzido NCRF-PE)
- ⇒ 16 notas (modelo para microentidades)

Este quadro foi elaborado com base no anexo 6 e 10 da Portaria 986/2009, de 7 de Setembro, que aprova os modelos de demonstração financeira no contexto do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) criado pelo DL 158/2009, de 13 de Julho, devendo no entanto, ser utilizado pelas microentidades visto que o normativo aplicável a estas entidades, embora operando de forma autónoma, recorre a conceitos, definições e procedimentos contabilísticos de acordo com os enunciados no SNC.

Pretende-se com este quadro a compilação da maior parte das divulgações exigidas pela regulamentação contabilística aplicável, remetendo-se para os respectivos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas. É ainda requerida outra informação, exigida por outros diplomas legais, onde se inclui, a necessária para fins estatísticos.

Todos os campos do quadro 05-A compreendem espaços de escrita livre para a inserção dos elementos que se entendam úteis à melhor compreensão da informação económica e financeira da empresa, bem como outras divulgações previstas pelas NCRF's e NC-ME que devam ser realizadas. Do conteúdo divulgado nestes campos depende a qualidade da informação das empresas.

O quadro 05-A é composto por um vasto conjunto de quadros (de 0501A a 0532A), a preencher quando aplicáveis. Para melhor enquadramento e preenchimento destes quadros deve recorrer à leitura das respectivas normas.

Atendendo às diferenças de numeração das notas do Anexo - modelo geral, do Anexo - modelo reduzido e do Anexo - modelo para as microentidades (ME), abaixo apresenta-se a tabela de correspondência entre as diversas notas, bem como a indicação dos quadros que compõem o Quadro 05-A, nos quais deve ser enquadrada a informação a divulgar:

QUADRO	Nota Modelo geral	Nota Modelo Reduzido	Nota Modelo ME
Quadro 0501 A - Identificação da entidade	1	1	1
Quadro 0502 A - Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras	2	2	2
Quadro 0503 A - Principais políticas contabilísticas	3	3	3
Quadro 0504 A - Fluxos de caixa	4		
Quadro 0505 A - Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas	5	4	4

OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas
Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

contabilísticas e erros	✓	✗	✗
Quadro 0506 A - Partes relacionadas	6		
Quadro 0507 A - Activos intangíveis	7	6	6
Quadro 0508 A - Activos fixos tangíveis	8	5	5
Quadro 0509 A - Operações descontinuadas	9		
Quadro 0510 A - Locações	10	7	7
Quadro 0511 A - Custos de empréstimos obtidos	11	8	
Quadro 0512 A - Propriedades de investimento	12		
Quadro 0513 A - Imparidade de activos	13		
Quadro 0514 A - Interesses em Empreendimentos Conjuntos	14		
Quadro 0515 A - Concentrações de actividades empresariais	15		
Quadro 0516 A - Investimentos em Subsidiárias, associadas e outras	16		
Quadro 0517 A - Exploração e avaliação de recursos minerais	17		
Quadro 0518 A - Agricultura	18		
Quadro 0519 A - Inventários	19	9	8
Quadro 0520 A - Contratos de construção	20		
Quadro 0521 A - Rédito	21	10	9
Quadro 0522 A - Provisões, passivos contingentes e activos contingentes	22	11	10
Quadro 0523 A - Subsídios do Governo e apoios do Governo	23	12	11
Quadro 0524 A - Efeitos de alterações em taxas de câmbio	24	13	
Quadro 0525 A - Acontecimentos após a data do balanço	25		
Quadro 0526 A - Impostos sobre o rendimento	26	14	12
Quadro 0527 A - Matérias ambientais	27		
Quadro 0528 A - Instrumentos financeiros	28	15	13
Quadro 0529 A - Benefícios dos empregados, pessoal ao serviço e gastos com pessoal	29	16	
Quadro 0530 A - Divulgações exigidas por diplomas legais	30	17	15
Quadro 0531 A - Capital Próprio			14
Quadro 0532 A - Outras informações	31	18	16

No preenchimento dos quadros que integram o Quadro 05 A, deve atender-se à nomenclatura indicada em cada um deles, conforme o modelo das contas utilizado:

- N - Normas Internacionais de Contabilidade;
- S - Sistema de Normalização Contabilística;
- M - Normalização Contabilística das Microentidades.

Quadro 0502-A: Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras

Destina-se fundamentalmente a evidenciar a reconciliação do capital próprio e do resultado líquido antes e após a aplicação das NCRF. É solicitada a discriminação de todos os movimentos de transição efectuados ao abrigo da NCRF 3.

Passos a seguir na adopção pela primeira vez das NCRF:

1. Identificar a data de elaboração de contas NCRF
2. Seleccionar as políticas contabilísticas a adoptar, quando existam opções
3. Decidir sobre as isenções facultativas, quanto à aplicação retrospectiva das NCRF

4. *Identificar as excepções obrigatórias à aplicação retrospectiva das NCRF*
5. *Preparar um balanço de abertura de acordo com as NCRF*
6. *Explicar os efeitos da transição*

Análise da NCRF 3

No balanço de abertura de acordo com as NCRF, as entidades terão de aplicar retrospectivamente as mesmas, ou seja, o balanço de abertura é preparado como se as NCRF tivessem estado sempre em vigor. Por isso os movimentos de transição são efectuados por contrapartida da conta de resultados transitados

Em todos estes movimentos é necessário identificar aqueles que têm impacto fiscal → dossier fiscal de transição

A preparação do balanço de abertura de acordo com as NCRF implica quatro tipos de operações:

1. *Reconhecimento de activos e passivos que seja requerido pelas NCRF*
2. *Desreconhecimento de activos e passivos cujo reconhecimento não seja permitido pelas NCRF*
3. *Reclassificação de activos, passivos e componentes do capital próprio de acordo com as NCRF*
4. *Mensuração de activos e passivos de acordo com as regras das NCRF*

Áreas onde podem ocorrer movimentos de reconhecimento:

- ✓ *Activos intangíveis adquiridos (NCRF 6)*
- ✓ *Activos e passivos relacionados com locações financeiras (NCRF 9)*
- ✓ *Activos biológicos (NCRF 17)*
- ✓ *Provisões para garantias a clientes (NCRF 21)*
- ✓ *Instrumentos financeiros (NCRF 27)*
- ✓ *Benefícios dos empregados (NCRF 28)*
- ✓ *Áreas onde podem ocorrer movimentos de desreconhecimento:*
- ✓ *Activos intangíveis gerados internamente (NCRF 6)*
- ✓ *Despesas de instalação*
- ✓ *Despesas de investigação*
- ✓ *Contratos de construção (NCRF 19)*
- ✓ *Campanhas publicitárias capitalizadas*
- ✓ *Áreas onde podem ocorrer movimentos de reclassificação:*
- ✓ *Activos detidos para venda (NCRF 8)*
- ✓ *Activos biológicos (NCRF 17)*
- ✓ *Propriedades de investimento (NCRF 11)*

- ✓ *Subsídios (NCRF 22)*

Áreas onde podem ocorrer movimentos de mensuração:

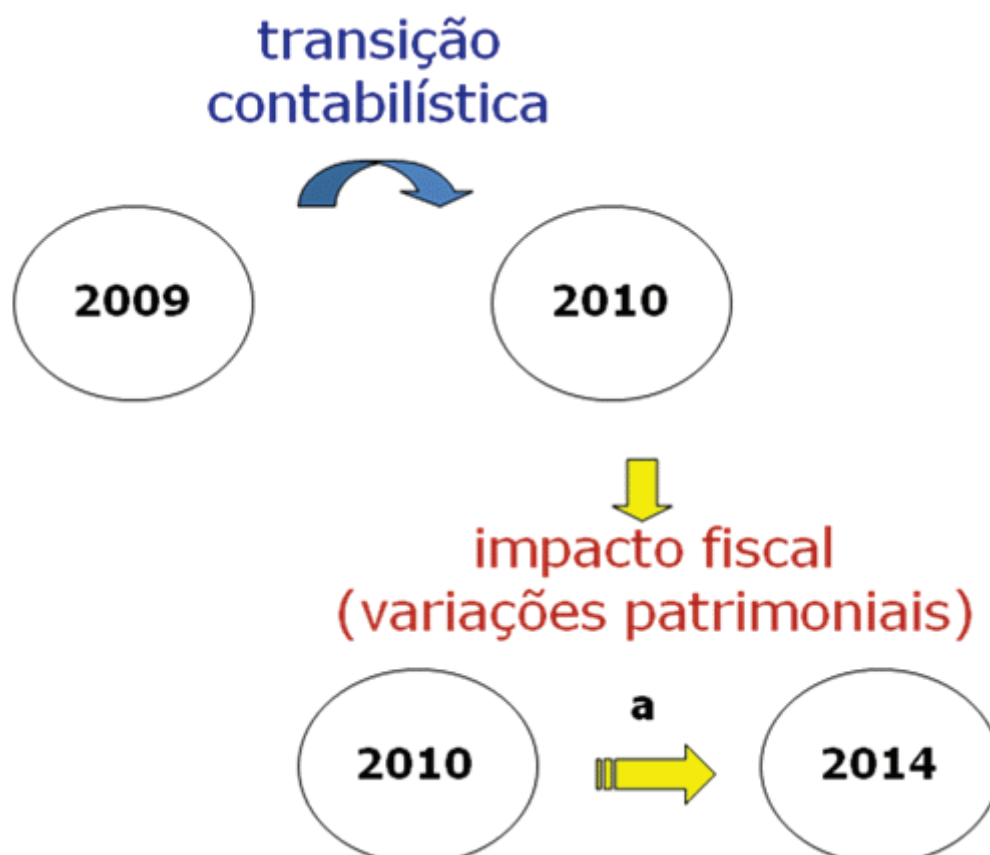
- ✓ *Trespasse (goodwill)*
- ✓ *Activos biológicos (NCRF 17)*
- ✓ *Propriedades de investimento (NCRF 11)*
- ✓ *Imparidade de activos (NCRF 12)*
- ✓ *Contratos de construção (NCRF 19)*
- ✓ *Inventários (NCRF 18)*
- ✓ *Provisões (NCRF 21)*

Explicar os efeitos da transição

As empresas devem divulgar os efeitos da transição do POC para o SNC

A NCRF 3 requer divulgações que expliquem como é que a transição para o novo referencial contabilístico afectou a posição financeira da empresa, os resultados e os fluxos de caixa

Impacto fiscal da NCRF 3 e regime transitório (IRC)



Preparação do dossier fiscal de transição

Fases para a preparação do dossier fiscal de transição:

1. identificar todos os movimentos contabilísticos de transição POC-SNC, efectuados
2. separar esses movimentos em 4 grupos: reconhecimentos, desreconhecimentos, reclassificação e mensuração
3. identificar os movimentos que têm relevância fiscal
4. verificar se existem outras correcções fiscais a efectuar na transição que não tenham por base movimentos contabilísticos (por exemplo: NCRF 19 - contratos de construção, ver circular n.º 8/2010, de 22 de Julho)

Sugere-se a construção de uma tabela:

Elementos do Balanço	Efeitos positivos	Efeitos negativos	Diferença
Reconhecimentos			
Desreconhecimentos			
Reclassificação			
Mensuração			
SOMA			

Quadro 0503-A: principais políticas contabilísticas

Deve ser tida em conta, no preenchimento desta nota, a NCRF 4 - Políticas Contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros bem como a NCRF-PE

Os ajustamentos efectuados ao abrigo desta NCRF são indicados no Quadro 0505-A

Quadro 0507-A: activos intangíveis

- ✓ São solicitados neste Quadro, a quantia escriturada e os movimentos do período em activos intangíveis (NCRF 6), discriminados por:
- ✓ Goodwill
- ✓ Projectos de desenvolvimento
- ✓ Programas de computador
- ✓ Propriedade industrial e
- ✓ Outros activos intangíveis

Quadro 0508-A: activos tangíveis

São solicitados neste Quadro, a quantia escriturada e os movimentos do período em activos tangíveis (NCRF 7), discriminados por:

- ✓ Terrenos e recursos naturais

- ✓ *Edifícios e outras construções*
- ✓ *Equipamento básico*
- ✓ *Equipamento de transporte*
- ✓ *Equipamento administrativo*
- ✓ *Equipamentos biológicos*

Quadro 0509-A: activos não correntes detidos para venda

São solicitados neste Quadro, a quantia escriturada e os movimentos do período em activos não correntes detidos para venda (NCRF 8), discriminados por:

- ✓ *Investimentos financeiros*
- ✓ *Propriedades de investimento*
- ✓ *Activos intangíveis*
- ✓ *Activos tangíveis*
- ✓ *Investimentos em curso*
- ✓ *Grupos para alienação*

Quadro 0510-A: locações (na esfera do locatário)

São solicitados neste Quadro, a quantia escriturada, os pagamentos do período e os pagamentos futuros dos contratos de locação (NCRF 9) discriminados por:

- ✓ *Activos intangíveis*
- ✓ *Activos tangíveis*
- ✓ *Propriedades de investimento*

Quadro 0512-A: propriedades de investimento

São solicitados neste Quadro, a quantia escriturada, os pagamentos do período em propriedades de investimento (**NCRF 11**), discriminados segundo o modelo de valorização:

- ✓ *Modelo do justo valor, ou*
- ✓ *Modelo do custo*

Quadro 0513-A: imparidade de activos (NCRF 12)

São solicitados neste Quadro, os movimentos do período relativos a:

- ✓ *Perdas por imparidade e*
- ✓ *Reversões de perdas por imparidade*
- ✓ *Reconhecidas em resultados ou em capitais próprios*

Quadro 0518-A: agricultura

São solicitados neste Quadro, os movimentos do período em activos biológicos (**NCRF 17**), discriminados por:

- ✓ Activos biológicos consumíveis
- ✓ Activos biológicos de produção

Quadro 0519-A: inventários (NCRF 18)

É solicitado neste Quadro:

- ✓ O apuramento do custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas e/ou
- ✓ O apuramento da variação nos inventários da produção

Quadro 0520-A: contratos de construção (NCRF 19)

É solicitada neste Quadro a discriminação dos réditos e sobretudo das diversas componentes dos gastos que suportam a aplicação do **método da percentagem de acabamento**.

Quadro 0523-A: subsídios (NCRF 22)

É solicitada neste Quadro a discriminação dos subsídios entre:

- ✓ Subsídios do Estado e outros entes públicos, e
- ✓ Subsídios de outras entidades

A descrição é também efectuada por subsídios relacionados com activos (ao investimento) e subsídios relacionados com rendimentos (à exploração)

Quadro 0528-A: instrumentos financeiros (NCRF 27) e activos e passivos financeiros

É solicitada neste Quadro diversa informação:

- ✓ Perdas por imparidade relacionadas com activos financeiros
- ✓ Dívidas registadas como de cobrança duvidosa
- ✓ Instrumentos de capital próprio emitidos

Quadro 0529-A: benefícios dos empregados (NCRF 28), pessoas ao serviço e gastos com o pessoal

É solicitada neste Quadro informação sobre:

- ✓ Pessoas ao serviço e horas trabalhadas
- ✓ Gastos com o pessoal

QUADRO 06

Outras informações contabilísticas e fiscais
Exercícios de 2009 e anteriores

Este quadro compreende um conjunto de informação detalhada sobre algumas rubricas do balanço e

da demonstração dos resultados e informação adicional caracterizadora da situação da empresa.

No preenchimento dos campos deste quadro, para além das indicações do POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis) relativamente ao âmbito das contas do balanço e da demonstração dos resultados, deve atender-se também às seguintes especificações:

Quadro 061 - Desdobramento de contas da demonstração dos resultados e balanço

Campo A0613 - Aluguer de longa duração ou “leasing” operacional - Contrato de aluguer, em que a manutenção do bem está a cargo do proprietário e não do utilizador.

Campo A0631- Pagamentos a trabalhadores colocados através de agências - Inclui os pagamentos a agências de emprego e organizações similares, as quais suportam a remuneração de pessoal que trabalha na empresa.

Campo A0636 - “Por memória: Remunerações, a prestadores de serviços, registadas em subcontas da conta POC 622 e na conta POC 641”- Inclui os custos suportados pela empresa, a título de remuneração pelo serviço prestado aos prestadores de serviço identificados no campo A0423 - “Prestadores de serviços” do Quadro 0507/Nota 7 - “Pessoas ao serviço e horas trabalhadas”.

QUADRO 061A

Desdobramento de contas da demonstração de resultados e balanço
Períodos de 2010 e seguintes

No preenchimento dos campos deste quadro, para além das notas de enquadramento relativas à lista do “código de contas” aprovada pela Portaria 1011/2009 de 9 de Setembro, que estão inerentes à sua utilização, deve atender também à seguinte especificação:

Campo A0843 - Pagamentos a trabalhadores colocados através de agências - Inclui pagamentos a agências de emprego e organizações similares, as quais suportam a remuneração de pessoal que trabalha na empresa.

Quadro 062 - Créditos comerciais com o exterior e importação de outros bens

Entidades não residentes - são todas as entidades que não se enquadram nas características definidas para as Entidades residentes.

Entidades Residentes na economia portuguesa - agentes que têm um centro de interesse no território económico de Portugal. Neste conceito englobam-se, entre outras, as pessoas colectivas de direito privado com sede em Portugal, bem como as sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável no território nacional de pessoas colectivas ou outras entidades não residentes.

Créditos comerciais - por **créditos comerciais** entende-se a parte das dívidas comerciais, a receber e a pagar (clientes e fornecedores), cuja contraparte é uma entidade:

- ⇒ Das Administrações Públicas - O sector das administrações públicas inclui os subsectores da Administração Central, da Administração Regional e Local e dos Fundos de Segurança Social. Encontra-se disponível no site do Banco de Portugal na Internet, em <http://www.bportugal.pt/Estatisticas/MetodologiasEstatisticas/LEFE/Paginas/ListadasEntidadesparaFinsEstadisticos.aspx>, uma lista das entidades classificadas neste

sector para fins estatísticos.

No campo A0677 devem ser inscritos os valores das dívidas comerciais a receber das Administrações Públicas, líquidos de adiantamentos.

⇒ Não residente na economia portuguesa. Os valores a inscrever nos campos A0666, A0669 e A0670 (conta 271 do código de contas do SNC), devem ser líquidos de adiantamentos.

Importação de outros bens - (só para exercícios de 2009 e anteriores) deve inscrever-se no campo A0671 o valor das aquisições a não residentes de bens imobilizados, excepto terrenos e edifícios, realizadas durante o exercício económico e contido no saldo das contas 42 e 43 do POC.

Quadro 063 - Outras informações Contabilísticas e fiscais

No **campo A0672** deve ser inscrito o respectivo valor contabilístico, correspondente ao saldo credor reportado ao último dia do período de tributação indicado na declaração.

Nos **campos A0674 e A0675** (estes campos são flexíveis permitindo, assim, utilizar tantas linhas quantas as necessárias) devem ser indicados os NIF's dos sócios ou elementos do seu agregado familiar que tenham efectuado suprimentos e empréstimos à sociedade, no ano a que a declaração respeita. O valor a inscrever deve corresponder às entregas efectuadas durante o ano.

Quadro 063 - informações sobre suprimentos:

Campos A0674 e A0675 - suprimentos e empréstimos efectuados pelos sócios ou qualquer elemento do seu agregado familiar: deve ser inscrito o valor das entregas efectuadas durante o ano.

Exemplo:

O sócio A efectuou suprimentos de 1.000,00 em Janeiro de 2010. Em Março a sociedade devolveu-lhe este valor. Em Julho de 2010, efectuou novo suprimento de 3.000,00.

Valor a inscrever no campo A0674: 4.000,00

No **campo A0678** deve indicar as contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com benefícios de reforma que, de acordo com o n.º 13 do art.º 43.º do CIRC, não concorrem para os limites estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do referido artigo.

QUADRO 07

Deliberação de Aprovação de Contas - aplicação dos resultados conforme deliberação que aprovou as contas do exercício/período

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia Geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

Os **campos 1 ou 2** são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve responder às questões colocadas nos pontos 1 a 6, deste quadro.

Caso tenha respondido, na questão colocada no ponto 6, que as suas contas foram aprovadas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), ou se assinalou o campo 16 do Quadro 7, deve **entregar** os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º do Código do registo Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, num só ficheiro em formato "PDF".

Caso a declaração esteja a ser apresentada por uma **empresa pública** apenas devem ser preenchidos os campos 1 ou 2, campo 14 e os campos 15 ou 16.

Caso a declaração esteja a ser apresentada por uma **representação permanente** de sociedade com sede no estrangeiro apenas devem ser preenchidos os campos 1 ou 2, campos 15 ou 16 e campo 17.

No campo **A0801** deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados (**A0288**, coluna 1 ou **A5134**. Coluna 1, conforme respeite a 2009 e exercícios anteriores ou 2010 e períodos seguintes, respectivamente) com o valor do Resultado Líquido do Exercício ou Resultado líquido do período (**A0289**, coluna 1 ou **A5139**. Coluna 1, conforme respeite a 2009 e exercícios anteriores ou 2010 e períodos seguintes, respectivamente).

No campo **A0806** deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo **A0808** deve reflectir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em Resultados Transitados.

Sempre que o campo **A0803** seja preenchido e inclua beneficiários sócios ou accionistas é obrigatória a discriminação do valor atribuído a cada um, nos campos **A0809** a **A0814**.

Efectuar a transferência do resultado líquido do exercício para resultados transitados (em 1/1 de cada ano)

Tendo ocorrido cobertura de prejuízos, apurados em anos anteriores, inscrever o valor no campo A0806 com sinal negativo;

Identificar os sócio-gerentes que beneficiaram de gratificações.

Exemplo de preenchimento:

Resultado do exercício = 2.000,00

Resultados transitados = -3.000,00

Cobertura de prejuízos = 1.000,00

A0801 = - 1.000,00 A0806 = - 1.000,00

A0808 = 0 => este valor deverá corresponder ao saldo da conta 59 (resultados transitados) após a deliberação da AG que aprovou os resultados;

QUADRO 08

Relatório de Gestão / Parecer do Órgão de Fiscalização / Certificação Legal das Contas

Os **campos 1 ou 2** são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve assinalar os **campos 3 ou 4**. Se assinalou o **campo 4** deve assinalar os **campos 5 ou 6**.

Os **campos 7 ou 8** são de preenchimento obrigatório pelas entidades que não sejam empresas públicas. Se assinalou o **campo 7** deve assinalar os **campos 9 ou 10**. Se assinalou o **campo 9** deve assinalar os **campos 11 ou 12**.

Tratando-se de **empresa pública**, deve assinalar os **campos 13 ou 14**. Caso assinale o **campo 13** deve assinalar os **campos 15 ou 16**.

Os **campos 17 ou 18** são de preenchimento obrigatório. O **campo 17** deve ser assinalado se o sujeito passivo de IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

Se assinalou o **campo 17**, deve assinalar os **campos 19 ou 20**.

Caso tenha sido assinalado o **campo 19**, os **campos 21 ou 22** são de preenchimento obrigatório.

Caso tenha sido assinalado o **campo 21**, devem ser preenchidos os **campos 23 a 28**, de acordo com a respectiva situação.

Caso tenham sido assinalados os campos 24, 26 ou 27, deve ser obrigatoriamente preenchido o campo A0850.

Tratando-se de uma **sociedade aberta que tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado**, cujos documentos de prestação de contas estão sujeitos a publicação integral nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do CIRC, deve assinalar o campo 29 ou 30.

Indicar se foi elaborado o relatório de gestão e se o mesmo foi assinado por todos os membros da gerência/administração

Indicar o parecer do órgão de fiscalização

Indicar o parecer do ROC/SROC e se a certificação legal foi emitida

QUADRO 09

Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização

Este Quadro foi redesenhado em função dos novos normativos, como já vimos na análise do Quadro 07 da declaração modelo 22.

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 48.º do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

Para os exercícios de 2009 e anteriores apenas deve utilizar os campos A0901 e A0902, A0913 e A0917 (independentemente de se tratar de Imobilizado Corpóreo ou Partes de Capital) e A0907 e A0908.

Na coluna referente ao valor de realização deve discriminar o valor de alienação obtido, consoante a natureza do bem, no período a que a declaração respeita.

Entende-se por valor de realização o referido nas alíneas a) a f) do n.º 3 do art.º 46.º do CIRC.

Na coluna “reinvestimento” deve ser inscrito:

- Campos “N -1” (A0917 a A0920) consoante a natureza do activo, o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens, cuja aquisição ocorreu no período anterior), que se pretende considerar para efeitos de reinvestimento do valor de realização do ano N.
- Campos “N” (A0913 a A0916) consoante a natureza do activo, o montante reinvestido (valor

de aquisição dos bens), no ano a que a declaração respeita.

Na coluna “Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias” deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias, discriminado por natureza do bem. O transporte deste valor para o quadro 07 da declaração mod. 22, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 48.º do CIRC.

Exemplo:

Por motivos de simplificação, o exemplo não fará referência a activos fixos tangíveis.

A empresa “A” em 2010 alienou um bem activo fixo tangível no valor de 20 000 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 3 000 euros. Em 2009, a empresa havia adquirido bens do imobilizado corpóreo, no valor de 5 000 euros que pretende considerar para efeitos de reinvestimento do valor de realização obtido em 2010. Neste período, adquiriu activos fixos tangíveis no valor de 10 000 euros.

Considerando que em 2011 e 2012 irá reinvestir o valor de 2 000 euros e 6 000 euros, respectivamente, o quadro 09, em cada um dos anos a seguir indicados deve ser preenchido da seguinte forma:

IES/DA relativa a 2010:

Campo A0901 - 20 000,00

Campo A0907 - 3 000,00

Campo A0917 - 5 000,00

Campo A0913 - 10 000,00

IES/DA relativa a 2011:

Campo A0913 - 2 000,00

IES/DA relativa a 2012:

Campo A0913 - 6 000,00

O preenchimento do Quadro corresponde à manifestação da intenção de reinvestir valores de realização prevista no n.º 5 do artigo 48.º CIRC;

Aplicável a elementos do activo imobilizado corpóreo e partes de capital, detidos por período não inferior a um ano;

O reinvestimento não pode ser concretizado em bens em estado de uso adquiridos a s.p. com os quais existam relações especiais.

EXEMPLO:

Em 2006 ocorreu a alienação de um bem do activo imobilizado corpóreo = 40.000 também partes de capital = 10.000;

MVF apurada = 2.000, sendo 1.700 do imobilizado corpóreo e 300 das partes de capital;

Reinvestido no próprio exercício = 10.000 em imobilizado corpóreo

*Tributação da mais-valia = 1.000 (50% * 2.000)*

CAMPOS A PREENCHER:

Valores de realização: A0901 = 40.000 A0902 = 10.000

Valor reinvestido: A0905 = 10.000 A0906 = 0

Mais-valias: A0907 = 1.700 A0908 = 300

QUADRO 10

Operações com entidades relacionadas (território nacional)

Manteve-se este Quadro que já existia na IES anterior, relativo a operações enquadradas no artigo 63.º do CIRC.

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 63.º do CIRC, **pelo que deverá ser preenchido sempre que o** declarante tenha efectuado operações com outro sujeito passivo do IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais.

Deve ainda ser preenchido quando o declarante exerça simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IR. Neste caso o campo relativo ao N.º de Identificação Fiscal não deve ser preenchido, devendo, no entanto inscrever o código da relação especial, H ou HI ou H2, no respectivo campo.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

CAMPOS A2002, A2004 e A2006

Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	A
Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	B
Situação prevista na alínea o) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	C
Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	D
Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	E
Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	F
Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	G1
Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	G2
Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	G3
Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	G4
Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	G5
Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeitas ao regime Geral	H
• Zona Franca da Madeira	H1

- Zona Franca da Ilha de Santa Maria

H2

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deve ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.º do CIRC.

O campo 3 deve ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

Destina-se este quadro a identificar as operações efectuadas com entidades residentes com as quais existam relações especiais;

É também aplicável a sujeitos passivos que exerçam em simultâneo actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral de IRC;

Operações a relevar:

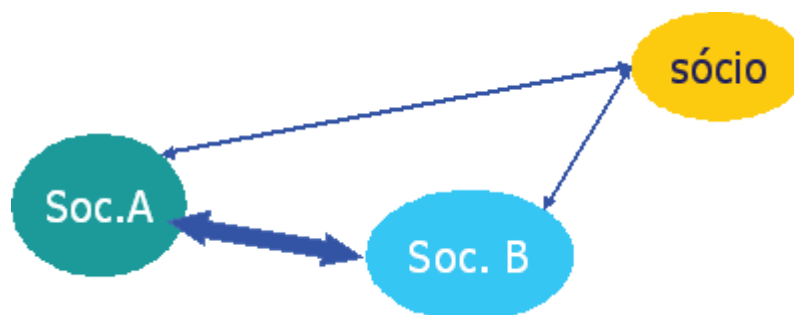
- Vendas e prestações de serviços;
- Prestação e aquisição de serviços intragrupo;
- Proveitos financeiros;
- Compras;
- Acordos de partilha de custos e custos financeiros;

CONCEITO DE RELAÇÕES ESPECIAIS

- a) Operações entre uma entidade e os titulares de capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, que detenham directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto (alínea a) do n.º 4 do artigo 63º CIRC)



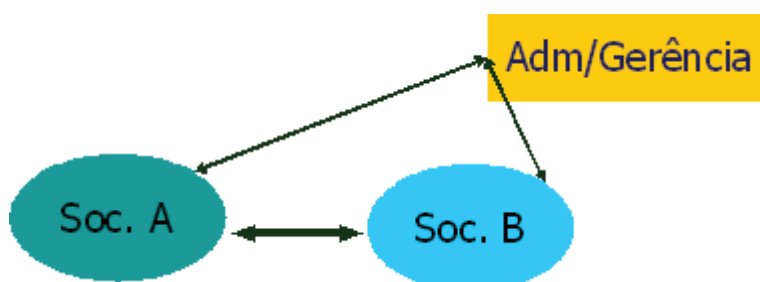
- b) Operações entre entidades em que os mesmos titulares de capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, detenham directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto (alínea b) do n.º 4 do artigo 63º CIRC)



- c) Operações entre uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais (administração, direcção, gerência ou fiscalização), e respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes (alínea c) do nº 4 do artigo 63º CIRC)



- d) Operações entre entidades em que a maioria dos membros dos seus órgãos sociais (administração, direcção, gerência ou fiscalização) sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas por casamento, união de facto, ou parentesco em linha recta (alínea d) do nº 4 do artigo 63º CIRC)



- e) Operações entre entidades ligadas por contrato de subordinação (artigos 493º a 508º do CSC), de grupo paritário (artigo 492º CSC) ou outro de efeito equivalente (alínea e) do nº 4 do artigo 63º CIRC)
- f) Operações entre entidades que se encontrem em relação de domínio => obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas => empresas interligadas e empresas participadas (alínea f) do nº 4 do artigo 63º CIRC)
- g) Operações entre entidades em que se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade: quando o exercício da actividade depende substancialmente da cedência de direitos industriais ou intelectuais ou de know-how, detidos pela outra (nº 1 alínea g) do nº 4 do artigo 63º CIRC)
- h) Operações entre entidades em que se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade: quando a aquisição de matérias-primas ou o acesso a canais de venda dependem substancialmente da outra (nº 2 alínea g) do nº 4 do artigo 63º CIRC)
- i) Operações entre entidades em que se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade: quando uma parte substancial da actividade só pode realizar-se com a

outra ou depende das decisões desta (nº 3 alínea g) do nº 4 do artigo 58º CIRC)

- j) Operações entre entidades em que se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade: quando o direito de fixar preços e condições de mercado, se encontra por imposição constante de acto jurídico, na titularidade da outra (nº 4 alínea g) do nº 4 do artigo 63º CIRC)*
- k) Operações entre entidades em que se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade: quando uma pode condicionar as decisões de gestão da outra, em função de factos alheios à sua relação comercial (nº 5 alínea g) do nº 4 do artigo 63º CIRC)*

Considera-se existir relações especiais nas operações entre uma entidade residente ou um estabelecimento estável de uma entidade não residente e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada pelo Ministro das Finanças.

➤ *Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeita ao regime geral de IRC;*

Exemplos: sujeitos passivos com actividade na Zona Franca da Madeira, Zona Franca da Ilha de Santa Maria, abrangidos pelo artigo 7º do CIRC (obtenham rendimentos sujeitos ao imposto especial de jogo)

Obrigações declarativas:

- **Operações entre residentes**: preencher o Quadro 10 do Anexo A da Declaração Anual;
- **Operações entre residentes e não residentes**: preencher o Anexo H da Declaração Anual;

ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13º a 16º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 63.º do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 130.º do CIRC.

Quadro 10 do Anexo A da Declaração Anual
Relações especiais - organização da documentação:

- *Junção ao Dossier Fiscal (Portaria 1446-C/2001, 21-12):*
- *Informação relevante (artigo 14º);*
- *Documentação de suporte à informação relevante (artigo 15º);*
- *Documentação relativa a acordos de partilha de custos e prestação de serviços intragrupo (artigo 16º)*

Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro
Artigo 13.º

Processo de documentação fiscal

1 - O sujeito passivo deve dispor, nos termos do n.º 6 do artigo 58.º do Código do IRC, de informação e documentação respeitantes à política adoptada na determinação dos preços de transferência e manter, de forma organizada, elementos aptos a provar:

a) A paridade de mercado nos termos e condições acordados, aceites e praticados nas operações efectuadas com entidades relacionadas;

b) A selecção e utilização do método ou métodos mais apropriados de determinação dos preços de transferência que proporcionem uma maior aproximação aos termos e condições praticados por entidades independentes e que assegurem o mais elevado grau de comparabilidade das operações ou séries de operações efectuadas com outras substancialmente idênticas realizadas por entidades independentes em situação normal de mercado.

2 - O processo de documentação fiscal referido no número anterior rege-se também pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 121.º do Código do IRC.

3 - Fica dispensado do cumprimento do disposto no n.º 1 o sujeito passivo que, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a euros 3.000.000.

Artigo 14.º **Informação relevante**

Para dar cumprimento à obrigação referida no artigo anterior, o sujeito passivo deve obter ou produzir e manter elementos informativos, designadamente quanto aos seguintes aspectos:

a) Descrição e caracterização da situação de relações especiais em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 58.º do Código do IRC que seja aplicável às entidades com as quais realiza operações comerciais, financeiras ou de outra natureza, bem como da evolução da relação societária do vínculo que constitua a origem da relação especial, incluindo, se for caso, o contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente, ou, bem assim, elementos demonstrativos da situação de dependência a que se refere a alínea g) do n.º 4 do mesmo artigo;

b) Caracterização da actividade exercida pelo sujeito passivo e pelas entidades relacionadas com as quais realiza operações e, em relação a cada uma destas, indicação discriminada, por natureza das operações, dos valores das mesmas registados pelo sujeito passivo nos últimos três anos, ou pelo período em que estas tenham tido lugar, se inferior, bem como, nos casos em que se justifique, a disponibilização das contas sociais daquelas entidades;

c) Identificação detalhada dos bens, direitos ou serviços que são objecto das operações vinculadas, e dos termos e condições estabelecidos, quando tal informação não resulte dos contratos celebrados;

d) Descrição das funções exercidas, activos utilizados e riscos assumidos, quer pelo sujeito passivo, quer pelas entidades relacionadas envolvidas nas operações vinculadas;

e) Estudos técnicos com incidência em áreas essenciais do negócio, nomeadamente nas de investimento, financiamento, investigação e desenvolvimento, mercado e reestruturação e reorganização das actividades, bem como previsões e orçamentos respeitantes à actividade global e à actividade por divisão ou produto;

f) Directrizes relativas à aplicação da política adoptada em matéria de preços de transferência, independentemente da forma ou designação que lhes seja atribuída, que contenham instruções nomeadamente sobre as metodologias a utilizar, os procedimentos de recolha de informação, em especial de dados comparáveis internos e externos, as análises a efectuar para avaliar a comparabilidade das operações e as políticas de custeio e de margens de lucro praticadas;

g) Contratos e outros actos jurídicos praticados tanto com entidades relacionadas como com entidades independentes, com as modificações que ocorram e com informação histórica sobre o respectivo cumprimento, devendo ainda ser fornecidos, quando não constem expressamente dos

instrumentos jurídicos existentes ou quando a prática seguida se afaste do neles acordado, os elementos seguintes:

- 1) Definição do âmbito de intervenção das partes envolvidas;
- 2) Condições de entrega dos produtos e actividades acessórias envolvidas, designadamente serviços pós-venda, assistência técnica e garantias;
- 3) Preço e, se necessário, respectiva forma de cálculo, e, ainda, se esta estiver associada a pressupostos, a indicação dos mesmos e das circunstâncias em que ficam sujeitos a revisão, bem como a discriminação das respectivas regras e a explicação detalhada dos ajustamentos plurianuais de preços, apontando, nomeadamente, os efeitos quantitativos decorrentes de factores ligados aos ciclos económicos;
- 4) Duração acordada ou prevista e modalidades de extinção admitidas;
- 5) Penalidades e o respectivo procedimento de cálculo para a mora no cumprimento ou o incumprimento, qualquer que seja a sua forma de manifestação, incluindo designadamente juros de mora;
- h) Explicação sobre a aplicação do método ou métodos adoptados para a determinação do preço de plena concorrência em relação a cada operação e indicação das razões justificativas da selecção do método considerado mais apropriado;
- i) Informação sobre os dados comparáveis utilizados, evidenciando, no caso de recurso a entidade externa especializada em estudos de mercado, a justificação da selecção, nos casos em que se justifique, a ficha técnica dos estudos e, bem assim, uma análise de sensibilidade e segurança estatística ou, sendo interna a fonte dos dados, a respectiva ficha técnica;
- j) Detalhes sobre as análises efectuadas para avaliar o grau de comparabilidade entre operações vinculadas e operações não vinculadas e entre as empresas nelas envolvidas, incluindo as análises funcionais e financeiras, e sobre os eventuais ajustamentos efectuados para eliminar as diferenças existentes;
- k) Estratégias e políticas do negócio, nomeadamente quanto ao risco, que sejam susceptíveis de influenciar a determinação dos preços de transferência ou a repartição dos lucros ou perdas das operações;
- l) Quaisquer outras informações, dados ou documentos considerados relevantes para a determinação do preço de plena concorrência, da comparabilidade das operações ou dos ajustamentos realizados.

Artigo 15.º

Documentação de suporte à informação relevante

1 - As informações referidas nos artigos anteriores devem ter como suporte documentos produzidos pelo sujeito passivo ou por terceiros e reportar-se ao exercício da realização das operações, podendo consistir em:

- a) Publicações oficiais, relatórios, estudos e bases de dados elaborados por entidades públicas ou privadas;
- b) Relatórios sobre estudos de mercado realizados por instituições nacionais ou estrangeiras reconhecidas;
- c) Listas de preços ou de cotações divulgadas por bolsas de valores mobiliários e bolsas de

mercadorias;

d) Contratos ou outros actos jurídicos praticados quer com entidades relacionadas, quer com entidades independentes, bem como documentação prévia à sua elaboração e os textos de modificação ou aditamento aos mesmos;

e) Consultas ao mercado, cartas e outra correspondência que contenham referências aos termos e condições praticados entre o sujeito passivo e entidades relacionadas;

f) Outros documentos emitidos relativamente às operações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos das regras fiscais e comerciais aplicáveis.

2 - Quando se trate de operações de carácter continuado, com início em exercícios anteriores, devem os sujeitos passivos proceder à actualização da informação a que se refere o número anterior, caso os factos e as circunstâncias associados às operações tenham sido substancialmente alterados.

3 - Os documentos que contenham informação em língua estrangeira, quando solicitada a sua apresentação pelos serviços da Direcção-Geral dos Impostos, devem ser traduzidos previamente para a língua portuguesa, sem prejuízo de esta poder, a requerimento do obrigado à apresentação, dispensar a tradução por se mostrar acessível o conhecimento do conteúdo desses documentos na língua original.

Artigo 16.º

Documentação relativa a acordos de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo

1 - A documentação relativa a acordos de partilha de custos deve conter, entre outros, os seguintes elementos informativos:

a) Identificação dos participantes e de outras entidades relacionadas que participarão na actividade objecto do acordo ou que poderão vir a explorar ou utilizar os resultados daquela actividade;

b) Natureza e tipo de actividades desenvolvidas no âmbito do acordo;

c) Identificação e bases de avaliação da quota-parte de cada participante nas vantagens ou benefícios esperados;

d) Processo de prestação de contas e métodos utilizados para repartição dos custos, incluindo os cálculos a efectuar para determinar a contribuição de cada participante;

e) Pressupostos assumidos nas projecções dos benefícios esperados, periodicidade de revisão das estimativas e previsão de ajustamentos resultantes de alterações no funcionamento do acordo ou de outros factos;

f) Descrição do método utilizado para efectuar ajustamentos nas contribuições dos participantes motivadas por alterações nos pressupostos que serviram de bases ao acordo ou por modificações substanciais nele introduzidas posteriormente;

g) Duração prevista para o acordo;

h) Afectação antecipada de responsabilidades e tarefas associadas à actividade do acordo entre os participantes e outras empresas;

i) Procedimentos de adesão e exclusão de um participante do âmbito do acordo, bem como os procedimentos destinados a pôr-lhe termo e, em qualquer dos casos, as respectivas consequências;

j) Disposições sobre pagamentos compensatórios.

2 - A documentação relativa a acordos de prestação de serviços intragrupo deve conter os seguintes elementos informativos:

- a) Cópia do contrato;
- b) Descrição dos serviços objecto do contrato;
- c) Identificação das entidades beneficiárias dos serviços;
- d) Identificação dos encargos que são imputáveis aos serviços e critérios utilizados para a respectiva repartição.

Organização do Dossier de preços de transferência:

Estão dispensados os sujeitos passivos com valor anual de vendas e outros proveitos inferior a 3.000.000,00 euros.

Quadro 10 - operações com entidades relacionadas:

- *Anexo H: operações com não residentes:*
 - o *Entidades não residentes (relacionadas);*
 - o *Estabelecimentos estáveis;*
 - o *Entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado;*

QUADRO 11

Comércio Electrónico

Considera-se que há presença na Internet quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos A2101 e A2102 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.

ANEXO A 1

CONTAS CONSOLIDADAS

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo A1**, referente a **contas consolidadas**, deve ser apresentado pelas entidades residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. (Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho, artigo 1.º).

Com a submissão, por via electrónica, do referido Anexo, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das seguintes obrigações legais compreendidas na IES:

- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

Este anexo deve ser preenchido pela empresa-mãe, não devendo ser acompanhado de qualquer outro anexo. Deve ser enviado apenas para o exercício de 2006 e seguintes.

QUADRO 01

N.º de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTAO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

Demonstração Consolidada dos Resultados Por Naturezas

Corresponde à Demonstração Consolidada dos Resultados por Naturezas do POC (Decreto-Lei nº410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações

aplicáveis), remetendo-se para os referidos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

QUADRO 04

Balanço Consolidado

Corresponde ao Balanço consolidado do POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), remetendo-se para os referidos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

QUADRO 05

Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados Consolidados

Corresponde quase integralmente ao Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados consolidados do POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), remetendo-se para os referidos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito dos seus campos.

O quadro 05 é decomposto por um vasto conjunto de quadros/notas (de 0501 a 0550), a preencher quando aplicáveis.

Todas as notas do quadro 05 compreendem espaços de escrita livre para a inserção dos elementos que se entendam úteis à melhor compreensão da informação económica e financeira da empresa. Do conteúdo divulgado nestas notas depende a qualidade da informação das empresas.

Em complemento ao POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve atender-se às seguintes especificações:

Quadro 0501 / Nota 1 — Empresas incluídas na consolidação

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever para cada uma **das empresas incluídas na consolidação**, o número de identificação fiscal e denominação (caso seja não residente), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No campo destinado a Comentários, explique as razões para a inclusão.

Quadro 0502 / Nota 2 — Empresas excluídas da consolidação

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever para **cada uma das empresas excluídas da consolidação**, o número de identificação fiscal e denominação (caso seja não residente), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/ Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No campo destinado a comentários, explique os motivos da exclusão.

Quadro 0503 / Nota 3 — Empresas associadas

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever para **cada uma das empresas associadas, o número de identificação fiscal e denominação** (caso seja não residente), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/ Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro 0505 / Nota 5 — Empresas objecto de consolidação proporcional

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), **deve inscrever para cada uma das empresas consolidadas pelo método proporcional, o número de identificação fiscal e denominação** (caso seja não residente), **o país de localização da sede**, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No campo destinado a Comentários, deve inscrever outras explicações e comentários que considere relevantes.

Quadro 0506 / Nota 6 — Empresas não referidas nas notas 1 a 5

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever, para **cada uma das empresas não referidas nas notas 1 a 5, o número de identificação fiscal e denominação** da empresa (caso seja não residente), o país da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais e a participação de direitos de voto, o valor e percentagem directa e indirecta da sua participação no capital subscrito, o capital próprio e o resultado do último exercício.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

Quadro 0507 / Nota 7 — Número médio de trabalhadores ao serviço das empresas incluídas na consolidação

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar no campo A5427 o número médio de trabalhadores ao serviço das empresas incluídas na consolidação durante o exercício e no campo A5428 o número médio de trabalhadores ao serviço das empresas incluídas na consolidação proporcional durante o exercício.

Os campos **A5427 e A5428 - Trabalhadores ao serviço da empresa** - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado (incluindo os sócios), o pessoal que trabalha para a empresa sem

usufruir qualquer tipo de remuneração (ex. sócios trabalhadores, trabalhadores familiares), o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex. doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado. Não deve incluir o pessoal a trabalhar na empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal da empresa ausente por um período superior a um mês (ex. doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

Quadro 0521 / Nota 21 — Compromissos financeiros e outras contingências que não figurem no balanço consolidado

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar o montante global dos compromissos financeiros relativos a pensões e o montante global dos compromissos financeiros relativos a empresas do grupo não incluídas na consolidação, que não figurem no balanço consolidado, úteis para a apreciação da situação financeira da empresa. Deve ainda, no campo destinado a Comentários, inscrever outros compromissos financeiros ou outras contingências que não figurem no balanço consolidado.

Quadro 0524 / Nota 24 — Cotações utilizadas para conversões em euros

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar o tipo de moeda estrangeira (campos A5431 a A5432 e A5435 a A5436) e a respectiva cotação (campos A5433 a A5434 e A5437 a A5438) utilizada para conversão dos valores inscritos nas contas de balanço e demonstração dos resultados.

A identificação do tipo de moeda será efectuada de acordo com a norma ISO 4217, disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/ Questões Fiscais.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro 0536 / Nota 36 — Repartição de valores por mercados geográficos

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), devem as variáveis solicitadas neste quadro ser preenchidas, pelo valor líquido consolidado para os mercados geográficos indicados. Na repartição por mercados geográficos, o mercado intracomunitário cobre os 24 países da União Europeia excluindo Portugal (que está identificado no mercado interno), enquanto o mercado extra-comunitário engloba os restantes países do mundo.

Deve ainda indicar, no campo destinado a comentários, o valor líquido consolidado das vendas e das prestações de serviços para cada uma das actividades económicas, na medida em que as actividades económicas do conjunto das empresas incluídas na consolidação, difiram substancialmente umas das outras.

Quadro 0539 / Nota 39 — Remunerações atribuídas a membros dos órgãos sociais da empresa-mãe

Em conformidade com o POC (Decreto-lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar, para cada um dos órgãos, as remunerações atribuídas aos membros dos órgãos sociais da empresa-mãe que estejam relacionadas com o exercício das respectivas funções nesta e nas empresas filiais.

No campo destinado a Comentários, deve ainda indicar as responsabilidades assumidas

relativamente a pensões de reforma dos antigos membros dos órgãos discriminados no quadro.

Quadro 0542 / Nota 42 — Reavaliações do imobilizado

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever o valor do custo histórico, o valor das reavaliações — fiscais e outras, e o valor contabilístico reavaliado, para cada uma das rubricas de imobilizações corpóreas e investimentos financeiros, discriminadas no quadro.

Os valores a inscrever devem ser líquidos de amortizações e devem incluir as sucessivas reavaliações.

Quadro 0546 / Nota 46 — Movimentos ocorridos nas provisões

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever os movimentos ocorridos no exercício nas diferentes rubricas da conta de provisões, de acordo com a discriminação requerida pelo quadro.

Na rubrica “Outras Provisões” deve inscrever o valor das subcontas não especificadas no quadro, para que os valores consolidados totais deste correspondam aos valores consolidados totais registados na conta 29 — Provisões do POC.

Quadro 0547 / Nota 47 — Valores contabilísticos de bens utilizados em regime de locação financeira

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), devem ser indicados os bens utilizados em regime de locação financeira, com menção dos respectivos valores contabilísticos — valor contabilizado, constante no contrato e amortizações acumuladas.

A identificação das contas / subcontas do imobilizado corpóreo deve ser efectuada por selecção das respectivas contas / subcontas do P00.

Quadro 0550 / Nota 50 — Informações sobre matérias ambientais

Deve indicar os critérios para o reconhecimento, mensuração e divulgação sobre matérias ambientais, previstas pela Directriz Contabilística n.º 29.

Quadro 0551 / Nota 51 — Outras informações consideradas relevantes para a compreensão da situação financeira e dos resultados consolidados

Em conformidade com a nota 50 anexa ao Balanço e à Demonstração dos Resultados Consolidados do P00 (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar outras informações consideradas relevantes para a compreensão da situação financeira e dos resultados do conjunto das empresas incluídas na consolidação.

QUADRO 07

Deliberação de Aprovação de Contas Consolidadas

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia-geral de aprovação de contas consolidadas.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve responder às

questões colocadas nos pontos 1 a 6, deste quadro.

No campo A5901 deve ser inscrito o valor correspondente ao valor dos resultados consolidados.

QUADRO 08

Relatório Consolidado de Gestão / Parecer do Órgão de Fiscalização / Certificação Legal das Contas Consolidadas

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve assinalar os campos 3 ou 4. Se assinalou o campo 4 deve assinalar os campos 5 ou 6.

Os campos 7 ou 8 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 7 deve assinalar os campos 9 ou 10. Se assinalou o campo 9 deve assinalar os campos 11 ou 12.

Os campos 13 ou 14 são de preenchimento obrigatório. O campo 13 deve ser assinalado se a entidade estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas consolidadas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

Se assinalou o campo 13, deve assinalar os campos 15 ou 16.

Caso tenha sido assinalado o campo 15, os campos 17 ou 18 são de preenchimento obrigatório.

Caso tenha sido assinalado o campo 17, devem ser preenchidos os campos 19 a 24, de acordo com a respectiva situação.

Caso tenham sido assinalados os campos 20, 22 ou 23, deve ser obrigatoriamente preenchido o campo A5950.

Os campos 25 ou 26 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 25 deve assinalar os campos 27 ou 28.

ANEXO B

Empresas do Sector Financeiro

(Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro)

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo B** deve ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com o **Anexo S** pelas empresas do sector financeiro (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro).

Com a submissão, por via electrónica, do referido Anexo, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das seguintes obrigações legais compreendidas na IES:

- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.0 do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

Este anexo é composto por quadros distintos, consoante a contabilidade da empresa se encontre organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário) ou as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas).

QUADRO 01

N.º de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 02 - A

A contabilidade encontra-se organizada conforme

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

Assinalar o campo 1 se a contabilidade da empresa, no exercício a que respeitam os rendimentos, estiver organizada de acordo com as NCA (**Normas de Contabilidade Ajustadas**);

Assinalar o campo 2 se a contabilidade da empresa, no exercício a que respeitam os rendimentos, estiver organizada de acordo com o PCSB (**Plano de Contas para o Sistema Bancário**);

QUADRO 03

Demonstração de resultados - NCA

O Quadro 03 deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas).

Os campos B0101 a B0125 deste quadro correspondem às rubricas da demonstração de resultados, definidas em modelo anexo à Instrução n.º 18/2005 do Banco de Portugal. Portugal, remetendo-se para a referida Instrução todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 03 - A

Demonstração de resultados - PCSB

O Quadro 03A deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Os campos B0201 a B0234 deste quadro correspondem às rubricas da demonstração de resultados, definidas em modelo anexo ao PCSB, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/90, de 17 de Março e definido através da Instrução n.º 4/96 do Banco de Portugal (BNBP n.º1, de 17 de Junho), remetendo-se para a referida Instrução e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 04

Balanço - NCA

O Quadro 04 deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas).

Os campos B0301 a B0345 deste quadro correspondem às rubricas do balanço definidas em modelo anexo à Instrução n.º 18/2005 do Banco de Portugal, remetendo-se para a referida Instrução todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 04 - A

Balanço - PCSB

O Quadro 04A deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Os campos B0401 a B0445 deste quadro correspondem às rubricas do balanço, definidas em modelo anexo ao PCSB, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/90, de 17 de Março e definido através da

Instrução n.º 4/96 do Banco de Portugal (BNBP n.º1, de 17 de Junho), remetendo-se para a referida Instrução e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 05

Anexo ao balanço e à demonstração de resultados

O Quadro 05, de formato livre, deve ser utilizado pelas empresas para colocar toda a informação anexa ao balanço e à demonstração de resultados, independentemente de a empresa ter a sua contabilidade organizada de acordo com as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas) ou o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Para as empresas com contabilidade organizada de acordo com o PCSB, o conteúdo deste campo deverá seguir as normas definidas na Instrução do Banco de Portugal n.º 4/96 - Anexo VI.

QUADRO 06

Outras informações contabilísticas e fiscais

Quadro 061 - Pessoas ao serviço e horas trabalhadas

No campo **B0501** indicar o número de médio de pessoas ao serviço da empresa, remuneradas e não remuneradas, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa (remuneradas e não remuneradas) - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado, o pessoal que trabalha para a empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração, o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado.

Não deve incluir o pessoal a trabalhar na empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal da empresa ausente por um período superior a um mês (ex.: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

Nº médio de pessoas ao serviço - calcular:

$$\frac{\text{Soma do pessoal ao serviço no último dia útil de cada mês de actividade do ano}}{\text{Número de meses de actividade do ano}}$$

No campo **B0509** indicar o número médio de mulheres ao serviço da empresa, remuneradas e não remuneradas, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

No campo **B0502** indicar o número médio de pessoas ao serviço da empresa a tempo completo, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa a tempo completo - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que cumpre habitualmente o horário normal de trabalho em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão, ou um horário superior ao horário normal de trabalho. O pessoal com horário inferior ao horário normal não deve ser considerado a tempo completo.

No campo B0503 indicar o número médio de pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que cumpre um horário inferior ao horário normal, em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão.

No campo B0504 indicar o número médio de pessoas remuneradas ao serviço da empresa, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas remuneradas ao serviço da empresa - deve incluir todas as pessoas que, nos termos de um contrato de trabalho, exercem a sua actividade na empresa, recebendo em contrapartida uma remuneração. Devem ser excluídos os empresários em nome individual que trabalham na sua própria empresa, bem como os prestadores de serviços.

No campo **B0505** indicar o número médio de mulheres remuneradas ao serviço da empresa, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

No campo **B0506** indicar o número médio de pessoas não remuneradas ao serviço da empresa, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas não remuneradas ao serviço da empresa - inclui os indivíduos que exercem uma actividade na empresa e que, por não estarem vinculados por um contrato do trabalho, sujeito ou não a forma escrita, não recebem uma remuneração regular, em dinheiro e/ou géneros pelo tempo trabalhado ou trabalho fornecido. Inclui nomeadamente os trabalhadores com emprego por conta própria, os trabalhadores familiares não remunerados, os membros de cooperativas de produção e os trabalhadores destacados.

No campo **B0507** indicar o número de horas trabalhadas no ano pelo total das pessoas ao serviço da empresa a tempo completo.

No campo **B0508** indicar o número de horas trabalhadas no ano pelo total das pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial.

Nº de horas trabalhadas no ano - número total de horas que o pessoal ao serviço efectivamente consagrou ao trabalho. Inclui as horas extraordinárias. Inclui ainda o tempo passado no local de trabalho na execução de tarefas tais como a preparação dos instrumentos de trabalho, preparação e manutenção de ferramentas, os tempos de trabalho mortos mas pagos devidos a ausências ocasionais de trabalho, paragem de máquinas ou acidentes e pequenas pausas para café. Exclui as horas de ausência independentemente de terem sido remuneradas ou não.

Quadro 062 - Inventário de títulos em base individual - NCA

O Quadro 062 deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas).

Para o preenchimento do inventário de títulos em base individual, o mesmo título deve ser considerado tantas vezes, quantas as diferentes categorias de activos nas quais se encontra incluído.

Nas colunas 2 e 4 deste quadro deve inscrever-se o valor de balanço total relativo a cada título, líquido de todos os ajustamentos feitos em contas de balanço, conforme a natureza dos títulos e as políticas contabilísticas aplicáveis, designadamente quaisquer montantes registados a título de imparidade ou outras correcções de valor.

Activos financeiros detidos para negociação - Inclui os activos adquiridos com a principal finalidade de venda num prazo muito próximo, os activos que façam parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que sejam geridos em conjunto e para os quais exista evidência de um modelo real recente de obtenção de lucros a curto prazo ou um instrumento derivado com custo de substituição positivo (excepto no caso de um derivado que seja um instrumento de cobertura designado e eficaz), de acordo com o disposto na IAS 39.

Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados (fair value option) - Inclui os activos financeiros que, não sendo detidos para negociação, sejam designados ao justo valor através da conta de resultados no momento do reconhecimento inicial, de acordo com o disposto na alínea b) do parágrafo 9 da IAS 39.

Activos financeiros disponíveis para venda - Inclui os activos financeiros não derivados que sejam designados como disponíveis para venda ou não sejam classificados como (a) empréstimos concedidos ou contas a receber, (b) investimentos detidos até à maturidade ou (c) activos financeiros pelo justo valor através da conta de resultados, de acordo com o disposto na IAS 39.

Activos titularizados não desreconhecidos - Inclui todos aqueles activos que, tendo sido objecto de cedência no âmbito de uma operação de securitização, não respeitam as condições necessárias para que sejam desreconhecidos, nos termos da IAS 39.

Activos com acordo de recompra - Inclui os activos a que se refere o parágrafo 37 da IAS 39, designadamente aqueles que tendo sido cedidos a terceiros, se encontram sujeitos a um acordo de recompra nas condições a que a norma se refere.

Investimentos detidos até à maturidade - Inclui activos financeiros não derivados com pagamentos fixos ou determináveis, com uma maturidade determinada, relativamente aos quais exista intenção e capacidade de deter até ao vencimento, de acordo com o disposto na IAS 39.

Activos não correntes detidos para venda e operações descontinuadas - Inclui os activos cujo valor de balanço se prevê que venha a ser recuperado através de alienação (num prazo superior a 12 meses) e não através da sua utilização continuada, desde que abrangidos pelo tratamento disposto na IFRS 5. Pode-se incluir nesta categoria, por exemplo, os activos adquiridos em reembolso de crédito próprio, quando não arrendados.

Quadro 062-A - Inventário da carteira de títulos - PCSB

O Quadro 062-A deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Os campos B3601 a B371 7 deste quadro correspondem às rubricas definidas em modelo anexo ao PCSB, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/90, de 17 de Março e definido através da Instrução n.º 4/96 do Banco de Portugal (BNBP n.º1, de 17 de Junho), remetendo-se para a referida Instrução e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Títulos - Negociação - são títulos adquiridos pelas instituições com o objectivo de aplicação a curto e a muito curto prazo, o qual não deverá exceder os 6 meses.

Quadro 063 - Outros activos tangíveis e intangíveis - Movimento do exercício - NCA

O Quadro 063 deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas) e com valores correspondentes aos movimentos do exercício a que respeitam os rendimentos.

Os campos B0801 a B0829 deste quadro correspondem às rubricas da situação analítica definida

nas NCA, utilizadas para reporte da informação contabilística, preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), com base na Instrução n.º 23/2004 do Banco de Portugal, remetendo-se para a referida Instrução e Regulamento todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Quadro 063-A - Imobilizações corpóreas e incorpóreas - Movimento do exercício - PCSB

O Quadro 063-A deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário) e com valores correspondentes aos movimentos do exercício a que respeitam os rendimentos.

Os campos B3801 a B3832 deste quadro correspondem às contas do PCSB, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/90, de 17 de Março e definido através da Instrução n.º 4/96 do Banco de Portugal (BNBP n.º1, de 17 de Junho), remetendo-se para a referida Instrução e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Quadro 064-A - Desdobramento de juros e custos equiparados - PCSB

O Quadro 064-A deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Os campos B3901, B3905 e B3909 deste quadro correspondem às contas do PCSB, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/90, de 17 de Março e definido através da Instrução n.º 4/96 do Banco de Portugal (BNBP n.º1, de 17 de Junho) remetendo-se para a referida Instrução e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Quadro 065 - Bens em locação financeira - Produção do ano

O Quadro 065 deve ser preenchido por todas as empresas, independentemente de terem a sua contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas) ou conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Pretende-se a discriminação dos bens em locação financeira detidos pela empresa (e apenas respeitantes à produção do próprio ano/exercício a que reportam os rendimentos), por sectores institucionais, por actividades económicas, por tipo de bens de equipamento e por tipo de imóveis.

Quadro 066 - Participação no capital social

O Quadro 066 deve ser preenchido por todas as empresas, independentemente de terem a sua contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas) ou conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Pretende-se a discriminação das participações no capital social das entidades nacionais (públicas e privadas) e das entidades não residentes.

Quadro 067 - Outras informações

O Quadro 067 deve ser preenchido por todas as empresas, independentemente de terem a sua contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas) ou conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Pretende-se informação sobre o valor dispendido na aquisição de vales de refeição no exercício a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 07

Deliberação de aprovação de contas - aplicação dos resultados conforme deliberação que aprovou as contas do exercício

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia-geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve responder às questões colocadas nos pontos 1 a 5, deste quadro.

Caso a declaração esteja a ser apresentada por uma empresa pública, apenas devem ser preenchidos os campos 1 ou 2 e o campo 14.

Caso a declaração esteja a ser apresentada por uma representação permanente de sociedade com sede no estrangeiro, apenas devem ser preenchidos os campos 1 ou 2 e o campo 15.

No campo **B1701** deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados com o valor do Resultado Líquido.

Podem ainda ser incluídas no campo **B1701** as reservas que não sejam de carácter legal ou estatutário, que possam ser distribuíveis no exercício.

No campo **B1710** deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo **B1712** deve reflectir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em Resultados Transitados. Sempre que o campo **B1707** seja preenchido e inclua beneficiários sócios ou accionistas, é obrigatória a discriminação do valor atribuído a cada um, nos campos **B1713 a B1722**.

QUADRO 08

Relatório de gestão / Parecer do órgão de fiscalização/Certificação legal das contas

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve assinalar os campos 3 ou 4. Se assinalou o campo 4 deve assinalar o campo 5 ou 6.

Os campos 7 ou 8 são de preenchimento obrigatório pelas entidades entregadoras que não sejam empresas públicas. Se assinalou o campo 7 deve assinalar os campos 9 ou 10. Se assinalou o campo 9 deve assinalar os campos 11 ou 12.

Se a entidade entregadora é uma empresa pública, tem que assinalar o campo 13 ou 14. Caso assinale o campo 13 deve assinalar os campos 15 ou 16.

Os campos 17 ou 18 são de preenchimento obrigatório. O campo 17 deve ser assinalado se o sujeito passivo de IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42º do Decreto-Lei nº487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

Se assinalou o campo 17, deverá assinalar os campos 19 ou 20.

Caso tenha sido assinalado o campo 19, os campos 21 ou 22 são de preenchimento obrigatório.

Caso tenha sido assinalado o campo 21, devem ser preenchidos os campos 23 a 28, de acordo com a respectiva situação.

O campo B1750 deve ser preenchido sempre que tenha sido assinalado o campo 24, ou o campo 26 ou o campo 27.

Tratando-se de uma **sociedade aberta que tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado**, cujos documentos de prestação de contas estão sujeitos a publicação integral nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do CIRC, deve assinalar o campo 29 ou 30.

QUADRO 09

Mais-valias: reinvestimento dos valores de realização

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45º do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

Na coluna “reinvestimento” deve ser inscrito:

- Campo “N -1” exercício anterior ao da declaração, apenas nas situações em que tenha havido reinvestimento no exercício anterior e se pretenda afectar o mesmo ao valor de realização do ano N.
- Campo “N” exercício da declaração
- Campo “valor” o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna “Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias” deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital. O transporte deste valor para o quadro 07 da declaração mod. 22, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45.º do CIRC.

Exemplo:

Por motivos de simplificação, o exemplo não fará a separação entre Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

A empresa “A” em 2007 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 1 500 euros. A empresa havia adquirido bens, em 2006, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2007, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

Considerando que em 2008 e 2009 irá reinvestir o valor de 1 000 euros e 3 000 euros, respectivamente, o quadro 09, em cada um dos anos a seguir indicados deve ser preenchido da seguinte forma:

IES/DA relativa a 2007

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
10 000,00	N 2007	5 000,00	1 500,00

	N-1 2006	2 500,00	
--	----------	----------	--

IES/DA relativa a 2008

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2008	1 000,00	
	N-1 2007		

IES/DA relativa a 2009

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2009	1 500,00	
	N-1 2008		

QUADRO 10

Operações com entidades relacionadas (território nacional)

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 58.º do CIRC, pelo que deverá ser preenchido sempre que o declarante tenha efectuado operações com outro sujeito passivo do IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais.

Deve ainda ser preenchido quando o declarante exerça simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IR Neste caso o campo relativo ao N.º de Identificação Fiscal não deve ser preenchido, devendo, no entanto inscrever o código da relação especial, H ou H1 ou H2, no respectivo campo.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

CAMPOS B1902, B1904 e B1906

Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	A
Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	B
Situação prevista na alínea o) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	C
Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	D
Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	E
Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	F
Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	G1

Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	G2
Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	G3
Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	G4
Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	G5
Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeitas ao regime Geral	H
• Zona Franca da Madeira	H1
• Zona Franca da Ilha de Santa Maria	H2

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deve ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.º do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

QUADRO 11

Comércio electrónico

Considera-se que há **presença na Internet** quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos B1950 e B1951 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.

ANEXO C

Empresas do Sector Segurador

(Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril)

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo C** deve ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com o **Anexo T** pelas empresas pertencentes ao Sector Segurador (Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).

Com a submissão, por via electrónica, do referido Anexo, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das seguintes obrigações legais compreendidas na IES:

- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.0 do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

As rubricas (económico-financeiras) relativas à Conta de Ganhos e Perdas, ao Balanço, ao Anexo ao Balanço e à Conta de Ganhos e Perdas e aos Desdobramentos de Custos e Proveitos devem ser entendidas de acordo com o estabelecido pelo Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 01

N.º de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTAO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

Conta de ganhos e perdas - Conta técnica do seguro não vida

Os campos C0101 a C0133 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para a conta técnica do seguro não vida no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 04

Conta de ganhos e perdas - Conta técnica do seguro vida

Os campos C0201 a C0236 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para a conta técnica do seguro vida no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 05

Conta de ganhos e perdas - Conta não técnica

Os campos C0301 a C0329 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para a conta não técnica no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

No campo C0301 o valor a inscrever deve corresponder ao valor do campo C0133, que representa o Resultado da conta técnica do seguro não vida.

No campo C0302 o valor a inscrever deve corresponder ao valor do campo C0236, que representa o Resultado da conta técnica do seguro vida.

QUADRO 06

Balanço

Os campos C0401 a C0507 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para o Balanço no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 07

Anexo ao balanço e à conta de ganhos e perdas

Este quadro deve ser entendido de acordo com o estabelecido para o Anexo ao balanço e à conta de ganhos e perdas no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

O quadro 07 é composto por um vasto conjunto de quadros (0701 a 0745), a preencher quando aplicáveis.

Todos os campos do quadro 07 compreendem espaços de escrita livre para a inserção dos elementos que se entendam úteis à melhor compreensão da informação económica e financeira da empresa. Do conteúdo divulgado nestes campos depende a qualidade da informação das empresas.

Em complemento à Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis, deve atender-se às seguintes especificações:

Quadro 0704 / Nota 4 - Cotações utilizadas

Em conformidade com a Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve indicar o tipo de moeda estrangeira (campos C0601 a C0604 e C0609 a C0612) e a respectiva cotação (campos C0605 a C0608 e C0613 a C0616) utilizada para conversão dos valores inscritos nas contas de balanço e ganhos e perdas.

A identificação do tipo de moeda será efectuada de acordo com a norma ISO 4217, disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro 0706 / Nota 6- Empresas do grupo e associadas

Em conformidade com a Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis devem ser inscritos, para **cada uma das empresas do grupo ou associadas em que participa**, o número de identificação fiscal e denominação da empresa (caso seja não residente), a natureza da relação (empresa do grupo ou associada), o país da sede de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais, o capital próprio, o resultado líquido do último exercício, a fracção do capital detido e a participação de direitos de voto.

Deve indicar ainda se está incluída ou não na consolidação de contas e, no primeiro caso, o método de consolidação utilizado, de acordo com os seguintes códigos:

- 01 - Método de consolidação integral;
- 02 - Método de consolidação proporcional;
- 03 - Método de equivalência patrimonial.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

Quadro 0705 / Nota 7 - Número médio de trabalhadores

No campo C0637 indicar o número médio de pessoas ao serviço da empresa durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado, o pessoal que trabalha para a empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração, o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado.

Não deve incluir o pessoal a trabalhar na empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal da empresa ausente por um

período superior a um mês (ex.: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

Nº médio de pessoas ao serviço - calcular:

$$\frac{\text{Soma do pessoal ao serviço no último dia útil de cada mês de actividade do ano}}{\text{Número de meses de actividade do ano}}$$

No campo C0638 indicar o número médio de pessoas remuneradas ao serviço da empresa, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas remuneradas ao serviço da empresa - deve incluir todas as pessoas que, nos termos de um contrato de trabalho, exercem a sua actividade na empresa, recebendo em contrapartida uma remuneração. Devem ser excluídos os empresários em nome individual que trabalham na sua própria empresa, bem como os prestadores de serviços.

No campo C0639 indicar o número médio de pessoas não remuneradas ao serviço da empresa, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas não remuneradas ao serviço da empresa - inclui os indivíduos que exercem uma actividade na empresa e que, por não estarem vinculados por um contrato de trabalho, sujeito ou não a forma escrita, não recebem uma remuneração regular, em dinheiro e/ou géneros pelo tempo trabalhado ou trabalho fornecido.

Inclui nomeadamente os trabalhadores com emprego por conta própria, os trabalhadores familiares não remunerados, os membros de cooperativas de produção e os trabalhadores destacados.

No campo **C0640** indicar o número médio de pessoas ao serviço da empresa a tempo completo, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa a tempo completo - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que cumpre habitualmente o horário normal de trabalho em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão, ou um horário superior ao horário normal de trabalho. O pessoal com horário inferior ao horário normal não deve ser considerado a tempo completo.

No campo C0643 indicar o número médio de pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que cumpre um horário inferior ao horário normal, em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão.

No campo C0646 indicar o número de horas trabalhadas no ano pelo total das pessoas ao serviço da empresa a tempo completo.

No campo C0649 indicar o número de horas trabalhadas no ano pelo total das pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial.

Nº de horas trabalhadas no ano - número total de horas que o pessoal ao serviço efectivamente consagrou ao trabalho. Inclui as horas extraordinárias, o tempo passado no local de trabalho na execução de tarefas como a preparação dos instrumentos de trabalho ou a preparação e manutenção de ferramentas, os tempos de trabalho mortos mas pagos devidos a ausências ocasionais de trabalho, a paragem de máquinas ou acidentes e as pequenas pausas para café. **Exclui** as horas de ausência independentemente de terem sido remuneradas ou não.

Quadro 0722 / Nota 22 - Inventário de títulos e participações financeiras

Os campos C0765 a C1638 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para o Inventário de Títulos e Participações Financeiras no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Na coluna 5 deste quadro deve inscrever-se o valor de balanço total relativo a cada título, líquido de todos os ajustamentos feitos em contas de balanço, conforme a natureza dos títulos e as políticas contabilísticas aplicáveis.

Títulos - Negociação - são títulos adquiridos pelas instituições com o objectivo de aplicação a curto e a muito curto prazo, o qual não deverá exceder os 6 meses.

Quadro 0723 / Nota 23 - Imobilizações incorpóreas e imobilizações corpóreas

O Quadro 0723 deve ser preenchido com valores correspondentes aos movimentos do exercício a que respeitam os rendimentos.

Os campos C1639 a C1678 deste quadro deverão ser entendidos de acordo com o estabelecido para o Balanço no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 08

Outras informações contabilísticas e fiscais

Quadro 081 - Desdobramentos de custos e proveitos

Os campos C0801 a C0831 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para o Balanço no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Quadro 082 - Outras informações

Indicar o valor dispendido na aquisição de vales de refeição no exercício a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 09

Deliberação de aprovação de contas

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia-geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve responder às questões colocadas nos campos 1 a 5 deste quadro.

Caso a declaração esteja a ser apresentada por uma empresa pública apenas devem ser preenchidos os campos 1 ou 2 e o campo 14.

Caso a declaração esteja a ser apresentada por uma representação permanente de sociedade com sede no estrangeiro, apenas devem ser preenchidos os campos 1 ou 2 e o campo 15.

No campo **C0901** deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados (C0463) com o valor do Resultado do Exercício (C0464).

No campo **C0906** deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo **C0908** deve reflectir o valor que, após a aplicação dos resultados, ficou em Resultados Transitados.

Sempre que o campo **C0903** seja preenchido e inclua beneficiários sócios ou accionistas, é obrigatória a discriminação do valor atribuído a cada um, nos campos **C0909 a C0914**.

QUADRO 10

Relatório de gestão/Parecer do órgão de fiscalização/Certificação legal das contas

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve assinalar os campos 3 ou 4. Se assinalou o campo 4 deve assinalar os campos 5 ou 6.

Os campos 7 ou 8 são de preenchimento obrigatório pelas entidades entregadoras que não sejam empresas públicas. Se assinalou o campo 7 deve assinalar os campos 9 ou 10. Se assinalou o campo 9 deve assinalar os campos 11 ou 12.

Se a entidade entregadora é uma empresa pública, tem que assinalar o campo 13 ou 14. Caso assinale o campo 13 deve assinalar os campos 15 ou 16.

Os campos 17 ou 18 são de preenchimento obrigatório. O campo 17 deve ser assinalado se o sujeito passivo de IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

Se assinalou o campo 17, deverá assinalar os campos 19 ou 20.

Caso tenha sido assinalado o campo 19, os campos 21 ou 22 são de preenchimento obrigatório.

Caso tenha sido assinalado o campo 21, devem ser preenchidos os campos 23 a 28, de acordo com a respectiva situação.

O campo **C0950** deve ser preenchido sempre que tenha sido assinalado o campo 24, ou o campo 26 ou o campo 27.

Tratando-se de uma **sociedade aberta que tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado**, cujos documentos de prestação de contas estão sujeitos a publicação integral nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do CIRC, deve assinalar o campo 29 ou 30.

QUADRO 11

Mais-valias: reinvestimento dos valores de realização

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45º do CIRC, pelo que o seu

preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

Na coluna “reinvestimento” deve ser inscrito:

- Campo “N -1” exercício anterior ao da declaração, apenas nas situações em que tenha havido reinvestimento no exercício anterior e se pretenda afectar o mesmo ao valor de realização do ano N.
- Campo “N” exercício da declaração
- Campo “valor” o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna “Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias” deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital. O transporte deste valor para o quadro 07 da declaração mod. 22, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45.º do CIRC.

Exemplo:

Por motivos de simplificação, o exemplo não fará a separação entre Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

A empresa “A” em 2007 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 1 500 euros. A empresa havia adquirido bens, em 2006, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2007, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

Considerando que em 2008 e 2009 irá reinvestir o valor de 1 000 euros e 3 000 euros, respectivamente, o quadro 09, em cada um dos anos a seguir indicados deve ser preenchido da seguinte forma:

IES/DA relativa a 2007

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2007	5 000,00	
	N-1 2006	2 500,00	

IES/DA relativa a 2008

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2008	1 000,00	
	N-1 2007		

IES/DA relativa a 2009

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2009	1 500,00	
	N-1 2008		

QUADRO 12**Operações com entidades relacionadas (território nacional)**

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 58.º do CIRC, pelo que deverá ser preenchido sempre que o declarante tenha efectuado operações com outro sujeito passivo do IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais.

Deve ainda ser preenchido quando o declarante exerça simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IR. Neste caso o campo relativo ao N.º de Identificação Fiscal não deve ser preenchido, devendo, no entanto inscrever o código da relação especial, H ou H1 ou H2, no respectivo campo.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

CAMPOS C2102, C2104 e C2106

Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	A
Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	B
Situação prevista na alínea o) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	C
Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	D
Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	E
Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	F
Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	G1
Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	G2
Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	G3
Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	G4
Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC	G5
Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeitas ao regime Geral	H
• Zona Franca da Madeira	H1
• Zona Franca da Ilha de Santa Maria	H2

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios

anteriores a 2002.

ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deve ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.º do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

QUADRO 13

Comércio electrónico

Considera-se que há **presença na Internet** quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos B1950 e B1951 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.

ANEXO C 1

CONTAS CONSOLIDADAS

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o Anexo C1, referente a **contas consolidadas** (Decreto-Lei n.º 147/94, de 25 de Maio), deve ser apresentado pelas empresas pertencentes ao Sector Segurador (Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).

Com a submissão, por via electrónica, do referido Anexo, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das seguintes obrigações legais compreendidas na IES:

- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

Este anexo deve ser preenchido pela empresa-mãe, não devendo ser acompanhado de qualquer outro anexo. Deve ser enviado apenas para o exercício de 2006 e seguintes.

As rubricas (económico-financeiras) relativas à Conta de Ganhos e Perdas Consolidados, ao Balanço Consolidado e ao Anexo ao Balanço e à Conta de Ganhos e Perdas Consolidados devem ser entendidas de acordo com o estabelecido pelo Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 01

N.º de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTAO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

Conta de ganhos e perdas consolidados — Conta técnica do seguro não vida

Os campos C5101 a C5131 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para a conta técnica do seguro não vida no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, bem como com o estabelecido na Norma n.º 31/95, daquele Instituto, remetendo-se para as referidas Normas e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 04

Conta de ganhos e perdas consolidados - Conta técnica do seguro de vida

Os campos C5201 a C5231 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para a conta técnica do seguro de vida no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, bem como com o estabelecido na Norma n.º 31/95, daquele Instituto, remetendo-se para as referidas Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 05

Conta de ganhos e perdas consolidados — Conta não técnica

Os campos C5301 a C5329 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para a conta não técnica no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, bem como com o estabelecido na Norma n.º 31/95, daquele Instituto, remetendo-se para as referidas Normas e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

No campo C5301 o valor a inscrever deve corresponder ao valor do campo C5131, que representa o Resultado da conta técnica do seguro não vida.

No campo C5302 o valor a inscrever deve corresponder ao valor do campo C5231 que representa o Resultado da conta técnica do seguro de vida.

QUADRO 06

Balanço consolidado

Os campos C5401 a C5501 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para o Balanço no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, bem como com o estabelecido na Norma n.º 31/95, daquele Instituto, remetendo-se para as referidas Normas e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 07

Anexo ao balanço e à conta de ganhos e perdas consolidados

Este quadro deve ser entendido de acordo com o estabelecido para o Anexo ao balanço e à conta de ganhos e perdas no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, bem como com o estabelecido na Norma n.º 31/95, daquele Instituto, remetendo-se para as referidas Normas e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

O quadro 07 é composto por um vasto conjunto de quadros (0701 a 0750), a preencher quando aplicáveis.

Todos os campos do quadro 07 compreendem espaços de escrita livre para a inserção dos elementos que se entendam úteis à melhor compreensão da informação económica e financeira da empresa. Do conteúdo divulgado nestes campos depende a qualidade da informação das empresas.

Em complemento às Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis, deve atender-se às seguintes especificações:

Quadro 0701 / Nota 1 — Empresas incluídas na consolidação

Em conformidade com as Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve inscrever para **cada uma das empresas incluídas na consolidação**, o número de identificação fiscal e denominação (caso seja não residente), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No campo destinado a Comentários, explique as razões para a inclusão.

Quadro 0702 / Nota 2 — Empresas excluídas da consolidação

Em conformidade com as Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve inscrever para **cada uma das empresas excluídas da consolidação**, o número de identificação fiscal e denominação (caso seja não residente), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No campo destinado a comentários, explique os motivos da exclusão.

Quadro 0703 / Nota 3 — Empresas associadas

Em conformidade com as Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve inscrever para **cada uma das empresas associadas**, o número de identificação fiscal e denominação (caso seja não residente), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro 0704/ Nota 4 — Empresas - consolidação proporcional

Em conformidade com as Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve inscrever para cada uma das empresas consolidadas pelo método proporcional, o número de identificação fiscal e denominação (**caso seja não residente**), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No campo destinado a Comentários, deve inscrever outras explicações e comentários que considere relevantes.

Quadro 0705 / Nota 5 — Empresas não referidas nas notas 1 a 4

Em conformidade com as Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve inscrever, para cada uma das empresas não referidas nas notas 1 a 4, o número de identificação fiscal e denominação da empresa (caso seja não residente), o país da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/ Questões Fiscais e a participação de direitos de voto, o valor e percentagem directa e indirecta da sua participação no capital subscrito, o capital próprio e o resultado do último exercício.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

Quadro 0706/Nota 6 — Número médio de trabalhadores ao serviço das empresas incluídas na consolidação

No campo C5627 indicar o número médio de pessoas ao serviço das empresas incluídas na consolidação durante os meses do ano em que as empresas estiveram em actividade.

No campo C5628 indicar o número médio de pessoas ao serviço das empresas incluídas na consolidação proporcional durante os meses do ano em que as empresas estiveram em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa — deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado (incluindo sócios), o pessoal que trabalha para a empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração (ex: sócios trabalhadores, trabalhadores familiares), o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex. doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado. **Não deve incluir** o pessoal a trabalhar na empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal da empresa ausente por um período superior a um mês (ex.: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

N.º médio de pessoas ao serviço — calcular:

$$\frac{\text{Soma do pessoal ao serviço no último dia útil de cada mês de actividade do ano}}{\text{Número de meses de actividade do ano}}$$

Quadro 0720 / Nota 20 — Cotações utilizadas para conversões em euros

Em conformidade com as Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve indicar o tipo de moeda estrangeira (campos C5631, C5632, C5635 e C5638) e a respectiva cotação (campos C5633, C5634, C5637 e C5638) utilizada para conversão

dos valores inscritos nas contas de balanço e ganhos e perdas.

A identificação do tipo de moeda será efectuada de acordo com a norma ISO 4217, disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/ Questões Fiscais.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro 0722 / Nota 22— Inventário de títulos e participações financeiras

Os campos C5735 a C5823 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para o Inventário de Títulos e Participações Financeiras no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, bem como com o estabelecido na Norma n.º 31/95, daquele Instituto, remetendo-se para as referidas Normas e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 08

Deliberação de aprovação de contas consolidadas

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia-geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve responder às questões colocadas nos campos 1 a 6 deste quadro.

No campo C5901 deve ser inscrito o valor correspondente ao valor dos resultados consolidados.

QUADRO 09

Relatório consolidado de gestão/Parecer do órgão de fiscalização/Certificação legal das contas consolidadas

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve assinalar o campo 3 ou 4. Se assinalou o campo 4 deve assinalar o campo 5 ou 6.

Os campos 7 ou 8 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 7 deve assinalar os campos 9 ou 10. Se assinalou o campo 9 deve assinalar os 11 ou 12.

Os campos 13 ou 14 são de preenchimento obrigatório. O campo 13 deve ser assinalado se a entidade estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42º do Decreto-Lei nº 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

Se assinalou o campo 13, deverá assinalar os campos 15 ou 16.

Caso tenha sido assinalado o campo 15, os campos 17 ou 18 são de preenchimento obrigatório.

Caso tenha assinalado o campo 17, devem ser preenchidos os campos 19 a 24, de acordo com a respectiva situação.

O campo C5950 deve ser preenchido sempre que tenha sido assinalado o campo 20, 22 ou 23.

Os campos 25 ou 26 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 25, deve assinalar os campos 27 ou 28.

ANEXO D

ENTIDADES RESIDENTES QUE NÃO EXERÇAM, A TÍTULO PRINCIPAL, ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo D** deve ser apresentado pelas **entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, desde que obtenham rendimentos sujeitos a tributação e não isentos.**

Com a submissão conjunta e por via electrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das quatro obrigações legais compreendidas na IES:

- Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º e 130.º do CIRC);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

No caso de auferir rendimentos abrangidos por isenção ou encontrando-se na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, deverá ainda preencher o Anexo F (Benefícios Fiscais).

QUADRO 01

N.º de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

QUADRO 02

Exercício/Período

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

Rendimentos Comerciais, Industriais ou Agrícolas

Quadro 031 - Demonstração de resultados - Exercícios de 2009 e anteriores

Neste Anexo, a apresentar pelas **entidades que não exercem a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola**, que obtêm rendimentos sujeitos a tributação, foi também adicionado um **novo Quadro (031-A)** de adaptação aos novos normativos contabilísticos.

Este quadro destina-se a ser preenchido apenas pelas entidades que desenvolvem uma actividade comercial, industrial ou agrícola, devendo observar-se, relativamente aos mesmos, as instruções de preenchimento do quadro 03 do Anexo A. Os valores a inscrever são apenas os que resultam directamente das citadas actividades.

Quadro 031-A - Demonstração de resultados - Períodos de 2010 e seguintes

Este quadro destina-se a ser preenchido apenas pelas entidades que desenvolvem uma actividade comercial, industrial ou agrícola, devendo observar-se, relativamente aos mesmos, as instruções de preenchimento do quadro 03 do Anexo A. Os valores a inscrever são apenas os que resultam directamente das citadas actividades.

Quadro 032 - Apuramento do lucro tributável

Este quadro destina-se a ser preenchido apenas pelas entidades que desenvolvem uma actividade comercial, industrial ou agrícola, devendo observar-se, relativamente aos mesmos, as instruções de preenchimento do quadro 7 da declaração periódica Modelo 22. Os valores a inscrever são apenas os que resultam directamente das citadas actividades.

Quadro 033 - Número médio de Pessoas ao Serviço

O campo D136 - **Número médio de pessoas ao serviço** deve ser calculado da seguinte forma:

$$\frac{\text{Soma do pessoal ao serviço no último dia útil de cada mês de actividade do ano}}{\text{Número de meses de actividade do ano}}$$

Pessoal ao serviço - deve incluir o pessoal que trabalha para a entidade e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado, o pessoal que trabalha para a entidade sem usufruir qualquer tipo de remuneração, o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras entidades que se encontre a trabalhar na entidade, sendo por esta directamente remunerado.

Não deve incluir o pessoal a trabalhar na entidade cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal da entidade ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à entidade deslocado para outras entidades, sendo nessas directamente remunerado.

QUADRO 04

Rendimentos de Capitais

Discrimine os rendimentos em função da tipologia dos mesmos, bem como as retenções na fonte e os rendimentos ilíquidos respectivos.

No campo D244 deve ser inscrito o valor correspondente a 50% dos rendimentos incluídos no campo D205, relativos a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva em território português, sujeitas e não isentas, e aos rendimentos que, na qualidade de associado, sejam

auferidos da associação em participação, desde que os mesmos tenham sido efectivamente tributados.

QUADRO 05

Rendimentos Prediais

O resultado líquido é apurado deduzindo ao montante das rendas recebidas ou colocadas à disposição o total das despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, que por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzir-se-ão também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, sejam imputados ao condómino e se encontrem documentalmente provados.

QUADRO 06

Mais-Valias

Quadro reservado ao apuramento das mais-valias geradas pelas transmissões onerosas de imóveis, valores mobiliários e propriedade intelectual ou industrial.

Para determinação das mais-valias sujeitas a imposto, deduzir-se-ão os encargos com a valorização dos imóveis, comprovadamente realizados nos últimos cinco anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação de imóveis, valores mobiliários e propriedade intelectual.

No caso de transmissão de imóveis, o valor de aquisição será corrigido mediante aplicação dos coeficientes publicados para o efeito em portaria do Ministro das Finanças.

As menos-valias apuradas nos últimos seis exercícios são dedutíveis até à concorrência do respectivo rendimento líquido, reportando-se o eventual excesso para os exercícios subsequentes com o referido limite temporal.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

QUADRO 07

Apuramento da Matéria Colectável

A matéria colectável obtém-se pela dedução ao rendimento global dos montantes correspondentes aos custos comuns e outros custos imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos e dos benefícios fiscais que consistam em deduções àquele rendimento.

Para os campos D235 a D239, deverão ser transportados os rendimentos ilíquidos de retenções das diversas categorias consideradas para efeitos do IRS.

Havendo prejuízos fiscais relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e menos-valias, serão os mesmos deduzidos aos rendimentos das respectivas categorias obtidos num ou mais dos seis exercícios posteriores, não devendo ser inscritos nos campos D235 e

D238, respectivamente.

No campo D241, inscrever-se-ão os custos comuns não considerados na determinação de rendimento global e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC, os quais serão deduzidos de acordo com as seguintes regras:

- Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos serão deduzidos na totalidade ao rendimento global;
- Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como de rendimentos não sujeitos ou isentos, serão deduzidos de acordo com a seguinte proporção:

$$\frac{C}{C+D} \times B, \text{ em que:}$$

C = é o montante dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;

D = é o valor dos rendimentos brutos não sujeitos ou isentos;

B = é o montante dos custos comuns ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos e dos não sujeitos ou isentos.

Sendo utilizado outro critério, deverá este ser evidenciado numa nota explicativa e integrar o Dossier Fiscal previsto no artigo 130.º do CIRC.

Os custos comuns são dedutíveis até à concorrência do rendimento global (campo D240)

CAMPO D239 - OUTROS RENDIMENTOS

São incluídos neste campo, os rendimentos ilíquidos, relativamente aos incrementos patrimoniais previstos no artigo 9.º do CIRS, que **não tenham sido incluídos nos campos anteriores**, bem como os **incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito**.

Tributação dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades sem fins lucrativos (artigo 54º CIRC)

Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC, designadamente, as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, uns e outros destinados à directa e imediata realização dos seus fins estatutários.



EXEMPLO

O sr. Milionário da Silva, efectuou em Setembro de 2010, uma doação de dois imóveis à Fundação

Cultural. Esta entidade, isenta de IRC nos termos do artigo 10º do CIRC, destinou um dos imóveis para os fins estatutários, ou seja, para a realização de conferências e exposições. O outro imóvel destina-se a arrendamento, com vista à obtenção de receitas para a Fundação.

Enquadramento tributário:

1. O imóvel destinado à realização dos fins estatutários não está sujeito a tributação (nº 3 do artigo 54º do CIRC);
2. O imóvel destinado a arrendamento está sujeito a tributação como incremento patrimonial obtido a título gratuito (artigo 3º do CIRC) - a taxa do IRC a aplicar é 20%

Valorimetria das aquisições a título gratuito

*Para efeitos da determinação do lucro tributável, considera-se como **valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito** o seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.*

- *O valor tributável dos bens imóveis é determinado nos termos do artigo 13º do CIS - regra geral será o valor patrimonial tributário constante da matriz à data da transmissão;*
- *O valor tributável dos bens móveis é determinado nos termos do artigo 14º do CIS.*

ANEXO E

ENTIDADES NÃO RESIDENTES SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

O **Anexo E**, composto por duas páginas, deve ser enviado por via electrónica para dar cumprimento ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do CIRC, pelas entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

QUADRO 02

Exercício

Referenciar o exercício a que se reporta a declaração, o qual, no caso de ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis ou ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC, deve ser o ano civil em que ocorre a transmissão e, no caso de rendimentos prediais, o ano civil a que respeitam.

QUADRO 03

Rendimentos Prediais

Os rendimentos prediais presumidos correspondem a 1/15 do valor patrimonial dos prédios urbanos não arrendados ou não afectos a uma actividade económica que sejam detidos por entidades com domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

Portaria n.º 150/2004 de 13 de Fevereiro

A luta contra a evasão e fraude internacionais passa também pela adopção de medidas defensivas, tradicionalmente designadas por medidas anti abuso, traduzidas em práticas restritivas no âmbito dos impostos sobre o rendimento e sobre o património, benefícios fiscais e imposto do selo, que têm como alvo operações realizadas com entidades localizadas em países, territórios ou regiões qualificados como «paraísos fiscais» ou sujeitos a regimes de tributação privilegiada.

Tendo em conta as dificuldades em definir «paraíso fiscal» ou «regime fiscal claramente mais favorável», o legislador nacional, na esteira das orientações seguidas por outros ordenamentos jurídico-fiscais, optou, nuns casos, por razões de segurança jurídica, pelo sistema de enumeração casuística e, noutros, por um sistema misto, estando, no entanto, ciente de que tais soluções obrigam a revisões periódicas dos países, territórios ou regiões que figuram na lista.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, o seguinte:

Para todos os efeitos previstos na lei, designadamente no n.º 3 do artigo 16.º do Código do IRS, no

OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

n.º 2 do artigo 59.º e no n.º 3 e na alínea c) do n.º 7 do artigo 60.º do Código do IRC, na alínea b) do artigo 26.º, no n.º 7 do artigo 41.º e no n.º 8 do artigo 42.º do EBF, no n.º 3 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, no n.º 4 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de Agosto, no n.º 7 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e no n.º 4 do artigo 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, é a seguinte:

1)	Andorra;	43)	Ilha de Man;
2)	Anguilla;	44)	Ilhas Marianas do Norte;
3)	Antígua e Barbuda;	45)	Ilhas Marshall;
4)	Antilhas Holandesas;	46)	Maurícias;
5)	Aruba;	47)	Mónaco;
6)	Ascensão;	48)	Monserate;
7)	Bahamas;	49)	Nauru;
8)	Bahrain;	50)	Ilhas Natal;
9)	Barbados;	51)	Ilha de Niue;
10)	Belize;	52)	Ilha Norfolk;
11)	Ilhas Bermudas;	53)	Sultanato de Oman;
12)	Bolívia;	54)	Ilhas do Pacífico não compreendidas nos restantes números
13)	Brunei;	55)	Ilhas Palau;
14)	Ilhas do Canal (Alderney, Guernesey, Jersey, Great Stark, Herm, Little Sark, Brechou, Jet-hou e Lihou);	56)	Panamá;
15)	Ilhas Cayman;	57)	Ilha de Pitcairn;
16)	Ilhas Cocos o Keeling	58)	Polinésia Francesa;
17)	Chipre;	59)	Porto Rico;
18)	Ilhas Cook;	60)	Quatar;
19)	Costa Rica;	61)	Ilhas Salomão;
20)	Djibouti;	62)	Samoa Americana;
21)	Dominica;	63)	Samoa Ocidental;
22)	Emiratos Árabes Unidos;	64)	Ilha de Santa Helena;
23)	Ilhas Falkland ou Malvinas;	65)	Santa Lúcia;
24)	Ilhas Fiji;	66)	São Cristóvão e Nevis;
25)	Gâmbia;	67)	São Marino;
26)	Grenada;	68)	Ilha de São Pedro e Miguelon;
27)	Gibraltar;	69)	São Vicente e Grenadinas;
28)	Ilha de Guam;	70)	Seychelles;
29)	Guiana;	71)	Suazilândia;
30)	Honduras;	72)	Ilhas Svalbard (arquipélago Spitsbergen e ilha Bjornoya)
31)	Hong Kong;	73)	Ilha de Tokelau;
32)	Jamaica;	74)	Tonga;

OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

33)	Jordânia;	75)	Trinidad e Tobago;
34)	Ilha de Queshm	76)	Ilha Tristão da Cunha;
35)	Ilha de Kiribati;	77)	Ilhas Turks e Caicos;
36)	Koweit;	78)	Ilha Tuvalu;
37)	Labuán;	79)	Uruguai;
38)	Líbano;	80)	República de Vanuatu;
39)	Libéria;	81)	Ilhas Virgens Britânicas;
40)	Liechtenstein;	82)	Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América;
41)	Luxemburgo, apenas no que respeita às sociedades holding no sentido da legislação luxemburguesa que se rege pela Lei de 31 de Julho de 1929 e pela Decisão Grã-Ducal de 17 de Dezembro de 1938;	83)	República Árabe do Yémen.
42)	Ilhas Maldivas;		

O resultado líquido é apurado deduzindo ao somatório do montante das rendas recebidas ou colocadas à disposição com o valor dos rendimentos prediais presumidos. o total das despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, que por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzir-se-ão também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, sejam imputados ao condómino e se encontrem documentalmente provados.

Se o resultado líquido for positivo, inscrever-se-á na linha 6 e, se negativo, será inscrito na linha 7.

QUADRO 04

Mais-Valias

Quadro reservado ao apuramento das mais-valias geradas pelas transmissões onerosas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC.

Para determinação das mais-valias sujeitas a imposto deduzir-se-ão os encargos com a valorização dos imóveis comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, quer de imóveis quer de valores mobiliários.

No caso de transmissão de imóveis, o valor de aquisição será corrigido mediante aplicação dos coeficientes para o efeito publicados em Portaria do Ministério das Finanças.

Portaria n.º 785/2010 de 2010-Ago-23

Quadro de actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 47.º do CIRC e 50.º CIRS

Anos	Coeficientes
------	--------------

Anos	Coeficientes
Até 1903	1270,71
De 1904 a 1910	3980,20
De 1911 a 1914	3817,46
1915	3396,37
1916	2779,95
1917	2219,23
1918	1583,36
1919	1213,47
1920	801,81
1921	523,14
1922	387,44
1923	237,11
1924	199,59
De 1925 a 1936	172,03
De 1937 a 1939	167,06
1940	140,58
1941	124,86
1942	107,80
1943	91,79
De 1944 a 1950	77,93
De 1951 a 1957	71,48
De 1958 a 1963	67,21
1964	64,24
1965	61,88
1966	59,12
De 1967 a 1969	55,29
1970	51,20
1971	48,74
1972	45,56
1973	41,42
1974	31,77
1975	27,14
1976	22,73
1977	17,44
1978	13,64
1979	10,76
1980	9,70
1981	7,94
1982	6,59
1983	5,27

Anos	Coeficientes
1984	1,00
1985	3,42
1986	3,09
1987	2,83
1988	2,55
1989	2,30
1990	2,05
1991	1,82
1992	1,67
1993	1,55
1994	1,48
1995	1,43
1996	1,39
1997	1,37
1998	1,32
1999	1,30
2000	1,27
2001	1,19
2002	1,15
2003	1,11
2004	1,09
2005	1,07
2006	1,04
2007	1,02
2008	0,99
2009	1

Portarias de coeficiente de actualização monetário:

Ano	Portaria
2004	Portaria n.º 376/2004 de 14 de Abril
2005	Portaria n.º 488/2005 de 20 de Maio
2006	Portaria n.º 429/2006 de 3 de Maio
2007	Portaria n.º 768/2007 de 9 de Julho
2008	Portaria n.º 362/2008 de 13 de Maio
2009	Portaria n.º 772/2009 de 21 Julho

Deverá ser preenchido um quadro 04 por cada operação.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

QUADRO 05

Outros Rendimentos

No campo E101 devem ser inscritos os valores relativos aos incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito.

ANEXO F BENEFÍCIOS FISCAIS

O Anexo F, composto por duas páginas, deve ser enviado por via electrónica para dar cumprimento ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 117 e 121.º do CIRC, pelas entidades:

- Que exercendo, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não tenham exclusivamente rendimentos sujeitos ao regime geral, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento ou à colecta;
- Residentes que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que aufram rendimentos abrangidos por isenção, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento ou à colecta.

Estrutura do Anexo:

- Rendimentos isentos (Quadro 03)

Os outros benefícios fiscais estão divididos de acordo com a forma como operam:

- Deduções ao rendimento (Quadro 04)
- Deduções à colecta (Quadro 06)

QUADRO 03

Rendimentos Isentos

Exemplos de entidades obrigadas a preencher este Quadro:

- IPSS
- Pessoas Colectivas de Utilidade Pública
- Associações
- Clubes desportivos
- Cooperativas
- Entidades licenciadas na ZF Madeira

Quadro 031 - Isenção Temporária

Deve ser assinalado com X o normativo legal que concedeu o benefício.

O campo F102 deve ser assinalado pelas entidades instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria sempre que as mesmas usufruam do benefício previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Caso o normativo não esteja impresso, deve assinalar o campo F105.

Quadro 032 - Isenção Definitiva

Deve ser assinalado com X o normativo legal que concedeu o benefício.

Caso o normativo não esteja impresso, deve assinalar o campo F110.

Quadro 033 - Discriminação dos Rendimentos Isentos ou Sujeitos a Taxas Liberatórias

Este quadro deve ser preenchido pelas entidades que assinalaram algum dos campos do Quadro 032.

Os rendimentos devem ser discriminados por categorias. O campo F116 (Total) deve corresponder ao somatório dos campos F111 a F115.

Os rendimentos não sujeitos a IRC (n.ºs 3 e 4 do artigo 54.º do CIRC), nomeadamente as quotizações, os subsídios recebidos e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, no âmbito dos fins estatutários, devem ser incluídos no campo F115.

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 euros. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

Exemplo:

A ADC é uma associação desportiva e cultural legalmente constituída e com enquadramento no artigo 11.º do CIRC

No ano de 2010 apresenta os seguintes rendimentos:

- Quotas de associados: € 6.000,00
- Rendimentos líquidos do bar da associação: € 2.000,00
- Subsídio destinados aos fins estatutários: € 1.500,00

Assim:

Quotas de associados: € 6.000,00

Rendimento não sujeito a imposto (n.º 3 do artigo 54.º do CIRC)

Subsídio: € 1.500,00

Rendimento não sujeito a imposto (n.º 3 do artigo 54.º do CIRC)



Rendimentos líquidos do bar da associação: € 2.000,00

Rendimento sujeito a imposto (artigo 11.º do CIRC), mas isento por força do artigo 54.º EBF



QUADRO 04

Deduções ao Rendimento

Neste quadro devem constar, por normativo legal, as importâncias que não contam para efeitos de tributação em IRC e que, por estarem a influenciar o RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, terão de ser deduzidas no quadro 07 da declaração modelo 22 (campo 234), ou indicadas no campo D242 do quadro 07 do anexo D da IES/DA.

A majoração de 20% relativa ao benefício previsto no n.º 4 do artigo 70.º do EBF - Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias, deve ser mencionado na linha correspondente aos campos F182, F183, F184 e F185, deste quadro, sendo apenas aplicável durante o exercício de 2010.

PRINCIPAIS DEDUÇÕES AO RENDIMENTO NO PERÍODO FISCAL DE 2010:

- ✓ **CRIAÇÃO DE EMPREGO (ARTIGO 19.º DO EBF)**
- ✓ **MAJORAÇÕES DE DONATIVOS**
- ✓ **MAJORAÇÃO DE QUOTIZAÇÕES EMPRESARIAIS (ARTIGO 41.º DO CIRC)**
- ✓ **REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL**
- ✓ **MAJORAÇÃO DE CUSTOS SUPORTADOS COM A AQUISIÇÃO, EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS, DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS REFERIDOS NO N.º 4 DO ARTIGO 70.º DO EBF**

ARTIGO 19.º DO EBF - CRIAÇÃO DE EMPREGO PARA JOVENS

Definições de conceitos:

Jovens: os trabalhadores com idade superior a 16 anos e inferior a 30 anos (actualmente 35), aferida na data da celebração do contrato de trabalho, com excepção dos jovens com menos de 23 anos que não tenham concluído o ensino secundário e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino

*Permite-se que, **durante o ano de 2010**, ocorra a cumulação deste benefício com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho, nomeadamente em sede de Segurança Social.*

Recorde-se que com o OE de 2007, este benefício deixou de ser cumulável com outros de idêntica natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho.

Exemplo:

A empresa “Contratar para Beneficiar, SA” contratou em Janeiro de 2007, um jovem com 29 anos (na data de celebração do contrato por tempo indeterminado)

Estando reunidas as restantes condições, o benefício é aplicável apenas até a idade do trabalhador atingir os 30 anos ou por cinco exercícios?

Resposta:

As condições de aplicação do benefício são afetadas na data da celebração do contrato de trabalho pelo que o mesmo é aplicável por cinco exercícios, desde que reunidas as restantes condições

DEFINIÇÕES DE CONCEITOS:

Desempregados de longa duração: os trabalhadores disponíveis para o trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que se encontrem desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 12 meses, sem prejuízo de terem sido celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses

Encargos: os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador a título da remuneração fixa e das contribuições para a Segurança Social a cargo da mesma entidade

Criação líquida de postos de trabalho: a diferença positiva, num dado exercício económico, entre o número de contratações elegíveis nos termos do n.º 1 e o número de saídas de trabalhadores que, à data da respectiva admissão, se encontravam nas mesmas condições

Conceito de criação líquida de postos de trabalho

Exemplo I

Em 2008 a empresa Y, contratou um jovem com 29 anos, admitido por contrato de trabalho por tempo indeterminado

Neste mesmo exercício converteu um contrato a prazo num contrato sem termo, que tinha com um seu trabalhador, o qual tem 27 anos na data em que se verifica a transformação

Em 2008 não ocorreram outros movimentos no quadro de pessoal da empresa

Criação líquida de postos de trabalho = 2

Nota: a majoração incide sobre os custos incorridos desde a data em que se verificam os pressupostos do benefício

Exemplo II

Em 2007 a empresa X, contrata um jovem com 29 anos, admitido por contrato de trabalho por tempo indeterminado, tendo ocorrido nesse exercício, a criação líquida de 1 posto de trabalho.

Admita-se que em 2008 esse trabalhador sai da empresa, tendo a mesma contratado outro trabalhador, com 26 anos, nas mesmas condições

*Nesta situação, em 2008, **não há criação líquida de postos de trabalho**, mesmo que na data da demissão, o trabalhador admitido em 2007, tenha 30 ou mais anos*

*A majoração aplica-se durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho, **não sendo cumulável, quer com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho***

Nota: esta regra do artigo 19.º do EBF aplica-se relativamente a períodos de tributação que se iniciem após 2007-01-01

O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é o correspondente a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

Assim, para o exercício de 2010, o valor máximo do benefício, por trabalhador, é:

$$€ 475,00 \times 14 = € 6.650,00$$

ARTIGO 41.º DO CIRC - QUOTIZAÇÕES A FAVOR DE ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS

É considerado custo ou perda do exercício, para efeitos da determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 150% do total das quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais em conformidade com os estatutos

Este benefício não pode, contudo, exceder o equivalente a 2/1000 do volume de negócios do sujeito passivo.

Exemplo:

Volume de negócios = € 3.000.000,00

Quotizações pagas = € 4.500,00

Quotizações X 150% = € 6.750,00

Limite = € 3.000.000,00 x 2/1000 = € 6.000,00

Valor dedutível no Q.07 da declaração Modelo 22:

€ 6.000,00 - € 4.500,00 = € 1.500,00

OE 2008, ARTIGO 81.º REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

Na determinação do lucro tributável do IRC, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação da taxa de 3% ao montante das entradas realizadas, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou de aumento do capital social

Condições:

A sociedade beneficiária seja qualificada como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro;

Os sócios que participem na constituição da sociedade ou no aumento do capital social sejam exclusivamente pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;

O lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos.

A dedução referida:

- *Aplica-se exclusivamente às entradas, no âmbito de constituição de sociedades*
ou
- *de aumento do capital social, que ocorram nos anos de 2008 a 2010;*

É efectuada no apuramento do lucro tributável, relativo ao período de tributação em que ocorram as mencionadas entradas e nos dois períodos seguintes.

O benefício fiscal previsto neste artigo é cumulável unicamente com os benefícios relativos à interioridade, desde que globalmente não ultrapassem € 200.000,00 por entidade beneficiária, durante um período de três anos, de acordo com as regras comunitárias aplicáveis aos auxílios de minimis, definidas no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Conceito de PME constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro:

- ✓ *Menos de 250 empregados*
- ✓ *Volume de negócios < € 50.000.000,00*
- ✓ *Balanço total anual < € 43.000.000,00*

MEDIDAS DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS

Os custos suportados com a aquisição, em território português, de **combustíveis para abastecimento de veículos** passam a ser majorados em **20%**, para efeitos da determinação do lucro tributável, quando se trate de:

- ✓ Veículos afectos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares, ou veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 toneladas, registados no activo imobilizado de sujeitos passivos de IRC;
- ✓ Veículos afectos ao transporte em táxi, registados como elementos do activo imobilizado dos sujeitos passivos de IRC ou de IRS com contabilidade organizada.

QUADRO 06

Deduções à Colecta

Neste quadro devem constar, por normativo legal, os benefícios fiscais que operam por dedução à colecta, sendo as respectivas importâncias indicadas para efeitos de liquidação no Quadro 10 da declaração modelo 22 (campo 355).

No processo de documentação fiscal (artigo 130.º do CIRC) deve constar documento que evidencie as deduções efectuadas ao abrigo de:

- Despesas com Investigação e Desenvolvimento (DL n.º 292/97, de 22/10);
- Investimento em Protecção Ambiental (DL n.º 477/99, de 9/11);
- Lucros Comerciais, Industriais e Agrícolas Reinvestidos (Decreto Leg. Regional n.º 6/2000/M, de 28/2);
- Despesas com Investigação e Desenvolvimento (Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto).
- Regime Fiscal de Apoio ao Investimento Realizado em 2009 (Lei n.º 10/2009 de 10 de Março), Este benefício mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2010 (art.º 16.º da Lei n.º 3-B/2010, de 20 de Abril).

Bem como outras declarações e/ou comprovativos referidos nestes normativos legais.

Principais deduções à colecta no período fiscal de 2010:

- ✓ Benefícios fiscais contratuais (artigo 41.º do EBF)
- ✓ SIFIDE (Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto)
- ✓ RFAI (Lei n.º 10/2009, de 10 de Março)

SIFIDE - Sistema de Incentivos Fiscais em investigação e desenvolvimento (Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto):

Como funciona?

Dedução à COLECTA, e até à sua concorrência, do valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, numa dupla percentagem:

- a) Taxa de base = 32,5% das despesas realizadas naquele período;
- b) Taxa incremental = 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores

Despesas elegíveis:

Despesas que se refiram a actividades de investigação e desenvolvimento, considerando-se:

- a) «Despesas de investigação» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) «Despesas de desenvolvimento» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Obrigações acessórias:

A dedução deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou de prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, dos respectivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

Obrigações contabilísticas:

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do regime previsto na presente lei dará expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efectua a dedução.

A Lei n.º 10/2009, de 10 de Março (alteração ao OE para 2009), criou um sistema específico de **incentivos fiscais ao investimento** realizado em 2009, em determinados sectores de actividade, designado por regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (**RFAI 2009**)

O **RFAI 2009** é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal, uma actividade:

- No sector agrícola, florestal, agro-industrial, energético e turístico e ainda da indústria extractiva ou transformadora, com excepção dos sectores siderúrgico, da construção naval e das fibras sintéticas;
- No âmbito das Redes de Banda Larga de Nova Geração.

Consideram-se como **relevantes** os seguintes **investimentos**, desde que afectos à exploração da empresa:

⇒ Investimento em activo **imobilizado corpóreo**, adquirido em estado de novo, com excepção de:

- Terrenos
- Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afectos a actividades administrativas

⇒ Investimento em activo **imobilizado corpóreo**, adquirido em estado de novo, com excepção de:

- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas
- Mobiliário e artigos de conforto ou decoração
- Equipamentos sociais
- Outros bens de investimento que não estejam directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva exercida pela empresa

⇒ Investimento em activo **imobilizado incorpóreo**, constituído por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente, através da aquisição de direitos de patentes, licenças, “saber fazer” ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente

Condições a preencher cumulativamente:

- ✓ Lucro tributável não determinado por métodos indirectos
- ✓ Os bens objecto do investimento têm de ser mantidos na empresa por um período de 5 anos
- ✓ As empresas não podem ser devedoras de impostos ou contribuições para a Segurança Social
- ✓ O investimento relevante deve proporcionar a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do benefício

Incentivos fiscais:

Dedução à colecta de IRC e até à concorrência de 25% da mesma, das seguintes importâncias, para investimentos realizados em regiões elegíveis para apoio no âmbito dos incentivos com finalidade regional:

- ✓ **20% do investimento relevante**, relativamente ao investimento até ao montante de € 5.000.000,00

- ✓ **10% do investimento relevante**, relativamente ao investimento de valor superior a € 5.000.000,0

QUADRO 07

Mecenato

Neste quadro devem constar os vários tipos de donativos efectuados ao abrigo dos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), bem como os donativos efectuados ao abrigo do Estatuto do Mecenato Científico, aprovado pela Lei 26/2004, de 8 de Julho e em legislação avulsa.

TIPO DONATIVO

Tipifique os donativos atribuídos de acordo com os seguintes códigos:

- 01 - Estado - Mecenato Social (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 02 - Estado - Mecenato Cultural (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 03 - Estado - Mecenato Ambiental (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 04 - Estado - Mecenato Desportivo (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)
- 05 - Estado - Mecenato Educacional (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 06 - Estado - Mecenato Cultural - Contratos Plurianuais (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 07 - Estado - Mecenato Ambiental - Contratos Plurianuais (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 08 - Estado - Mecenato Desportivo - Contratos Plurianuais (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 09 - Estado - Mecenato Educacional - Contratos Plurianuais (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 10 - Mecenato Social (N.º 3 e 4 do artigo 62.º do EBF);
- 11 - Mecenato Social - Apoio Especial (N.º 3 e 4 do artigo 62.º do EBF);
- 12 - Mecenato Familiar (N.º 5 do artigo 62.º do EBF);
- 13 - Mecenato Cultural (N.º 6 e 7 do artigo 62.º do EBF);
- 14 - Mecenato Cultural - Contratos Plurianuais (N.º 6 e 7 do artigo 62.º do EBF);
- 23 - Mecenato Cultural - Outros (N.º 6 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF);
- 15 - Mecenato a Organismos Associativos (N.º 8 do artigo 62.º do EBF);
- 16 - Mecenato para a Sociedade de Informação (N.º 1 do artigo 65.º do EBF);
- 17 - Mecenato para a Sociedade de Informação - Contratos Plurianuais (N.º 2 do artigo 65.º do EBF);
- 18 - Estado - Mecenato Científico (N.º 1 do art. 8.º do Estatuto do Mecenato Científico - Lei n.º 26/2004, de 8/7);
- 19 - Estado - Mecenato Científico - Contratos Plurianuais (N.º 1 e 3 do art. 8.º do Estatuto do Mecenato Científico - Lei n.º 26/2004, de 8/7);
- 20 - Mecenato Científico - Entidades Privadas (N.º 2 do art. 8.º do Estatuto do Mecenato Científico (Lei n.º 26/2004, de 8/7);
- 21 - Mecenato Científico - Entidades Privadas - Contratos Plurianuais (N.º 2 e 3 do art. 8.º do Estatuto do Mecenato Científico (Lei n.º 26/2004, de 8/7);
- 22 - Regimes Especiais (Legislação avulsa)
- 24 - Donativos em Espécie (N.º 11 do art. 62.º do EBF)

VALOR DONATIVO (COM MAJORAÇÃO)

Nestes campos devem ser inscritos os valores dos donativos com a majoração incluída. Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

QUADRO 08

Incentivos Fiscais à Interioridade (art. 43.º do EBF) Sujeitos à regra de MINIMIS

Os sujeitos passivos que usufruam incentivos fiscais à interioridade devem preencher os Quadros 08 e/ou 09 do Anexo F.

Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos sujeitos à regra de *minimis* e deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração Mod. 22 tenham beneficiado da taxa reduzida ao abrigo do art.º 43.º do EBF e ou do incentivo previsto no artigo 81.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12.

De acordo com a regra de *minimis* prevista no regulamento comunitário n.º 1998/2006, de 15 de Dezembro e da Portaria n.º 184/2009, de 20 de Fevereiro, o montante total dos referidos incentivos e de outros incentivos de natureza não fiscal não pode exceder, por entidade e durante um período correspondente a três exercícios financeiros, o montante de 500.000 Euros.

Nos campos F400 e 401 devem ser inscritos os montantes totais dos incentivos usufruídos com carácter de *minimis*, de natureza fiscal e não fiscal, atribuídos pelo Estado, com recurso a fundos públicos nacionais ou comunitários, ao sujeito passivo, nos dois anos anteriores ao exercício a que se reporta a presente declaração.

Para a inscrição nos campos F400, F401 e F402 dos incentivos concedidos com recurso a fundos comunitários deverá tomar-se em consideração o quadro comunitário que se encontrar em vigor.

Relativamente ao exercício a que se reporta a presente declaração deverão ser discriminados no campo F402 os incentivos não fiscais e no campo F403 o incentivo correspondente à redução do IRC, determinado sem qualquer limite quantitativo, e ou o incentivo previsto no artigo 81.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 (Remuneração Convencional do Capital Social).

Se o somatório dos valores inscritos nos campos F400, F401, F402 e F403, a inscrever no campo F404, for superior ao limite definido ao abrigo da regra de *minimis* (200.000 Euros) o excesso apurado (a inscrever no campo F405) deve ser inscrito no campo 372 do Quadro 10 da Declaração Modelo 22 e até à concorrência do valor inscrito no campo F403.

QUADRO 09

Incentivos Fiscais à Interioridade Ligados ao Investimento Sujeitos às Taxas Máximas de Auxílios Regionais (art. 43.º do EBF)

Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos ao investimento e dos incentivos à criação de postos de trabalho sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais, devendo ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração Modelo 22 tenham beneficiado das majorações previstas no art.º 43.º do EBF.

De acordo com a legislação comunitária e os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, o quociente entre o montante total dos incentivos ao investimento de natureza fiscal e não

fiscal, e o total do investimento elegível não pode exceder, por entidade, uma percentagem máxima de auxílio, variável consoante a região de localização do beneficiário e a sua dimensão (Grande Empresa ou PME).

- ✓ Entende-se por PME a empresa que, cumulativamente, tenha menos de 250 trabalhadores, tenha um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de Euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de Euros e cumpra o critério de independência definido na Recomendação Comunitária n.º 96/280/CE, de 3 de Abril.

Nos campos F410 e F411 devem ser inscritos os investimentos considerados elegíveis para efeitos de majoração das respectivas amortizações, considerando-se como tal os investimentos corpóreos relativos à aquisição de edifícios e equipamentos directamente relacionados com os projectos, com excepção dos terrenos e veículos ligeiros de passageiros. São igualmente elegíveis as despesas incorpóreas relativas à transferência de tecnologia sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos, nas seguintes condições:

- a) A totalidade destas despesas, no caso de PME;
- b) Até um limite 25% do montante das despesas em investimento corpóreo, no caso de outras empresas.

O limite global dos investimentos elegíveis para efeitos da majoração das amortizações é de 500 000 euros, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF.

No campo F413 deve ser inscrito o valor plurianual total da isenção das contribuições para a Segurança Social concedida pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, multiplicado por (1 - taxa do IRC). Neste apuramento deve ser utilizada a taxa efectiva de IRC.

Os campos F414 e F417, destinam-se à inscrição dos montantes relativos às majorações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF, nos devendo no campo F417 ser inscrito o valor correspondente à majoração relativa às contribuições para os seguros de acidentes de trabalho.

Nos campos F415 e F418, deve ser inscrita a taxa efectiva de IRC.

No campo F420 deve ser inscrito o montante adicional do CFI, resultante da majoração prevista na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro, apenas no caso de a declaração respeitar ao exercício de 2001.

No campo F421 devem ser inscritos, para além do valor correspondente à isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis obtida ao abrigo do artigo 43.º do EBF, todos os outros incentivos concedidos pelo Estado e não discriminados nos campos anteriores para a realização dos investimentos inscritos em F410 e F411 e para a criação dos postos de trabalho a que se referem os montantes declarados nos campos F413 e F419. Não devem ser considerados os incentivos com carácter *de minimis*.

TAXA DE AUXÍLIO

A determinação da taxa de auxílio (F423) poderá ser efectuada das seguintes formas:

1. Em caso de existência apenas de incentivos ao investimento, a taxa de auxílio (F423) deve ser determinada dividindo o total dos auxílios pelo total dos investimentos (F412);
2. Em caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento, a taxa de auxílio (F423) é dada pela menor das seguintes percentagens:

- Quociente entre o total dos auxílios (F422) e o total dos investimentos (F412);
 - Quociente entre o total dos auxílios (F422) e os custos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.
3. Em caso de existência apenas de incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento, a taxa de auxílio (F423) deve ser determinada dividindo o somatório dos campos F413 e F419 pelo total dos custos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.

No campo F424 deve inscrever-se a taxa máxima de auxílio constante da Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, que fixa as regras a que se encontram sujeitos os beneficiários dos incentivos.

Se a taxa efectiva de auxílio (F423) for superior à taxa máxima legal aplicável (F424), o total dos incentivos em excesso, correspondente ao produto do diferencial de taxas (F423 - F424) pelo valor total do investimento (F412), ou pelo valor total dos custos salariais (no caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento ou apenas incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento), deve ser inscrito no campo F425 e transportado, até à concorrência do somatório dos campos F416, F419 e F420, para o campo 372 do Quadro 10 da Declaração Modelo 22.

IES **Benefícios fiscais - artigo 92.º do CIRC**

Em 2010 foi alterada a percentagem constante do artigo 92.º (resultado da liquidação)

Assim, da dedução de benefícios fiscais passa a não poder resultar num montante de IRC liquidado inferior a 75% (anteriormente 60%) daquele que seria apurado na ausência daqueles benefícios (correção a efectuar no campo 371 do Quadro 10 da declaração modelo 22).

Para o efeito, consideram-se benefícios fiscais os previstos:

- ⇒ Nos artigos 19.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais
- ⇒ Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho (mecenato científico), e nos artigos 62.º a 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (mecenato)
- ⇒ Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005 (SIFIDE), de 3 de Agosto, e dos que têm natureza contratual
- ⇒ Em acréscimos de reintegrações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação fiscal

Exemplo:

um sujeito passivo de IRC, enquadrado no regime geral, apresenta, no exercício de 2010, uma matéria colectável de € 100.000,00 e uma dedução à colecta de € 10.000,00 relativa ao SIFIDE, tendo ainda usufruído de uma dedução ao rendimento de € 40.000,00, ao abrigo do artigo 19.º do EBF.

Liquidação com benefícios	Liquidação “sem” benefícios
12.500,00 X 12,5% = 1.562,50	12.500,00 X 12,5% = 1.562,50
87.500,00 X 25% = 21.875,00	127.500,00 X 25% = 31.875,00

IRC liquidado = 13.437,50

IRC liquidado = 23.437,50

$23.437,50 \times 75\% = 17.578,13$

Consequência: **acresce 4.140,63** (17.578,13 - 13.437,50) no campo 371 do Quadro 10 da declaração modelo 22

Controlos automáticos na fase de liquidação
--

No ano de 2010 as declarações modelo 22 vão ser sujeitas a dois controlos automáticos em fase prévia à liquidação e logo que se encontrem na situação de certas na base de dados central:

- ✓ Controlo de prejuízos deduzidos
- ✓ Controlo de benefícios fiscais a sujeitos passivos com dívidas

No âmbito destes controlos e sempre que os valores declarados pelo sujeito passivo não estejam em conformidade com os elementos constantes da base dados será emitida uma comunicação ao contribuinte.

A declaração é marcada com um código de anomalia.

Durante este período procede-se à análise das declarações

Controlo dos benefícios Fiscais - Contribuintes com dívidas

Para efeitos deste controlo consideram-se as declarações do exercício de 2009 com os seguintes campos preenchidos:

- ✓ Quadro 07 - Campo 774
- ✓ Quadro 08 - Campo 245
- ✓ Quadro 09 - Campo 310, 321, 322 e 408
- ✓ Quadro 10 - Campo 355

ANEXO G

REGIMES ESPECIAIS

O Anexo G, composto por uma página, deve ser enviado por via electrónica para dar cumprimento ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC, pelas entidades a que se refere o artigo 6.º do mesmo código.

QUADRO 03

Regime de Transparência Fiscal

O presente quadro destina-se ao cálculo do IRC que seria devido, bem como à identificação dos sócios das entidades referidas no artigo 6.º do CIRC.

03	REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL					
031	TIPO DE SUJEITO PASSIVO					
SOCIEDADE CIVIL NÃO CONSTITUÍDA SOB FORMA COMERCIAL 1		SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS 2		SOCIEDADE DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DE BENS 3		AEIE 4
						ACE 5
032	COLECTA	033	DEDUÇÕES À COLECTA			
COLECTA		DUPLATRIBUTACÃO ECONÓMICA		DUPLATRIBUTACÃO INTERNACIONAL		CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA / IMI
BENEFÍCIOS FISCAIS		RETENÇÕES NA FONTE				
G01	G02	G03	G04	G05	G06	
034 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS / ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS E DE RETENÇÕES						
MATÉRIA COLECTÁVEL		G79	LUCRO/PREJUÍZO		G80	
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	% DE PARTICIPAÇÃO	VALOR IMPUTADO	ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS	RENDIMENTO ILÍQUIDO SUJEITO A RETENÇÃO	RETENÇÃO NA FONTE	
G07	G17 %	G81	G153	G91	G101	
G08	G18 %	G82	G154	G92	G102	
G09	G19 %	G83	G155	G93	G103	
G10	G20 %	G84	G156	G94	G104	
G11	G21 %	G85	G157	G95	G105	
G12	G22 %	G86	G158	G96	G106	
G13	G23 %	G87	G159	G97	G107	
G14	G24 %	G88	G160	G98	G108	
G15	G25 %	G89	G161	G99	G109	
G16	G26 %	G90	G162	G100	G110	
G27	G28 %	G111	G163	G112	G113	
G29	G30 %	G114	G164	G115	G116	
G31	G32 %	G117	G165	G118	G119	
G33	G34 %	G120	G166	G121	G122	
G35	G36 %	G123	G167	G124	G125	
G37	G38 %	G126	G168	G127	G128	
G39	G40 %	G129	G169	G130	G131	
G41	G42 %	G132	G170	G133	G134	
G43	G44 %	G135	G171	G136	G137	
G45	G46 %	G138	G172	G139	G140	
G47	G48 %	G141	G173	G142	G143	
G49	G50 %	G144	G174	G145	G146	
G51	G52 %	G147	G175	G148	G149	
G53	G54 %	G150	G176	G151	G152	

Quadro 031 - Tipo de Sujeito Passivo

031	TIPO DE SUJEITO PASSIVO				
	SOCIEDADE CIVIL NÃO CONSTITUÍDA SOS FORMA COMERCIAL	SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	SOCIEDADE DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DE BENS	AEIE	ACE
	☐	☐	☐	☐	☐

Assinalar com X, no campo respectivo, o tipo de sujeito passivo.

Quadro 033 - Deduções à Colecta

O somatório das deduções inscritas nos campos G02 a G05 não pode ser superior ao valor do campo G01 (ver n.º 5 do artigo 83.º do CIRC). As referidas deduções bem como as retenções na fonte (campo G06), serão imputadas de acordo com a percentagem de participação aplicada sobre os valores constantes dos campos G02 a G06.

032	COLECTA	033	DEDUÇÕES À COLECTA				
	COLECTA		DUPLATRIBUTUAÇÃO ECONÓMICA	DUPLATRIBUTUAÇÃO INTERNACIONAL	CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA / IMI	BENEFÍCIOS FISCAIS	RETENÇÕES NA FONTE
	G01		G02	G03	G04	G05	G06
	*		*	*	*	*	*

Os campos G02 e G04 só devem ser preenchidos quando a declaração respeitar a exercícios anteriores a 2002.

Quadro 034 - Imputação de Rendimentos e de Retenções

No caso das sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, deverá indicar no campo G79 o valor total do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal a imputar aos sócios cujo montante deve corresponder ao valor apurado no campo 240 do quadro 07 da declaração de rendimentos modelo 22 (lucro fiscal) ou ao valor apurado no campo 239 da referida declaração (prejuízo fiscal). Em caso de prejuízo fiscal, o seu valor deve ser inscrito com o respectivo sinal -.

OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas
Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

034 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS / ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS E DE RETENÇÕES					
MATÉRIA COLECTÁVEL		LUCRO/PREJUÍZO			
G79		G80			
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	% DE PARTICIPAÇÃO	VALOR IMPUTADO	ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS	RENDIMENTO ILÍQUIDO SUJEITO A RETENÇÃO	RETENÇÃO NA FONTE
G07	G17 %	G81	G153	G91	G101
G08	G18 %	G82	G154	G92	G102
G09	G19 %	G83	G155	G93	G103
G10	G20 %	G84	G156	G94	G104
G11	G21 %	G85	G157	G95	G105
G12	G22 %	G86	G158	G96	G106
G13	G23 %	G87	G159	G97	G107
G14	G24 %	G88	G160	G98	G108
G15	G25 %	G89	G161	G99	G109
G16	G26 %	G90	G162	G100	G110
G27	G28 %	G111	G163	G112	G113
G29	G30 %	G114	G164	G115	G116
G31	G32 %	G117	G165	G118	G119
G33	G34 %	G120	G166	G121	G122
G35	G36 %	G123	G167	G124	G125
G37	G38 %	G126	G168	G127	G128
G39	G40 %	G129	G169	G130	G131
G41	G42 %	G132	G170	G133	G134
G43	G44 %	G135	G171	G136	G137
G45	G46 %	G138	G172	G139	G140
G47	G48 %	G141	G173	G142	G143
G49	G50 %	G144	G174	G145	G146
G51	G52 %	G147	G175	G148	G149
G53	G54 %	G150	G176	G151	G152

Tratando-se de AEIE ou ACE, deverá indicar no campo G80 o valor total do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal a imputar aos sócios ou membros do agrupamento, cujo montante deve corresponder ao valor apurado no campo 240 do quadro 07 da declaração de rendimentos modelo 22 (lucro fiscal) ou ao valor apurado no campo 239 da referida declaração (prejuízo fiscal). Em caso de prejuízo

fiscal, o seu valor deve ser inscrito com o respectivo sinal -.

N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

Indique o número de identificação fiscal do sócio ou membro da entidade imputadora:

- se pessoa singular, o constante do cartão emitido pelo Ministério das Finanças;
- se pessoa colectiva, o constante do cartão emitido pelo Ministério da Justiça.

% DE PARTICIPAÇÃO

A percentagem de participação é a que resultar do acto constitutivo ou, na falta de elementos, em partes iguais.

VALOR IMPUTADO

Indique o valor do lucro tributável imputado (se prejuízo fiscal, deve indicar zero), no caso das **sociedades civis não constituídas sob forma comercial, sociedades de profissionais, sociedades de simples administração de bens, ou o valor do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal imputado**, no caso de AEIE ou ACE, ao sócio ou membro do agrupamento, nos termos que resultarem do acto constitutivo da entidade identificada no campo 1 do quadro 01 ou, na falta de elementos, em partes iguais, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do art.º 6.º do CIRC, tendo em atenção que, no caso de **prejuízo, o seu valor deve ser inscrito com o respectivo sinal -**.

O total do valor imputado deve coincidir com:

- o valor inserido no campo G79 (se positivo), pelas sociedades civis não constituídas sob forma comercial, sociedades de profissionais, sociedades de simples administração de bens;
- o valor inserido no campo G80 pelos AEIE ou ACE.

ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS

Deve ser indicado o valor que a título de adiantamento por conta de lucros tenha sido pago ou colocado à disposição dos sócios das sociedades civis não constituídas sob forma comercial, sociedades de profissionais, sociedades de simples administração de bens, durante o ano a que a declaração respeita;

RENDIMENTO ILÍQUIDO SUJEITO A RETENÇÃO

Deve ser indicado o valor, apurado nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do CIRC, correspondente aos rendimentos ilíquidos do exercício que foram sujeitos a retenção na fonte.

RETENÇÃO NA FONTE

Deve ser inscrito o valor correspondente à quota-parte imputada ao sócio, membro ou contitular das retenções na fonte efectuadas à entidade imputadora.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

ANEXO H

OPERAÇÕES COM NÃO RESIDENTES

O Anexo H, **composto por duas páginas**, deve ser enviado por via electrónica para dar cumprimento ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC, por todos os sujeitos passivos de IRC que efectuem operações com não residentes no âmbito dos Preços de Transferência, com entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, ou tenham obtido rendimentos fora do território nacional.

Anexo a preencher sempre que existam operações com não residentes, que:

- ✓ Sejam associadas;
- ✓ Estabelecimentos estáveis/sede;
- ✓ Sujeitas a regime fiscal privilegiado (Portaria nº 150/2004, de 13-2);

Apenas devem ser inscritos valores superiores a € 5.000,00

QUADRO 03

Preços de Transferência, regime Fiscal Privilegiado e Subcapitalização

Quadro 031 - Operações com Entidades Relacionadas e/ou com Entidades sujeitas a Regime Fiscal Privilegiado

Neste quadro apenas devem ser inscritos **valores superiores a 5 000 euros**. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os centimos.

Os valores inscritos devem reflectir os montantes que influenciaram o resultado líquido do exercício, ou os valores constantes do balanço, reportados ao último dia do período de tributação indicado na declaração, para os Empréstimos Concedidos e Empréstimos Obtidos.

As duas primeiras colunas, deste quadro, destinam-se a dar cumprimento aos n.ºs 7 e 9 do artigo 63.º do CIRC.

Artigo 63.º do CIRC **Preços de transferência**

7 - O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 113.º, a existência ou inexistência, no exercício a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

- a) Identificar as entidades em causa;
- b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
- c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

9 - Nas operações realizadas entre entidade não residente e um seu estabelecimento estável

situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis daquela situados fora deste território, aplicam-se as regras constantes dos números anteriores.

Na **primeira coluna** devem ser inscritos os valores relativos às operações realizadas entre o declarante e uma entidade não residente, com a qual esteja em situação de relações especiais.

Na **segunda coluna** devem ser inscritos os valores relativos às operações realizadas entre uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável, incluindo as realizadas entre um estabelecimento estável situado em território português e outros estabelecimentos estáveis da mesma entidade situados fora deste território.

Considera-se que uma entidade está sujeita a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma consta da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas o montante de imposto pago for igual ou inferior em 60% do imposto que seria devido se a entidade fosse residente em território nacional.

As operações realizadas com entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado com as quais existam relações especiais devem ser inscritas na coluna relativa ao regime fiscal privilegiado.

Quadro 032 - Métodos de determinação dos Preços de Transferência

Neste quadro apenas devem ser inscritos **valores superiores a 5000 euros**.

Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

Por cada um dos métodos adoptados devem ser indicados os respectivos valores das operações efectuadas.

Quadro 033 - Outras Informações

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13º a 16º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.º do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

CAMPOS H128 a H132

Inscrever os códigos dos respectivos Países, de acordo com a tabela de Países que se encontra nas instruções ao quadro 04, deste anexo.

QUADRO 04

Rendimentos Obtidos no Estrangeiro

Indique a natureza dos rendimentos com os seguintes códigos, utilizando uma linha para cada um deles por País de origem dos rendimentos.

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Prediais	01
Lucros Imputáveis a estabelecimento estável	02
Dividendos ou Lucros derivados de Participações Sociais	03
Juros ou Rendimentos de crédito de qualquer natureza	04
Rendimentos de outras aplicações de capitais	05
Royalties	06
Assistência Técnica	07
Serviços Prestados	08
Mais-Valias derivadas da alienação de bens mobiliários, navios, aeronaves ou quaisquer outros bens	09
Mais-Valias ou ganhos derivados da alienação de bens Imobiliários	10
Outros Rendimentos	11

PAÍS

Inscrever o código do respectivo País, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas, quantas as necessárias.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afeganistão	004	Fidji	242	Namíbia	516
África do Sul	710	Filipinas	608	Nepal	524
Albânia	008	Finlândia	246	Nicarágua	558
Alemanha	280	França	250	Nigéria	566
Andorra	020	Gibraltar	292	Noruega	578
Angola	024	Granada	308	Nova Caledónia	540
Anguilla	660	Grécia	300	Nova Zelândia	554
Antígua e Barbuda	028	Gronelândia	304	Países Baixos	528
Antilhas Holandesas	532	Guadalupe	312	Panamá	590
Árabe Saudita	682	Guatemala	320	Paquistão	586
Argélia	012	Guiné	324	Paraguai	600
Argentina	032	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Aruba	533	Guiné Equatorial	226	Polinésia Francesa	258
Austrália	036	Haiti	332	Polónia	616
Áustria	040	Honduras	340	Porto Rico	630
Bahamas	044	Hong-Kong	344	Quênia	404
Bahrein	048	Hungria	348	Reino Unido	826
		Ilhas Virgens			

OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

Barbados	052	(Britânicas)	092	Roménia	642
Bélgica	056	Ilhas Virgens (EU)	850	Ruanda	646
Bermudas	060	Índia	356	Sara Ocidental	732
Bielorrússia	112	Indonésia	360	Salomão, Ilhas	090
Bolívia	068	Irão, República Islâmica	364	Santa Lúcia	662
Brasil	076	Iraque	368	São Tomé e Príncipe	678
Bulgária	100	Irlanda	372	São Vicente e Granadinas	670
Cabo Verde	132	Islândia	352	Senegal	686
Caimans, Ilhas	136	Israel	376	Serra Leoa	694
Camarões	120	Itália	380	Seychelles	690
Canadá	124	Jamaica	388	Singapura	702
Chade	148	Japão	392	Síria, República Árabe da	760
Checa, República	200	Jordânia	400	Somália	706
Chile	152	Jugoslávia	890	Sudão	736
China	156	Koweit	414	Suécia	752
Chipre	196	Líbano	422	Suíça	756
Colômbia	170	Libéria	430	Tailândia	764
Congo	178	Liechtenstein	438	Taiwan (Formosa)	158
Cook, Ilhas	184	Luxemburgo	442	Tanzânia, República Unida da	834
Coreia, República da,	410	Macau	446	Timor-leste	626
Coreia, República Popular da	408	Madagáscar	450	Tunísia	788
Costa do Marfim	384	Malásia	458	Turks e Caíques, Ilhas	796
Costa Rica	188	Maldivas	462	Turquia	792
Cuba	192	Malta	470	Ucrânia	804
Dinamarca	208	Marianas do Norte, Ilhas	580	Uganda	800
Dominicana, República	214	Marrocos	504	Uruguai	858
Dominica	212	Marshall, Ilhas	584	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Egipto	818	Maurícias	480	Venezuela	862
El Salvador	222	Mauritânia	478	Vietname	704
Emirados Árabes Unidos (EAU)	784	México	484	Zâmbia	894
Equador	218	Moçambique	508	Zimbabwe	716
Eslováquia,					

OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

República da	909	Mónaco	492	Outros	999
Espanha	724	Mongólia	496		
Estados Unidos da América	840	Montserrat	500		

ANEXO I

SUJEITOS PASSIVOS SINGULARES COM CONTABILIDADE ORGANIZADA

O **Anexo I**, composto por quatro páginas, destina-se a ser apresentado pelos **sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos da categoria B** (rendimentos empresariais ou profissionais), ou exercido actividades susceptíveis de os produzir e disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se ainda a ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos empresariais ou profissionais.

O **anexo I** é individual, devendo ser apresentado por cada um dos membros do agregado familiar que exerça uma actividade susceptível de gerar rendimentos empresariais ou profissionais, desde que disponha ou deva dispor, de contabilidade regularmente organizada.

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, quando a actividade for exercida por um **Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)**, o **Anexo I** deve ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com o **Anexo R**.

Com a submissão **conjunta** e por via electrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das quatro obrigações legais compreendidas na IES:

- Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (n.º 1 do artigo 113.º do CIRS);
- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas quatro obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

QUADRO 04

Identificação do(s) Sujeito(s) Passivo(s)

Os campos 02 e 03 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos que constituem o agregado familiar e que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças. Estes campos são de preenchimento obrigatório.

O **campo 04** destina-se à inscrição do número de identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente), ainda que a actividade tenha sido exercida no âmbito de um Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), que consta do respectivo cartão de contribuinte emitido pelo Ministério das Finanças.

O **campo 05** destina-se à inscrição do número equiparado a pessoa colectiva (NIPC) atribuído à **herança indivisa**, ou ao sujeito passivo de IRS, quando a actividade é exercida no âmbito de EIRL.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório, bem como os campos 3 ou 4.

Se assinalar campo 1, por se tratar de anexo respeitante à actividade de herança indivisa, apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador da herança, não deve preencher o campo 04.

Se assinalar o campo 2 não deve preencher o campo 05.

Se assinalar o campo 3 não deve preencher os campos 04 e 05.

Se assinalar o campo 4 não deve preencher o campo 04.

QUADRO 05

Demonstração dos Resultados

Corresponde às contas de dois dígitos das classes **6, 7 e 8** do POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, e respectivas alterações aplicáveis), remetendo-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 06

Custo das Mercadorias Vendidas e das Matérias Consumidas

As compras a inscrever na linha 2 incluirão as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfandegárias, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas de despachantes, etc., ainda que tenham sido previamente registadas na classe 6.

QUADRO 07

Variação da Produção

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa, transportando-se o respectivo valor para o campo 1105 do Quadro 05. Portanto, os contribuintes cuja actividade seja meramente comercial, não tendo produção própria, não têm de preencher este quadro.

QUADRO 08

Balanço

Corresponde às contas de dois e três dígitos das classes 1 a 5 e 8 do POC (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro, e respectivas alterações aplicáveis). Por esse motivo, remetendo-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 09

Operações com entidades relacionadas e/ou entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado

OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS (território nacional)

Estas colunas destinam-se à inscrição do valor das operações realizadas entre o declarante e outro sujeito passivo de IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais (artigo 2.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

CAMPOS I370 e I371

Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras

- Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC A
- Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC B
- Situação prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC C
- Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC D
- Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC E
- Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC F
- Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC G1
- Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC G2
- Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC G3
- Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC G4
- Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC G5

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Esta coluna destina-se à inscrição do valor das operações realizadas entre o declarante e uma entidade não residente com a qual esteja em situação de relações especiais (artigo 2.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

As operações realizadas com entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado com as quais existam relações especiais devem ser inscritas na coluna relativa ao regime fiscal privilegiado.

OPERAÇÕES COM ENTIDADES SUJEITAS A REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

Considera-se que uma entidade está sujeita a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma consta da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas o montante de imposto pago for igual ou inferior em 60% do imposto que seria devido se a entidade fosse residente em território nacional.

ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

Esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 129.º do CIRS.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3.000.000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

CAMPOS I379 a I383

Inscrever os códigos dos respectivos Países, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais.

QUADRO 10

Rendimentos auferidos no exercício de uma actividade de prestação de serviços, por conta própria

Destina-se este quadro à discriminação por código correspondente à actividade constante da tabela, publicada através da Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, com as correspondentes alterações e aditamentos introduzidas pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de Março e por código CAE nos restantes casos, dos rendimentos auferidos no exercício de uma actividade de prestação de serviços, por conta própria, quando o respectivo titular exerça simultaneamente mais de uma actividade, bem como as retenções na fonte efectuadas.

QUADRO 11

Discriminação por actividades

Este quadro é de preenchimento obrigatório, ainda que o declarante exerça apenas actividades profissionais, comerciais e industriais ou apenas actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias.

QUADRO 12

Outras informações contabilísticas e fiscais

Nos campos I364 a I368 e I401 devem ser inscritos os respectivos valores contabilísticos.

O campo I412 - **Número médio de pessoas ao serviço** deve ser calculado da seguinte forma:

$$\frac{\text{Soma do pessoal ao serviço no último dia útil de cada mês de actividade do ano}}{\text{Número de meses de actividade do ano}}$$

Pessoal ao serviço - deve incluir o pessoal que trabalha para o sujeito passivo e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado, o pessoal que

trabalha para a sujeito passivo sem usufruir qualquer tipo de remuneração, o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outros sujeitos passivos que se encontre a trabalhar no sujeito passivo, sendo por este directamente remunerado.

Não deve incluir o pessoal a trabalhar no sujeito passivo cuja remuneração é suportada por outro sujeito passivo, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal do sujeito passivo ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo ao sujeito passivo deslocado para outros sujeitos passivos, sendo nesses directamente remunerado.

QUADRO 13

Comércio Electrónico

Considera-se que há presença na Internet quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos 1402 e 1403 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.

QUADRO 14

Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

Na coluna “reinvestimento” deve ser inscrito:

- Campo “N = exercício anterior ao da declaração, apenas nas situações em que tenha havido reinvestimento no exercício anterior e se pretenda afectar o mesmo ao valor de realização do ano N.
- Campo “N” = exercício da declaração
- Campo “valor” = o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna “Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias” deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

O transporte deste valor para o quadro 4 do anexo C da declaração mod. 3 de IRS, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45.º do CIRC.

Exemplo:

Por motivos de simplificação, o exemplo não fará a separação entre Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

O sujeito passivo "A" em 2007 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 1 500 euros. A empresa havia adquirido bens, em 2006, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2007, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

Considerando que em 2008 e 2009 irá reinvestir o valor de 1 000 euros e 3 000 euros, respectivamente, o quadro 09, em cada um dos anos a seguir indicados deve ser preenchido da seguinte forma:

IES/DA relativa a 2007

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
10 000,00	N 2007	5 000,00	1 500,00
	N-1 2006	2 500,00	

IES/DA relativa a 2008

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2008	1 000,00	
	N-1 2007		

IES/DA relativa a 2009

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2009	1 500,00	
	N-1 2008		

QUADRO 15**Parecer do ROC**

Este quadro só deve ser preenchido se o anexo for enviado por um **Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada** (EIRL).

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve preencher o

campo 3 deste quadro.

QUADRO 16

Aplicação dos Resultados

Este quadro só deve ser preenchido se o anexo for enviado por um **Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada** (EIRL). Deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia-geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

No campo **I501** deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados com o valor do Resultado Líquido do Exercício.

No campo **I506** deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo **I508** deve reflectir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em Resultados Transitados.

ANEXO L

ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS

O Anexo L, composto por uma página, deve ser enviado por via electrónica, em cumprimento do estabelecido na alínea d) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IVA, por todos os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo código.

Ficam dispensados de apresentar este anexo:

- os sujeitos passivos que não tenham realizado operação (activas/passivas) durante o ano a que a declaração respeita.
- os sujeitos passivos que não possuam nem estejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IR (nº 16 art.º 29.º do CIVA)
- Nos termos do n.º 2 do art.º 3 da Lei 35/2010 de 2 de Setembro, os sujeitos passivos que reúnam as condições do art.º 2º da referida Lei (microentidades)

QUADRO 01

Número de Identificação Fiscal

O NIF a inscrever neste quadro será:

- Número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça
- Número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividades tributadas em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

QUADRO 02

Ano

Indicar o ano a que respeitam as operações, mesmo que se trate apenas de uma parte do ano.

Ainda que se trate de sujeitos passivos que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a informação, para efeitos de IVA, corresponde ao ano civil do exercício a que o anexo diga respeito.

QUADRO 03

Operações Internas Activas

Neste quadro, não devem ser inscritos os valores respeitantes aos dos regimes particulares das agências de viagens e organiza dores de circuitos turísticos, aos dos bens em segunda mão e objectos de arte, aos do regime particular dos combustíveis, aos do tabaco e outros (operações previstas nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril), os quais deverão ser inscritos no Anexo N.

Também só devem ser indicados neste quadro os valores que respeitem a operações activas

internas, líquidos de quaisquer regularizações (abatimentos, descontos, anulações, etc.), devendo utilizar-se para as operações externas (transmissões intracomunitárias de bens e exportações) o quadro 05 deste anexo (e ou do(s) Anexo(s) M se tiverem sido realizadas operações desse mesmo tipo em espaço fiscal diferente do da localização da sede).

Utilizar-se-á, ainda, o Anexo M para a indicação de todas as operações a inscrever nos diversos campos deste quadro 03 (campos LO1 a L 18) se os respectivos valores tiverem de ser desdobrados por:

- Espaço da sede (apenas neste anexo);
- Outro (s) espaço (s) (valores a reflectir em cada Anexo M).

CAMPOS L01, L02, L03 (Existências) L07, L08, L09 (Outros Bens e Serviços) e L14, L15 e L16 (Activo Imobilizado)

Nestes campos, deve indicar-se, de acordo com as taxas aplicáveis e na coluna respectiva, o valor que serviu de base à liquidação do imposto, líquido de regularizações, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços realizadas pelo sujeito passivo, com exclusão das seguintes operações:

1. Operações sujeitas a imposto, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA (ofertas, transmissões gratuitas, auto consumo externo, etc.), cujo imposto liquidado já foi objecto de inscrição no quadro 10 da declaração periódica, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do CIVA;
2. Operações referidas nos n.ºs 8, 10 alínea a), 11, 13, 16, 17 alínea b), 19 e 22 do artigo 6.º e no n.º 1 alínea g) do artigo 2.º do CIVA (operações em que o declarante se substitui ao fornecedor de bens ou serviços na liquidação do imposto), cujo imposto liquidado deve ser inscrito no quadro 08 deste anexo;
3. Operações sujeitas a imposto, em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do CIVA (adiantamentos recebimentos antecipados), as quais deverão ser inscritas no quadro 07;

CAMPOS L04, L10, L05 e L11

Nestes campos, devem indicar-se os valores que serviriam de base à liquidação do imposto se não se tratasse de operações isentas. Os valores a inscrever nos campos L04 e L 10 respeitam a transmissões de bens (com excepção das transmissões intracomunitárias de bens e exportações, que serão inscritas nos campos L37 e L40 do quadro 05) e prestações de serviços isentas efectuadas pelo sujeito passivo e que conferem direito à dedução. No campo L 10 devem incluir-se as prestações de serviços referidas nos artigos 13.º, 14.º e 15º do CIVA, bem como os valores respeitantes a prestações de serviços referidas no artigo 6º, n.ºs 5, 9, 12, 14, 18 e 20, em que não há lugar à liquidação do imposto pelo facto de as operações não se considerarem localizadas no território nacional.

Os valores a indicar nos campos LO5 e L11 referem-se a outras transmissões de bens (com excepção das referidas nos campos L17 e L18) e outras prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, igualmente isentas, mas que, ao contrário das anteriores, não conferem o direito à dedução (isenções incompletas).

CAMPOS L64, L66, L67 e L68

Os valores a indicar nos campos L64, L66 e L68 referem-se a transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo declarante, abrangidas pelo Anexo E do CIVA, em que

houve inversão do sujeito passivo.

No campo **L67** devem ser inscritos os valores referentes a prestações de serviços de construção civil efectuadas pelo sujeito passivo declarante, em que houve lugar à inversão do sujeito passivo.

CAMPO L12 (Este campo só deve ser preenchido se a declaração se reportar a anos anteriores a 2007)

Neste campo, devem ser inscritos os valores relativos à aquisição de serviços de transportes intracomunitários de bens e operações acessórias (cargas, descargas, intermediação, etc.) efectuadas ao sujeito passivo em que há lugar à liquidação de imposto pelo facto de as operações se considerarem localizadas no território nacional, nos termos do artigo 6.º do CIVA.

CAMPO L17

Neste campo, inscrever-se-á o valor das transmissões de viaturas de turismo abrangidas pela isenção estabelecida no n.º 32 do artigo 9.º.

CAMPOS L65 e L18

Neste campo, inscrever-se-á o valor das transmissões de imóveis isentas nos termos do n.º30 do artigo 9.º do CIVA.

QUADRO 04

Operações Internas Passivas

Neste quadro, tal como no anterior, também só devem ser indicados os valores que respeitem às operações internas, liquidas de quaisquer regularizações (abatimentos, descontos, anulações, devoluções, etc.) devendo utilizar-se para as operações externas (aquisições intracomunitárias de bens e importações) o quadro 05 deste anexo (e ou do(s) Anexo(s) M se tiverem sido realizadas operações desse mesmo tipo em espaço fiscal diferente do da localização da sede).

Isto significa que o Anexo M, servirá para a indicação das operações que devam ser inscritas nos campos L20 a L36 quando os respectivos valores tiverem de ser desdobrados por:

- Realizados no espaço da sede (apenas neste anexo);
- Realizados num ou em ambos os espaços fiscais diferentes do da localização da sede.

CAMPOS L20 e L69 (Existências) L24 e L73 (Outros Bens e Serviços) e L32 e L77 (Activo Imobilizado)

Nestes campos, devem ser inscritas as bases tributáveis relativas às aquisições de bens e serviços efectuadas pelo sujeito passivo declarante, excluindo as aquisições intracomunitárias e as importações, que serão de inscrever no Quadro 05, (respectivamente, nos campos L38 e L39), e cujo imposto pode ser, total ou parcialmente, objecto de dedução, independentemente de ter sido, ou não, efectivamente deduzido. Para os sujeitos passivos, cujo imposto suportado é dedutível apenas na percentagem de dedução (pró-rata) determinada nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do CIVA, os valores a inscrever nos referidos campos são as respectivas bases tributáveis, independentemente do valor dedutível.

CAMPO L25

Neste campo, devem ser inscritas as aquisições de gasóleo, GPL e gás natural, relativamente às

quais é reconhecida a dedução de 50% do respectivo imposto suportado.

Os valores a inscrever nos referidos campos são as respectivas bases tributáveis, independentemente do valor dedutível.

CAMPO L26

Neste campo devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes às aquisições de gasolina.

CAMPO L27 (Este campo só deve ser preenchido se a declaração se reportar a anos anteriores a 2007)

Neste campo, devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes a todas as despesas com as viaturas de turismo, incluindo as grandes reparações.

O valor das aquisições destes bens e outros, cujo imposto é excluído do direito à dedução, serão inscritos nos campos L33 (viaturas de turismo) e L34 (outros).

CAMPO L33

Neste caso devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes a todas as despesas com as viaturas de turismo, cujo imposto não é dedutível, nos termos do artigo 21.º do CIVA.

CAMPO L74

Neste campo devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes à locação de viaturas de turismo, bem como à aquisição de outros bens e serviços com elas relacionadas, incluindo as grandes reparações, com excepção das que devam ser inscritas nos campos L20 e L24.

CAMPOS L28 e L34

No campo L28, inscrever-se-á o valor (IVA excluído) respeitantes às despesas mencionadas nas alíneas a), c) d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, com excepção das que devam ser inscritas nos campos L33, L70 e L74.

No campo L34, inscrever-se-á o valor (IVA excluído) das aquisições feitas no mercado interno de outros bens do imobilizado (barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos) mencionado na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

CAMPOS L21 e L29

Nestes campos devem ser inscritos os valores que serviriam de base à determinação do respectivo imposto se não se tratasse de operações isentas nos termos dos artigos 9.º (com excepção dos valores a inscrever nos campos L35 deste anexo), 13.º (com excepção dos valores a inscrever nos campos L39 e L43 deste anexo), 14.º e 15.º, todos do CIVA.

CAMPOS L22 e L30

Nestes campos devem ser inscritos os valores respeitantes às aquisições de bens e serviços efectuados pelo declarante a sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção (artigo 53.º do CIVA) e ou dos pequenos retalhistas (artigo 60.º do CIVA)

CAMPOS L71 e L35

Nestes campos devem ser inscritos os valores respeitantes às aquisições de imóveis ou parte de imóveis que tenham sido adquiridos isentos de imposto (n.º 30 do artigo 9.º do CIVA).

CAMPOS L72 e L75

Os valores a indicar nos campos L72 e L78 referem-se as aquisições de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo declarante, abrangidas pelo Anexo E do CIVA, em que houve inversão do sujeito passivo.

CAMPOS L76 e L79

Nos campos L76 e L79 devem ser inscritos os valores referentes às aquisições de prestações de serviços de construção civil efectuadas pelo sujeito passivo declarante, em que houve lugar à inversão do sujeito passivo.

QUADRO 05

Operações com o Exterior

Neste quadro devem mencionar-se todas as operações activas e passivas, realizadas com o exterior, tanto com países da União Europeia como com países terceiros.

Só constam deste quadro os valores que respeitam às operações tidas, para efeitos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, como realizadas no espaço onde se encontra situada a sede (Continente ou Açores ou Madeira), devendo as operações desta natureza que se considerem realizadas nos restantes dois espaços ser incluídas no Anexo M (um anexo para cada um dos restantes espaços) a apresentar conjuntamente com este mesmo anexo.

CAMPOS L37 e L41

Nestes campos inscreve-se o valor das transmissões intracomunitárias de bens (operações isentas quando verificados os condicionalismos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 290192, de 28 de Dezembro), devendo distribuir-se esse valor pelo campo L37 se se tratar de imobilizado, e pelo campo L41 se se tratar de existências e de outros bens.

CAMPOS L38 e L42

Nestes campos inscreve-se o valor das aquisições intracomunitárias de bens e as operações assimiladas, segundo o conceito estabelecido no Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, e sobre o qual foi liquidado imposto, bem como as isentas nos termos do artigo 15.º do referido diploma.

CAMPOS L39 e L43

Nestes campos inscreve-se o valor das importações de bens (aquisições provenientes de países terceiros), devendo aqui considerar-se os valores que serviram ou serviriam de base à liquidação do respectivo imposto (neste último caso, se se tratar de operações isentas). As prestações de serviços conexas com as importações e isentas ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do CIVA, serão de inscrever no campo L10 do quadro 03.

CAMPOS L40 e L44

Nestes campos inscreve-se o valor das exportações de bens, (apenas, os valores correspondentes às vendas de bens para países terceiros). As operações que, nos termos do artigo 14.º do CIVA, são assimiladas a exportações e as referentes aos transportes internacionais são de inscrever, como já foi referido, no campo L10 do quadro 03.

QUADRO 06

Desenvolvimento do Imposto Dedutível por Taxas

Devem ser inscritos neste quadro os valores respeitantes ao imposto suportado que é susceptível de dedução nos termos dos artigos 19.º a 25.º do CIVA, desdobrado por taxas e referente a:

- Existências (campos L45 a L47);
- Imobilizado (campos L48 a L50);
- Outros bens e serviços (campos L51 a L53).

Estes valores poderão ter de ser repartidos pelos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira) em função das operações que aí se realizem.

QUADRO 07

Recebimentos Antecipados

Neste quadro deve ser assinalado se houve, ou não, operações referidas na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do CIVA (adiantamentos/recebimentos antecipados).

Tenha-se em conta que, tal como no quadro anterior, estes valores poderão ter de ser repartidos pelos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, em função das operações que em cada um desses espaços (Continente, Açores e Madeira) se considerem realizadas para efeitos desse diploma

CAMPOS L57 e L58

Se se tiver respondido afirmativamente (Campo 1), deve indicar-se no campo L57 o valor dos adiantamentos/recebimentos (líquidos de imposto) recebidos no exercício em que houve lugar à liquidação do imposto e que em 31 de Dezembro ainda não se tenham convertido em facturação definitiva, e no campo L58 o correspondente imposto liquidado.

No caso das operações anteriormente referidas terem sido convertidas em facturação definitiva até 31 de Dezembro, nos campos L57 e L58 deve ser inscrito o valor zero.

CAMPO L59

Neste campo inscreve-se o valor dos adiantamentos/recebimentos antecipados (imposto excluído), recebido em exercícios anteriores e cuja facturação definitiva ocorreu no ano a que respeita a declaração.

QUADRO 08

Operações localizadas em Portugal, quando o fornecedor não tenha aqui Sede ou Representação

Deve inscrever-se no campo L60, o valor total do imposto em que o declarante se substituiu ao

fornecedor dos bens ou serviços na liquidação do imposto, relativamente a operações localizadas em Portugal, quando o fornecedor não tenha aqui a sua sede ou representação.

QUADRO 09

Operações fora do campo do imposto

À semelhança do quadro anterior, os valores a inscrever em cada um dos seus campos deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

Devem inscrever-se neste quadro as operações (transmissões de bens e ou aquisições) não sujeitas a imposto, nos termos dos n.ºs 4 dos artigos 3.º e 4.º do Código do IVA, as subvenções não tributadas (com exclusão dos subsídios de equipamento), e bem assim as operações efectuadas no exercício dos respectivos poderes de autoridade fora do campo do imposto de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do CIVA.

Incluir-se-ão, ainda, neste quadro, os valores das cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, quando, nas condições previstas no n.º 6 do artigo 3º do CIVA e nas Portarias n.ºs 521/1989, de 8 de Julho e 1 158/2000, de 7 de Dezembro, não forem sujeitas a imposto.

ANEXO M

OPERAÇÕES REALIZADAS EM ESPAÇO DIFERENTE DA SEDE

O **Anexo M**, composto por uma página, deve ser enviado por via electrónica por todos os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA, que realizem operações consideradas localizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, em mais do que um dos espaços (Continente, Açores ou Madeira) referidos no citado Decreto-Lei.

Deverá ser apresentado um anexo por cada espaço (Continente, Açores ou Madeira).

Ficam dispensados de apresentar este anexo:

- os sujeitos passivos que não tenham realizado operação (activas/passivas) durante o ano a que a declaração respeita.
- os sujeitos passivos que não possuam nem estejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IR (n.º 16 art.º 29.º do CIVA)
- Nos termos do n.º 2 do art.º 3 da Lei 35/2010 de 2 de Setembro, os sujeitos passivos que reúnam as condições do art.º 2º da referida Lei (microentidades)

QUADRO 03

Localização das Operações

Assinalar com X o espaço (Continente, Açores ou Madeira) a que se refere o anexo.

QUADROS 04, 05, 06, 07 e 08

Para preenchimento dos valores a inscrever nestes Quadros, deve seguir-se o que está indicado nas instruções dos Quadros correspondentes no anexo L, embora para este anexo se devam considerar, apenas, as operações tidas como localizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, no espaço a que respeita cada um dos anexos assinalados no Quadro 03.

ANEXO N REGIMES ESPECIAIS

O **Anexo N**, composto por uma página, deve ser enviado por via electrónica por todos os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA, que realizem operações sujeitas a regimes particulares ou legislação especial.

QUADRO 03

Regimes Particulares

As operações a mencionar neste quadro, não são desdobráveis por espaços fiscais, o que significa que o valor a inscrever em cada campo deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

Este quadro só é utilizado pelos sujeitos passivos que:

- ✓ Revendedores de combustíveis, sujeitos ao regime especial de tributação previsto nos artigos 68.º-A a 68.º-G, do CIVA;
- ✓ Sejam distribuidores de combustíveis gasosos a que se refere o artigo 32.º da Lei n.º 9/1986, de 30 de Abril;
- ✓ Sejam produtores e ou importadores sujeitos ao regime particular aplicável aos tabacos,
- ✓ Nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, liquidem o imposto em substituição dos respectivos revendedores.

CAMPOS N01 e N02

Nestes campos devem inscrever-se os valores (IVA excluído), que correspondam à diferença entre o valor anual das transmissões e respectivo valor anual das aquisições, determinadas de acordo com o estabelecido nos artigos 68.º-A a 68.º-G, respeitantes aos combustíveis líquidos vendidos por revendedores, ao abrigo do regime especial de tributação.

No campo N02 devem inscrever-se os valores relativos ao Petróleo Carburante.

Ofício-Circulado 30 068 - DSIVA de 2004-Jan-19 IVA - Regime de Tributação dos Combustíveis líquidos aplicável aos revendedores

Tendo sido aprovado, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro (Lei do OE para 2004), o novo regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores, procede-se à divulgação de esclarecimentos e orientações de cariz técnico e administrativo, visando a aplicação correcta e uniforme das normas legais do referido regime.

1. INTRODUÇÃO

Face à liberalização dos preços de venda ao público, pela Portaria n.º 1423-F/2003, de 31 de Dezembro, da gasolina sem chumbo IO 95, do gasóleo rodoviário e do gasóleo colorido e marcado e atendendo a que o sector de combustíveis líquidos tem estado sujeito a um regime especial, desde a introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), e, também, por ser considerado

conveniente a manutenção de um regime especial de tributação, embora aplicável exclusivamente aos revendedores, foi criado o novo regime de tributação dos combustíveis líquidos.

Na sequência da aprovação deste novo regime, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, acima referida, são revogados os Decreto-Lei n.º 521/85, de 31 de Dezembro (que estabelecia as disposições relativas à aplicação do IVA aos derivados do petróleo), o art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de Julho (que previa a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 521/85 às transmissões de petróleo iluminante e carburante), e o Decreto-Lei n.º 164/2000, de 5 de Agosto (que previa a substituição do regime especial de tributação pelo regime normal, a partir da data em que os preços máximos de venda a público da gasolina sem chumbo IO 95 e do gasóleo deixassem de ser fixados administrativamente).

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGIME E ENTRADA EM VIGOR

2.1. O presente regime de tributação dos combustíveis líquidos entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004, sendo aplicável a todos os sujeitos passivos que revendam os seguintes combustíveis líquidos:

- gasolina,
- gasóleo,
- e
- petróleo carburante

2.2. Não se encontram abrangidos por este regime os sujeitos passivos que sejam empresas distribuidoras de combustíveis líquidos, que aplicarão às suas operações o regime geral do IVA.

2.3. Consideram-se empresas distribuidoras, para efeitos de exclusão da aplicação deste regime, as entidades que se encontrem abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro), que estabelece as disposições relativas à constituição e à manutenção de reservas de segurança de produtos petrolíferos.

3. FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE DO IVA

Nas transmissões dos combustíveis líquidos efectuadas ao abrigo deste regime o imposto é devido e exigível nos termos do art.º 8.º do Código do IVA (CIVA), sendo o imposto liquidado pelos revendedores com base na margem efectiva de vendas apurada nos termos do art.º 68.º-B do CIVA.

4. VALOR TRIBUTÁVEL

O valor tributável das transmissões abrangidas pelo presente regime resulta da diferença, apurada em cada período de tributação (mensal ou trimestral, consoante a periodicidade do sujeito passivo), entre o valor das vendas de combustíveis realizadas, com exclusão do IVA, e o correspondente valor de aquisição, IVA excluído.

5. COMO DETERMINAR A MARGEM EFECTIVA DE VENDAS

5.1. Para a determinação da margem efectiva de vendas dos combustíveis líquidos os revendedores deverão apurar, por tipo de combustível:

- a) As quantidades vendidas, no respectivo período, bem como o valor das vendas correspondente, IVA excluído.
- b) O valor de aquisição das quantidades vendidas, IVA excluído, que corresponderá ao preço efectivo de aquisição constante das respectivas facturas de compra.

A margem efectiva de vendas será, assim, obtida pela diferença entre o valor das vendas dos combustíveis líquidos, realizadas no período de tributação, e o correspondente valor de aquisição.

5.2. No cálculo da referida margem não serão consideradas as entregas efectuadas pelos revendedores por conta das empresas distribuidoras (p. ex. vendas efectuadas através de "Cartões Frota").

6. COMO SE CALCULA O IVA DEVIDO PELOS REVENDEDORES

O IVA é calculado aplicando a respectiva taxa de imposto à margem apurada nos termos do número anterior.

As taxas serão aplicadas de acordo com o previsto no art.º 18.º do Código do IVA, bem como no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (no que se refere às transmissões realizadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira).

Exemplificando:

Exemplo 1

No mês de Fevereiro de 2004 um determinado revendedor, de periodicidade mensal, vende 100.000 litros de gasóleo rodoviário cujo preço de venda ao público é € 0,70/litro, IVA incluído. As compras de gasóleo efectuadas nos meses de Janeiro e Fevereiro Neste exemplo, o valor de compra por litro de gasóleo é de € 0,55 em Janeiro e € 0,57 em Fevereiro, IVA excluído, de 2004, são:

Factura	Quantidades (Litros)	Valores s/IVA (Euros)	IVA (19%) (Euros)	Valores c/IVA (Euros)
n.º 5555, de 25/01/2004	10.000 As vendas do período são superiores às compras desse mesmo período, logo existem existências transitadas do período anterior (Janeiro de 2004) que são vendidas em Fevereiro.	5.500,00	1.045,00	6.545,00
n.º 6666, de 02/02/2004	40.000	22.800,00	4.332,00	27.132,00
n.º 7777, de 15/02/2004	50.000	28.500,00	5.415,00	33.915,00
Total	100.000	56.800,00	10.792,00	67.592,00

Considerando que o preço de venda ao público em Fevereiro é sempre €0,70/litro, IVA incluído, temos os seguintes valores de venda:

Vendas	Quantidades (Litros)	Valores s/IVA (Euros)	IVA (19%) (Euros)	Valores c/IVA (Euros)
--------	----------------------	-----------------------	-------------------	-----------------------

OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

Fevereiro 2004	100.000	58.823,53	11.176,47	70.000,00
----------------	---------	-----------	-----------	-----------

A margem efectiva de vendas será calculada com base no valor das transmissões do referido combustível, IVA excluído, efectuadas no período, deduzido do valor de aquisição desse mesmo combustível, IVA excluído.

Assim temos:

(valores em Euros)

1. Valor das transmissões efectuadas em Fevereiro de 2004, sem IVA	58.823,53
2. Valor de aquisição dos mesmos combustíveis, sem IVA	56.800,00
3. Margem efectiva de vendas (1.-2.) - valor tributável	2.023,53
4. IVA liquidado (3. x taxa do IVA (19%))	384,47

O valor do imposto a inscrever na declaração periódica referente ao mês de Fevereiro de 2004 é de €384,47, sendo o correspondente valor tributável de €2.023,53.

Exemplo 2

Considere-se agora os dados do exemplo anterior alterando, exclusivamente, o produto vendido pelo revendedor. No presente exemplo, vamos considerar a venda de gasóleo colorido e marcado (abrangido pela verba 2.3. da Lista II, anexa ao CIVA, logo sujeito à taxa de 12%).

(valores em Euros)

Margem efectiva de vendas - valor tributável	2.023,53 (Por simplificação mantiveram-se todos os dados, inclusive os preços de compra e venda.)
IVA liquidado (taxa do IVA de 12%)	242,82

O valor tributável é o mesmo que o do exemplo anterior (€2.023,53), sendo, no entanto, o IVA liquidado de €242,82, uma vez que a taxa aplicável é de 12%.

7. DIREITO À DEDUÇÃO

7.1. Tal como estabelece o artigo 68.º-C do CIVA, os revendedores não poderão deduzir o imposto devido ou pago nas aquisições de combustíveis líquidos quer estas tenham sido efectuadas no mercado nacional, em aquisições intracomunitárias ou em importações.

No entanto, os revendedores poderão deduzir o imposto suportado em bens de investimento e demais despesas de comercialização no âmbito da sua actividade, nos termos dos artigos 19.º e seguintes do CIVA.

7.2. O IVA suportado na aquisição de combustíveis líquidos a revendedores, por parte de sujeitos passivos que os não destinem a revenda, confere direito à dedução nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

O direito à dedução terá como base o imposto contido no preço de venda e só poderá ser exercido se constar de facturas ou documentos equivalentes, passados em forma legal (artigo 35.º do CIVA e

Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho).

8. EMISSÃO DE FACTURAS OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES

Os revendedores estão obrigados, face ao estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do CIVA, a emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens.

As facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos revendedores devem obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 35.º do CIVA, bem como do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho.

No que se refere aos elementos relativos à identificação do adquirente, sujeito passivo, estes podem ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido, excepto quanto ao número de identificação fiscal que continua a ser de indicação obrigatória.

É, igualmente, obrigatória a indicação do preço líquido, da taxa aplicável e do montante de imposto correspondente, ou, em alternativa, a indicação do preço com inclusão do imposto e da respectiva taxa aplicável.

As facturas ou documentos emitidos pelos revendedores, referentes às entregas efectuadas em nome e por conta das distribuidoras, deverão conter a menção "IVA - Não confere direito à dedução", ou expressão similar.

9. OBRIGAÇÕES DE REGISTO DAS OPERAÇÕES

Os revendedores devem manter registos separados das aquisições e das vendas dos combustíveis abrangidos por este regime. Os referidos registos deverão ter em consideração as diferentes taxas aplicáveis, quer em função do tipo de combustível vendido, quer em função da localização das suas transmissões (Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto).

10. AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS E IMPORTAÇÕES

Os revendedores abrangidos pelo presente regime deverão, sempre que efectuem aquisições intracomunitárias de combustíveis líquidos, proceder em conformidade com as regras do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), nomeadamente quanto à liquidação do respectivo imposto.

O IVA liquidado nas aquisições intracomunitárias não confere direito à dedução por parte do adquirente revendedor, de acordo com o que se encontra previsto no artigo 68.º-C do CIVA.

Relativamente às importações dos mesmos combustíveis o imposto será liquidado pelos serviços aduaneiros competentes, não podendo os revendedores exercer o direito à dedução do imposto respectivo.

11. PROCEDIMENTOS A ADOPTAR NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA

11.1. As operações sujeitas a este regime de tributação devem ser inscritas no quadro 06 da declaração periódica:

- a) valor tributável (margem efectiva de vendas) nos campos 3 e/ou 5, consoante as taxas aplicáveis;
- b) IVA liquidado (imposto a favor do Estado) nos campos 4 e/ou 6.

11.2. As aquisições intracomunitárias dos combustíveis líquidos deverão ser inscritas na declaração periódica, no quadro 06, campo 10 (base tributável) e campo 11 (IVA liquidado).

Pelo facto de o imposto liquidado não conferir direito à dedução, não haverá qualquer inscrição nos

campos 22 e/ou 23 do mesmo quadro.

11.3. Nos casos em que os revendedores efectuarem transmissões de combustíveis líquidos que se considerem realizadas em espaço fiscal diferente do da sede, deverá ser preenchido o respectivo anexo para as operações aí realizadas (Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto).

11.4. As transmissões intracomunitárias isentas ao abrigo do artigo 14.º do RITI deverão ser inscritas no campo 7 do quadro 06 da declaração periódica, bem como no anexo recapitulativo das transmissões intracomunitárias.

12. OBRIGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME NORMAL

Os sujeitos passivos revendedores de combustíveis líquidos que, em 31 de Dezembro de 2003, se encontrassem enquadrados no regime especial de isenção, previsto no artigo 53.º do CIVA, bem como no regime especial dos pequenos retalhistas, previsto no artigo 60.º do CIVA, estavam obrigados a, no prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor deste regime (1 de Janeiro de 2004), entregar no respectivo serviço de finanças uma declaração de alterações para enquadramento no regime normal. A referida declaração produzirá efeitos a partir da entrada em vigor deste regime ou seja, em 1 de Janeiro de 2004.

13. PROCEDIMENTOS A ADOPTAR RELATIVAMENTE ÀS EXISTÊNCIAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2003, ADQUIRIDOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N.º 521/85, DE 31 DE DEZEMBRO.

13.1. Combustíveis adquiridos em conta firme

Nas transmissões de combustíveis líquidos efectuadas por revendedores após a entrada em vigor deste regime, na parte em que correspondam à venda de existências cujo IVA tenha sido liquidado de acordo com as regras vigentes até 31 de Dezembro de 2003 (Decreto-Lei n.º 521/85, de 31 de Dezembro), não devem ser consideradas para efeitos do cálculo do valor tributável (margem efectiva de vendas), nem as vendas, nem o respectivo custo de aquisição das existências vendidas.

Torna-se, assim, necessário tomar em consideração, para o primeiro período do imposto, a inventariação das existências por tipo de combustível.

13.2. Combustíveis adquiridos à consignação

O IVA devido e exigível por transmissões efectuadas pelo consignatário antes da aplicação do novo regime, deverá ser liquidado pela empresa distribuidora consignante, de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 521/85, de 31 de Dezembro.

Deste modo, e ainda que a factura do consignante tenha sido emitida em data posterior à da entrada em vigor do novo regime, o IVA deverá ser sempre calculado, por aquele, com base no preço de venda ao público fixado administrativamente (para os combustíveis líquidos sujeitos ao regime de preço máximo) ou com base no preço efectivo de venda (para os restantes combustíveis líquidos).

CAMPO N20

No campo N20 inscrevem-se os valores (IVA excluído) respeitantes às transmissões de combustíveis gasosos, quando o respectivo imposto seja liquidado pelo sujeito passivo distribuidor (art.º 32.º da Lei 9/1986, de 30 de Abril).

CAMPO N03

Neste campo inscrevem-se os valores (IVA excluído) respeitantes às transmissões de tabaco, quando o respectivo imposto seja liquidado pelo sujeito passivo (produtor ou importador) à saída do

local de produção ou no momento da importação.

CAMPO N04

Neste campo devem incluir-se os valores (IVA excluído) respeitantes às transmissões de bens em que houve, por parte do declarante, lugar à liquidação do imposto, nos termos de legislação especial, designadamente venda de pescado nas lotas e certas vendas ao domicílio (Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril).

QUADRO 04

Operações sujeitas a legislação especial

Tal como se referiu para o quadro anterior deste anexo, os valores a mencionar neste quadro não são desdobráveis por espaços fiscais, pelo que o valor a inscrever em cada um deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais, segundo a definição que é feita no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

CAMPO N06

Neste campo indica-se o somatório dos valores registados na coluna 7 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte, líquidos de rectificações (devoluções, descontos e outros).

CAMPO N07

Neste campo indica-se o valor das compras, líquido de rectificações, com IVA incluído (coluna 4 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte), mas apenas quanto aos bens que foram vendidos no período a que se refere a declaração.

CAMPO N08

Neste campo indica-se a diferença entre os valores inscritos nos campos N06 e N07, devendo, sempre que a diferença obtida seja negativa, indicar-se esse valor com sinal negativo.

CAMPO N09

Neste campo indica-se o somatório dos valores tributáveis que serviram de base à liquidação do imposto (soma dos valores positivos, líquidos de rectificações, da coluna 8 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte).

CAMPOS N10 a N12

O preenchimento destes campos, relativamente às existências, deve ser feito a partir de valores extraídos do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte.

O valor a inscrever no campo N11 deve reflectir a totalidade das compras desse tipo de bens, líquidas de rectificações, efectuadas no ano a que a declaração respeita, independentemente de terem sido, ou não, objecto de venda, correspondendo, assim, ao somatório da coluna 4 do livro acima mencionado.

CAMPO N14

Quando se tiver respondido afirmativamente (Campo 1), deve indicar-se, neste campo, o valor do imposto deduzido referente às compras inerentes a essas transmissões que se localizem no espaço geográfico da sede.

CAMPOS N15 a N18

Estes campos só devem ser preenchidos pelos sujeitos passivos que realizem operações sujeitas ao regime definido pelo Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho (agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos), mas apenas quando estes actuem em nome próprio perante o cliente e recorram, para a realização dessas operações, a transmissões de bens ou a prestações de serviços efectuadas por terceiros.

Todas as restantes operações, ainda que realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, devem ser inscritas nos quadros 03 e 04 do anexo L e ou do(s) anexo(s) M, dado que passam a cair no âmbito da disciplina geral do CIVA.

CAMPO N15

Reservado ao montante das contraprestações obtidas, com IVA incluído, relativas aos serviços prestados no período a que se refere a declaração.

CAMPO N16

Reservado à indicação dos custos suportados no mesmo período (IVA incluído) relativos às transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente.

CAMPO N17

Campo destinado ao cálculo da diferença encontrada entre os valores inscritos nos campos N15 e N16. Sempre que essa diferença seja negativa, deve indicar-se o respectivo valor com sinal negativo.

CAMPO N18

Destinado à indicação do somatório dos valores que serviram de base ao cálculo do IVA liquidado durante o ano.

ANEXO O

MAPA RECAPITULATIVO DE CLIENTES

O **Anexo O**, composto por duas páginas, deve ser enviado por via electrónica por todos os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA, pelas pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio e prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, as das profissões livres e, bem assim, pelas que, do mesmo modo independente, pratiquem **uma só operação** tributável, desde que essa actividade seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os **pressupostos da incidência real do IRS ou do IRC**.

Este anexo deverá ser preenchido através dos elementos constantes da contabilidade ou, quando esta não exista, através dos elementos constantes dos livros a que se referem os artigos 50.º e 65.º do Código do IVA.

QUADRO 01

Número de Identificação Fiscal

O número de identificação fiscal a inscrever neste quadro será:

- Número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça;
- Número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

QUADRO 02

Ano a que respeita

O ano a mencionar deverá ser o ano civil a que respeitam as operações, independentemente da existência de períodos especiais de tributação para efeitos de IRC.

QUADRO 03

Relação dos Clientes dos Bens e ou Serviços

Neste quadro devem ser indicados os clientes, com sede em território nacional, em cada linha, por número de identificação fiscal, cujo valor anual das **vendas** seja:

- Para anos anteriores a 2004, superior a 50 000 euros;
- Para o ano de 2004 e seguintes, superior a 25 000 euros.

Os valores devem ser indicados em euros certos, desprezando os centimos.

Por exemplo o valor 55 200,89, deve ser inscrito por 55 200.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS ADQUIRENTES

O número a mencionar deverá ser o constante das facturas ou documentos equivalentes emitidos pelo sujeito passivo, sem prejuízo de, havendo alteração de NIPC (por exemplo, provisório para definitivo), ser indicado o que vigorar em 31 de Dezembro.

VALOR DAS VENDAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)

Consideram-se “vendas”, para efeitos de preenchimento destas linhas, as transmissões de bens e ou de serviços que preencham os pressupostos de incidência real do IVA, **excluindo** as seguintes operações:

- a) As transmissões intracomunitárias, as exportações e as operações assimiladas a exportações quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;
- b) Os transportes intracomunitários quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;
- c) As operações previstas no n.º 25 do artigo 9.º do Código do IVA, com excepção das comissões de venda (selos de correio em circulação ou valores selados);
- d) As operações isentas nos termos do n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA (operações bancárias e financeiras);
- e) As operações isentas nos termos do n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA (operações de seguro e resseguro), com excepção das prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros;
- f) As operações mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º1 do artigo 21.º do Código do IVA.

Devem ser incluídas as transmissões de bens e ou prestações de serviços efectuadas a:

- Pessoas colectivas (sujeitos passivos do IRC);
- Pessoas singulares, quando as operações estiverem relacionadas com o exercício de actividades constantes da categoria B do IRS.

Ficam excluídas as vendas efectuadas a pessoas singulares que destinem os bens e ou serviços a uso particular.

Devem ser declaradas as vendas a crédito e a pronto pagamento.

Só devem ser mencionadas as importâncias constantes de facturas ou documentos equivalentes com data correspondente ao ano a que se reporta o anexo.

O valor a mencionar deve corresponder à soma dos valores constantes de facturas ou documentos equivalentes (excluindo os recibos relativos a adiantamentos), emitidos ao mesmo cliente, líquidos de quaisquer descontos neles mencionados e com IVA incluído.

A esta soma deve ser abatido o valor constante de notas de crédito ou de qualquer documento que reduza o valor facturado, emitidos ao mesmo cliente e com IVA incluído, com data do ano a que se refere o anexo, e respeitantes, nomeadamente, a devoluções de mercadorias, descontos de

quantidade ou financeiros.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

ANEXO P

MAPA RECAPITULATIVO DE FORNECEDORES

O **Anexo P**, composto por duas páginas, deve ser enviado por via electrónica por todos os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA:

- * Pelas pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, as das profissões livres e, bem assim, pelas que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real do IRS ou do IRC;
- * Pelos serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social quando realizem operações tributáveis.

Este anexo deverá ser preenchido através dos elementos constantes da contabilidade ou, quando esta não exista, através dos elementos constantes dos livros a que se referem os artigos 50.º e 65.º do Código do IVA.

QUADRO 01

Número de Identificação Fiscal

O número de identificação fiscal a inscrever neste quadro será:

- * Número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça;
- * Número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

QUADRO 02

Ano a que respeita

O ano a mencionar deverá ser o ano civil a que respeitam as operações, independentemente da existência de períodos especiais de tributação para efeitos do IRC.

QUADRO 03

Relação dos Fornecedores dos Bens e ou Serviços

Neste quadro devem ser incluídos os fornecedores, com sede em território nacional, em cada linha por número de identificação fiscal, cujo valor anual das **compras** seja:

- Para anos anteriores a 2004, superior a 50 000 euros;
- Para o ano de 2004 e seguintes, superior a 25 000 euros.

Os valores devem ser indicados em euros certos, desprezando os cêntimos. Por exemplo o valor 55 200, 89, deve ser inscrito por 55 200.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS FORNECEDORES

O número a mencionar deverá ser o constante das facturas ou documentos equivalentes emitidos pelo fornecedor do sujeito passivo, sem prejuízo de, havendo alteração de NIPC (por exemplo, provisório para definitivo), ser indicado o que vigorar em 31 de Dezembro.

VALOR DAS COMPRAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)

Consideram-se “compras”, para efeitos de preenchimento destas linhas, as aquisições de bens e ou de serviços que preencham os pressupostos de incidência real do IVA, excluindo as seguintes operações:

- a) As aquisições intracomunitárias e as importações, com excepção das operações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do IVA quando o prestador dos referidos serviços for um sujeito passivo estabelecido no território nacional;
- b) Os transportes intracomunitários, quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;
- c) As operações previstas no n.º 25 do artigo 9.º do Código do IVA, com excepção das comissões de venda (selos de correio em circulação ou valores selados);
- d) As operações isentas nos termos do n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA (operações bancárias e financeiras);
- e) As operações isentas nos termos do n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA (operações de seguro e resseguro), com excepção das prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro;
- f) As operações mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.

Devem ser incluídas as aquisições de bens e ou prestações de serviços efectuadas a:

- * Pessoas colectivas (sujeitos passivos de IRC);
- * Pessoas singulares, quando as operações estiverem relacionadas com o exercício de actividades constantes da categoria B do IRS.

Devem ser declaradas as compras a crédito e a pronto pagamento.

Só devem ser mencionadas as importâncias constantes de facturas ou documentos equivalentes com data correspondente ao ano a que se reporta o anexo.

O valor a mencionar deve corresponder à soma dos valores constantes de facturas ou documentos equivalentes (excluindo os recibos relativos a adiantamentos), emitidos pelo mesmo fornecedor, líquidos de quaisquer descontos neles mencionados e com IVA incluído.

A esta soma deve ser abatido o valor constante de notas de crédito ou de qualquer documento que reduza o valor facturado, emitidos pelo mesmo fornecedor e com IVA incluído, com data do ano a que se refere o anexo, e respeitantes, nomeadamente, a devoluções de mercadorias, descontos de quantidade ou financeiros.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

ANEXO Q

IMPOSTO DO SELO

O **Anexo Q**, composto por duas páginas, deve ser enviado por via electrónica para dar cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 52.º e artigo 56.º do Código do Imposto do Selo (CIS), por todos os sujeitos passivos de IRS ou IRC (ainda que entidades públicas) que no exercício da sua actividade tenham liquidado imposto do selo.

Este anexo, deverá ser ainda apresentado pelos sujeitos passivos de IRC ou IRS, obrigados a possuir contabilidade organizada, sempre que disponham de elementos para o preenchimento do Quadro 6 (Número e Valor Líquido Contabilístico dos Imóveis) e/ou Quadro 07 (Participações Financeiras).

Quem tem de apresentar este Anexo?

- ✓ *Sujeitos passivos de IRS ou IRC (incluindo as entidades públicas) que no exercício da sua actividade tenham liquidado imposto do selo;*

Exemplo: celebração de um contrato

Artigo 52.º **Declaração anual**

1 - Os sujeitos passivos do imposto ou os seus representantes legais são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado.

2 - A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial e constitui um anexo da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no artigo 113.º do Código do IRC e no artigo 113.º do Código do IRS, devendo ser apresentada nos prazos aí previstos.

3 - Sempre que aos serviços da administração fiscal se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificarão os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 dias, os esclarecimentos necessários.

Artigo 56.º **Declaração anual das entidades públicas**

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas remetem aos serviços regionais da administração fiscal da respectiva área a declaração a que se refere o artigo 52.º.

Sempre que a pessoa obrigada à apresentação da declaração para além da sua actividade normal, tenha também procedido à liquidação de imposto do selo nas situações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS (operações efectuadas por representantes), deverá apresentar dois anexos O, devendo cada um deles reportar-se à qualidade em que intervém como declarante.

Ficam dispensados de apresentar este anexo, nos termos do n.º 2 do art.º 3 da Lei n.º 35/2010 de 2 de Setembro, os sujeitos passivos que reúnam as condições do art.º 2º da referida Lei (microentidades)

QUADRO 01

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

Deverá ser assinalado o campo 1 se se tratar de anexo respeitante a operações e factos efectuados por representantes mencionados nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS.

Artigo 2.º Incidência subjectiva

1 - São sujeitos passivos do imposto:

i) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal pelas entidades emitentes de apólices de seguros efectuados no território de outros Estados membros da União Europeia ou fora desse território, cujo risco ocorra em território português;

j) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras que, no território português, realizam operações financeiras em regime de livre prestação de serviços que não sejam intermediadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras domiciliadas em Portugal;

l) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal por quaisquer entidades que, no território português, realizem quaisquer outras operações abrangidas pela incidência do presente Código em regime de livre prestação de serviços.

O campo 1, deve ainda ser assinalado para as situações em que anexo deva ser preenchido apenas com os valores nos quadros 06 e/ou 07.

QUADRO 02

Número de Identificação Fiscal

O NIF a inscrever neste quadro será:

- * Número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC), se se tratar de pessoa colectiva;
- * Número de identificação fiscal (NIF), caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

QUADRO 03

Ano

Indicar o ano a que respeitam as operações e factos objecto de liquidação, segundo as regras do artigo 5.º do CIS, mesmo que se trate apenas de uma parte do ano.

Ainda que se trate de sujeitos passivos que adoptem um penado de tributação diferente do ano civil, a informação, para efeitos de Imposto do Selo, corresponde ao ano civil do exercício a que o anexo diga respeito.

Artigo 5.º
Nascimento da obrigação tributária

A obrigação tributária considera-se constituída:

- a) Nos actos e contratos, no momento da assinatura pelos outorgantes;
- b) Nas apólices de seguros, no momento da cobrança dos prémios;
- c) Nos cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional, no momento da recepção de cada impressão;
- d) Nos documentos expedidos ou passados fora do território nacional, no momento em que forem apresentados em Portugal junto de quaisquer entidades;
- e) Nas letras emitidas no estrangeiro, no momento em que forem aceites, endossadas ou apresentadas a pagamento em território nacional;
- f) Nas letras e livranças em branco, no momento em que possam ser preenchidas nos termos da respectiva convenção de preenchimento;
- g) Nas operações de crédito, no momento em que forem realizadas ou, se o crédito for utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, no último dia de cada mês;
- h) Nas operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, no momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações, considerando-se efectivamente cobrados, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º, os juros e comissões debitados em contas correntes à ordem de quem a eles tiver direito;
- i) Nos testamentos públicos, no momento em que forem efectuados, e nos testamentos cerrados ou internacionais, no momento da aprovação e abertura;
- j) Nos livros, antes da sua utilização, salvo se forem utilizadas folhas avulsas escrituradas por sistema informático ou semelhante para utilização ulterior sob a forma de livro, caso em que o imposto se considera devido nos 60 dias seguintes ao termo do ano económico ou da cessação da actividade;
- l) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, nos restantes casos, na data da emissão dos documentos, títulos e papéis ou da ocorrência dos factos;
- m) Nos empréstimos efectuados pelos sócios às sociedades em que seja estipulado prazo não inferior a um ano e sejam reembolsados antes desse prazo, no momento do reembolso;
- n) Em caso de actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando forem apresentados perante qualquer entidade pública;
- o) Nos actos referidos na verba n.º 26 da Tabela anexa ao presente Código, no momento da celebração da escritura;
- p) Nas sucessões por morte, na data da abertura da sucessão;
- q) Nos créditos litigiosos, definidos nos termos do n.º 3 do artigo 579.º do Código Civil, quando

transitar em julgado a decisão;

r) Nas aquisições por usucapião, na data em que transitar em julgado a acção de justificação judicial ou for celebrada a escritura de justificação notarial.

QUADRO 04

Operações e factos sujeitos a Imposto do Selo

CAMPOS Q101 a Q119 , Q176 e Q179

Devem ser inscritos os valores das operações e dos factos realizados pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do CIS, mas que por se tratar de operações e factos abrangidos pelas isenções previstas nos artigos 6.º e 7.º do CIS, bem como em legislação avulsa, não houve lugar à liquidação de imposto.

Estes valores são os constantes do registo a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º do CIS.

CAMPOS Q121 a Q139, Q177 e Q180

Devem ser inscritos os valores das operações e dos factos que originaram liquidação de imposto, pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do CIS, segundo o registo a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 53.º do CIS, corrigidos de eventuais regularizações resultantes da aplicação do artigo 51.º do CIS.

CAMPOS Q141 a Q172 e Q178

Devem ser inscritos os valores do imposto liquidado, corrigidos do imposto que eventualmente tenha sido compensado (o qual deve ser inscrito no Quadro 05), nos termos do artigo 51º do CIS, segundo o registo a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 53º do CIS.

QUADRO 05

Imposto do Selo Compensado

Neste quadro apenas devem ser inscritos os valores do imposto do selo liquidado que, ao abrigo do artigo 51.º do CIS, tenha sido compensado a favor do sujeito passivo.

Os valores a inscrever, neste quadro, são os constantes do registo a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 53.º do CIS.

Artigo 53.º

Obrigações contabilísticas

1 - As entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRS e do IRC devem organizá-la de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do imposto do selo liquidado, bem como a permitir o seu controlo.

2 - Para cumprimento do disposto no n.º 1, são objecto de registo as operações e os actos realizados sujeitos a imposto do selo.

3 - O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar:

- a) O valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto, segundo a verba aplicável da Tabela;
- b) O valor das operações e dos actos realizados isentos de imposto, segundo a verba aplicável da Tabela;
- c) O valor do imposto liquidado, segundo a verba aplicável da Tabela;
- d) O valor do imposto compensado.

4 - As entidades que, nos termos dos Códigos do IRC e do IRS, não estejam obrigadas a possuir contabilidade organizada, bem como os serviços públicos, quando obrigados à liquidação e entrega do imposto nos cofres do Estado, devem possuir registos adequados ao cumprimento do disposto no n.º 3.

5 - Os documentos de suporte aos registos referidos neste artigo e os documentos comprovativos do pagamento do imposto serão conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

CAMPO Q201

Deve ser inscrito o valor de imposto compensado que, nos termos do artigo 51º do CIS, não foi possível compensar no ano anterior ao ano a que respeita a declaração, relativamente a operações e factos regularizados naquele ano.

CAMPO Q202

Deve ser inscrito o valor de imposto compensado relativamente a operações e factos regularizados, nos termos do artigo 51º do CIS, dentro do próprio ano a que respeita a declaração.

QUADRO 06

Número e Valor líquido Contabilístico dos Imóveis

Neste quadro devem ser inscritos o número de imóveis (campos Q203 e Q205) e o respectivo valor contabilístico, líquido das reintegrações e provisões efectuadas (campos Q204 e Q206), constantes do balanço do declarante, reportado a 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

Por imóvel deve entender-se todo e qualquer prédio rústico ou urbano, nele se incluindo os terrenos para construção. Tratando-se de prédios em propriedade horizontal, cada fracção autónoma deve ser considerada um imóvel.

Ficam dispensados do preenchimento deste quadro, as empresas cujo capital social esteja representado por acções que se encontrem cotadas em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

QUADRO 07

Participações Financeiras

Este quadro deverá ser preenchido sempre que o declarante detenha participações sociais, em pessoas colectivas residentes em território nacional, que não sejam títulos negociáveis.

O número de identificação fiscal a indicar é o da entidade participada.

O valor contabilístico é o valor pelo qual a participação se encontra contabilizada no balanço reportado a 31 de Dezembro do ano a que a declaração respeita.

Ficam dispensados do preenchimento deste quadro, as empresas cujo capital social esteja representado por acções que se encontrem cotadas em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

ANEXO R

ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo R** deve ser apresentado:

- 1) CONJUNTAMENTE com o **anexo A** pelas entidades residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou por entidades não residentes com estabelecimento estável;
- 2) CONJUNTAMENTE com o **anexo I** pelos Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (**EIRL**).

Com a submissão conjunta e por via electrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das seguintes obrigações legais compreendidas na IES:

- Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º e 121.º do CIRC e n.º 1 do artigo 113.º do CIRS);
- Registo da prestação de contas junto das conservatórias de registo comercial (n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

Para os exercícios de 2009 e anteriores, deve preencher o quadro 04 e a informação a constar deste quadro deve ser desagregada por estabelecimento, devendo ser preenchidos tantos quadros quantos os estabelecimentos.

Para os períodos de 2010 e seguintes, deve preencher o quadro 04-A e a informação a constar do quadro 04 deve ser desagregada por estabelecimento, devendo ser preenchidos tantos quadros quantos os estabelecimentos, que a empresa possuir, quer em território nacional quer fora deste.

O somatório dos valores atribuídos aos vários estabelecimentos, localizados no território nacional e/ou fora do território nacional, deve corresponder aos valores da empresa.

Estabelecimento - corresponde a uma empresa ou parte de uma empresa (fábrica, oficina, mina, armazém, loja, entreposto, sucursal, filial, agência, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele exercem-se actividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas trabalham (eventualmente a tempo parcial), por conta de uma mesma empresa. A sede da empresa deve ser considerada como um estabelecimento.

Nos casos em que a empresa possui apenas um estabelecimento coincidente com a sede da empresa, só devem ser preenchidos os campos 1 a 15 do Quadro 04 deste anexo, para os exercícios de 2009 e anteriores ou os campos 1 a 16 do Quadro 04-A deste anexo para os períodos de 2010 e seguintes.

QUADRO 01

N.º de Identificação

Caso se trate de pessoa colectiva, inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuída pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

Caso se trate de um EIRL, inscrever o número de identificação fiscal (NIF).

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

Número de estabelecimentos da empresa

No campo 1 indicar o número de estabelecimentos que a empresa possui em território nacional, incluindo a sede, mesmo que nestes não seja exercida actividade produtiva.

No campo 2 indicar o número de estabelecimentos que a empresa possui fora do território nacional, mesmo que nestes não seja exercida actividade produtiva.

QUADRO 04

Estabelecimentos localizados no território nacional

Este quadro deve ser preenchido isoladamente para cada um dos estabelecimentos indicados no campo 1 do Quadro 03.

No campo 1 indicar a morada, no campo 2 o código postal e no campo 3 a localidade do estabelecimento.

No campo 4 indicar a Distrito, no campo 5 o Concelho e no campo 6 a Freguesia do estabelecimento.

No campo 7 indicar o número de fax, no campo 8 o número de telefone e no campo 9 o endereço de mail do estabelecimento.

No campo 10 indicar a situação perante a actividade do estabelecimento.

Este campo pode assumir os valores:

(01) Aguarda início de actividade;

- (02) Em actividade;
- (03) Actividade suspensa
- ou
- (04) Cessou a actividade.

No campo 11 descrever, em texto livre, a **actividade principal do estabelecimento**.

Esta corresponde à actividade com maior importância no conjunto das actividades exercidas pelo estabelecimento. O critério para a sua aferição é o valor acrescentado bruto ao custo dos factores. Na impossibilidade da sua determinação por este critério, considera-se como principal a que representa o maior volume de negócios ou, em alternativa, a que ocupa, com carácter de permanência, o maior número de pessoas ao serviço.

No **campo 12** indicar o código de CAE Rev. 2.1 do estabelecimento, ou seja o código da actividade principal do estabelecimento de acordo com a classificação portuguesa das actividades económicas em vigor de acordo com o Decreto-Lei n.º 197, de 27 de Agosto de 2003 (CAE Rev. 2.1) utilizada em todos os actos administrativos ou fiscais que envolvem as empresas.

No **campo 13** deve atribuir a cada estabelecimento que a empresa possui em território nacional um número de ordem. Ao estabelecimento sede deve ser atribuído o número de ordem igual a um. Para os restantes estabelecimentos o número de ordem a atribuir deve ser 2, 3, 4, ... dependendo do número de estabelecimentos que a empresa possui em território nacional.

O **n.º de ordem atribuído deve ser mantido em futuras IES**. Nestas, se o estabelecimento em causa cessar a actividade, não deve voltar a utilizar o número de ordem que lhe estava atribuído em novos estabelecimentos. A estes deve ser atribuído o número de ordem imediatamente a seguir ao do último número atribuído.

No **campo 14 ou 15** deve indicar se o estabelecimento corresponde ou não à sede da empresa.

No **campo R101** indicar o número de médio de pessoas ao serviço no estabelecimento durante os meses do ano em que o estabelecimento esteve em actividade.

Pessoas ao serviço do estabelecimento - deve incluir o pessoal que trabalha no estabelecimento/empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado (incluindo sócios), o pessoal que trabalha para o estabelecimento/empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração (ex: sócios trabalhadores, trabalhadores familiares), o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado.

Não deve incluir o pessoal a trabalhar no estabelecimento/empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal do estabelecimento/empresa ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

Os restantes campos (**R102 a R108**) deste quadro correspondem a contas do POC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis. Por este motivo remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

QUADRO 05

Estabelecimentos localizados fora do território nacional

Os dados individuais dos estabelecimentos que a empresa possui fora do território nacional **devem ser agregados** para efeitos de preenchimento deste quadro, ou seja, este quadro deve ser preenchido **apenas uma vez**, e os valores nele registados devem resultar da agregação dos valores individuais de todos os estabelecimentos localizados fora do território nacional indicados no campo 2 do Quadro 03.

No campo **R109** indicar o número médio de pessoas ao serviço **total** no conjunto dos estabelecimentos localizados fora do território nacional durante o ano (ver instruções do quadro 04, campo R101).

Os restantes campos (R110 a R116) deste quadro, à semelhança do que acontece no quadro 04 para os campos R102 a R108, correspondem a contas do POC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis. Por este motivo remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

ANEXO S

ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA

Empresas do Sector Financeiro - Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo S** deve ser apresentado CONJUNTAMENTE com o **Anexo B** pelas empresas do sector financeiro (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro).

Com a submissão conjunta e por via electrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento de quatro obrigações legais compreendidas na IES:

- Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC);
- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas quatro obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

Este Anexo é composto por dois quadros distintos, consoante a contabilidade da empresa se encontre organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário) ou as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas).

O somatório dos valores atribuídos aos vários estabelecimentos deve corresponder aos valores da empresa.

Nos casos em que a empresa possui apenas um estabelecimento coincidente com a sede da empresa, deve ser preenchido apenas o quadro 04 e o quadro 05 ou o quadro 05-A, de acordo com o sistema contabilístico que utiliza.

Estabelecimento (ou Balcão) - corresponde a uma empresa ou parte de uma empresa (sucursal, filial, agência, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele, exercem-se actividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas trabalham (eventualmente a tempo parcial), por conta de uma mesma empresa. A sede da empresa deve ser considerada como um estabelecimento.

Filial - pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontre numa relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem.

Sucursal - estabelecimento de uma empresa desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa.

Agência - sucursal, no país, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, ou sucursal suplementar de instituição de crédito ou instituição financeira com sede no estrangeiro.

QUADRO 01

N.º de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

A contabilidade encontra-se organizada conforme

Assinalar o **campo 1** se a contabilidade da empresa, no exercício a que respeitam os rendimentos, estiver organizada de acordo com as **NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas)**;

Assinalar o **campo 2** se a contabilidade da empresa, no exercício a que respeitam os rendimentos, estiver organizada de acordo com o **PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário)**.

QUADRO 04

Balcões da Instituição Financeira

Este quadro deve ser preenchido isoladamente para cada um dos estabelecimentos (ou balcões) da Instituição Financeira.

No campo 1.1 indicar o nome do balcão e no campo 1.2 o país do balcão.

No campo 2 indicar o número institucional do balcão.

No campo 3 indicar a Morada, no campo 4 o Código-Postal e no campo 5 a Localidade do balcão.

No campo 6 indicar a Distrito, no campo 7 o Concelho e no campo 8 a Freguesia do balcão.

No campo 9 indicar o número de fax, no campo 10 o número de telefone e no campo 11 o endereço de mail (correio electrónico) do balcão.

No campo 12 descrever, em texto livre, a actividade principal do estabelecimento. Esta corresponde à actividade com maior importância no conjunto das actividades exercidas pelo estabelecimento. O critério para a sua aferição é o **valor acrescentado** bruto ao custo dos factores. Na impossibilidade da sua determinação por este critério, considera-se como principal a que representa o maior volume de negócios ou, em alternativa, a que ocupa, com carácter de permanência, o maior número de

peessoas ao serviço.

No campo 13 ou 14 indicar se o balcão corresponde ou não à sede da empresa.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

QUADRO 05

Contas NCA

O Quadro 05 deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas).

No campo **S101** indicar o número de médio de pessoas ao serviço no estabelecimento durante os meses do ano em que o estabelecimento esteve em actividade.

Pessoas ao serviço do estabelecimento - deve incluir o pessoal que trabalha no estabelecimento/empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado (incluindo sócios), o pessoal que trabalha para o estabelecimento/empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração (ex: sócios trabalhadores, trabalhadores familiares), o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado.

Não deve incluir o pessoal a trabalhar no estabelecimento/empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal do estabelecimento/empresa ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

Os restantes campos (**S102 a S127**) deste quadro correspondem às rubricas da situação analítica definida nas NCA, utilizadas para reporte da informação contabilística, preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (**NIC**) e com as Normas de Contabilidade Ajustadas (**NCA**), com base na Instrução n.º 9/2005 do Banco de Portugal, em resultado da aplicação do Regulamento n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002. Por este motivo remetem-se para a referida Instrução e Regulamento todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 05 - A

Contas PCSB

O Quadro 05-A deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme o **PCSB** (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

No campo **S128** indicar o número de médio de pessoas ao serviço no estabelecimento durante os meses do ano em que o estabelecimento esteve em actividade.

Pessoas ao serviço do estabelecimento - deve incluir o pessoal que trabalha no estabelecimento/empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado (incluindo sócios), o pessoal que trabalha para o estabelecimento/empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração (ex: sócios trabalhadores, trabalhadores familiares), o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na

empresa, sendo por esta directamente remunerado.

Não deve incluir o pessoal a trabalhar no estabelecimento/empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal do estabelecimento/empresa ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

Os restantes campos (**S129 a S151**) deste quadro correspondem às contas do PCSB, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/90, de 17 de Março e definido através da Instrução n.º 4/96 do Banco de Portugal, remetendo-se para a referida Instrução todas as indicações quanto ao seu âmbito.

ANEXO T

ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA

Empresas do Sector Segurador - Decreto-Lei n.º 94 B/98, de 17 de Abril

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo T** deve ser apresentado CONJUNTAMENTE com o **Anexo C** pelas empresas pertencentes ao Sector Segurador (Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).

Com a submissão conjunta e por via electrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento de quatro obrigações legais compreendidas na IES:

- Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC);
- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas quatro obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

O somatório dos valores atribuídos aos vários estabelecimentos deve corresponder aos valores da empresa.

Nos casos em que a **empresa possui apenas um estabelecimento coincidente com a sede da empresa, deve ser apenas preenchido o quadro 03 (campos 1 a 13).**

Estabelecimento - corresponde a uma empresa ou parte de uma empresa (sucursal, filial, agência, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele, exercem-se actividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas trabalham (eventualmente a tempo parcial), por conta de uma mesma empresa. A sede da empresa deve ser considerada como um estabelecimento.

Filial - pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontre numa relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem.

Sucursal - estabelecimento de uma empresa desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa.

Agência - sucursal, no país, de empresa com sede em Portugal, ou sucursal suplementar de empresa com sede no estrangeiro.

QUADRO 01

N.º de Identificação Fiscal

Inscriver o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTAO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

Estabelecimentos da Empresa Seguradora

Este quadro deve ser preenchido isoladamente **para cada um** dos estabelecimentos da empresa.

No campo 1.1 indicar o número institucional do estabelecimento e no campo 1.2 o país do estabelecimento.

No campo 2 indicar a Morada, no campo 3 o Código-Postal e no campo 4 a Localidade do estabelecimento.

No campo 5 indicar o Distrito, no campo 6 o Concelho e no campo 7 a Freguesia do estabelecimento.

No campo 8 indicar o número de fax, no campo 9 o número de telefone e no campo 10 o endereço de mau (correio electrónico) do estabelecimento.

No campo 11 descrever, em texto livre, a actividade principal do estabelecimento.

Esta corresponde à actividade com maior importância no conjunto das actividades exercidas pelo estabelecimento. O critério para a sua aferição é o valor acrescentado bruto ao custo dos factores. Na impossibilidade da sua determinação por este critério, considera-se como principal a que representa o maior volume de negócios ou, em alternativa, a que ocupa, com carácter de permanência, o maior número de pessoas ao serviço.

No campo 13 ou 14 indicar se o estabelecimento corresponde ou não à sede da empresa.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

QUADRO 04

Contas - PCES

No campo **T101** indicar o número médio de pessoas ao serviço a tempo completo no estabelecimento durante os meses do ano em que o estabelecimento esteve em actividade.

No campo **T102** indicar o número médio de pessoas ao serviço a tempo parcial no estabelecimento durante os meses do ano em que o estabelecimento esteve em actividade.

Pessoas ao serviço do estabelecimento - deve incluir o pessoal que trabalha no estabelecimento/empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado (incluindo sócios), o pessoal que trabalha para o estabelecimento/empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração (ex: sócios trabalhadores, trabalhadores familiares), o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado.

Não deve incluir o pessoal a trabalhar no estabelecimento/empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal do estabelecimento/empresa ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

Pessoal ao serviço do estabelecimento a tempo completo - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que cumpre habitualmente o horário normal de trabalho em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão, ou um horário superior ao horário normal de trabalho. O pessoal com horário inferior ao horário normal não deve ser considerado a tempo completo.

Pessoal ao serviço do estabelecimento a tempo parcial - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que cumpre um horário inferior ao horário normal, em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão.

Os restantes campos (**T103 a T114**) deste quadro correspondem às contas do PCES (Plano de Contas para as Empresas de Seguros), em resultado da aplicação da Directiva n.º 91/674/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, de 19 de Dezembro de 1991, adaptado, alterado e aprovado através de Normas do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), remetendo-se para o PCES definido pelo ISP, todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

Dossier Fiscal

Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de Fevereiro

Esta Portaria define os elementos que integram o dossier fiscal, aprova novos mapas de modelo oficial e revogou a Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho. Foram também aprovados novos modelos de mapas e respectivas instruções:

- ✓ **Modelo 30** - mapa de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários
- ✓ **Modelo 31** - mapa de mais-valias e menos-valias
- ✓ **Modelo 32** - mapa de depreciações e amortizações

Foi revista e actualizada a lista dos documentos que devem constituir o Dossier Fiscal:

Documentos		IRC	IRS
1	Relatório de gestão, parecer do conselho fiscal e documento de certificação legal de contas quando legalmente exigidos	X	-
2	Lista e documentos comprovativos dos créditos incobráveis	X	X
3	Mapa, de modelo oficial, de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários	X	X

OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

4	Mapa, de modelo oficial, das mais-valias e menos-valias	X	X
5	Mapa, de modelo oficial, das depreciações e amortizações	X	X
6	Mapas, de modelo oficial, das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de diploma legal	X	X
7	Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação	X	X
8	Mapa de controlo de prejuízos no Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (artigo 71.º do CIRC)	X	-
9	Mapa de controlo das correcções fiscais decorrentes de diferenças temporais de imputação entre a contabilidade e a fiscalidade	X	X
10	Outros documentos mencionados nos Códigos ou em legislação complementar que devam integrar o processo de documentação fiscal, nomeadamente, nos termos	X	X
	a) Dos artigos 38.º, 49.º, 63.º, 64.º, 66.º, 67.º, 78.º e 120.º do Código do IRC;		
	b) Do artigo 78.º do Código do IVA;		
	c) Do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho;		
	d) Do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro.		

Os documentos que integram o dossier fiscal podem ser mantidos em suporte papel ou em suporte digital.

BIBLIOGRAFIA

Código do IRC	DGCI
Manual de IRC	Centro de Formação da DGCI
Guia dos Impostos 2010	Quid Juris, Sociedade Editora Brás Carlos, Américo, Antunes Abreu, Irene, Ribeiro Durão, João e Emília Pimenta, Maria
IRC- Imposto s/ Rendimento das Pessoas Colectivas	Lidel Lurdes Ferreira
Fiscalidade	Areal Editores José Alberto Pinheiro Pinto
Código IRC - EBF	Almedina Jaime Devesa, Manuel Joaquim Marcelino

Notas de Fim

1 (Janela-flutuante - Nota)

A diferença entre herança jacente e herança indivisa é que, enquanto a primeira é uma herança não aceite nem declarada vaga para o Estado, a segunda é uma herança já aceite mas que ainda não está partilhada.

2 (Janela-flutuante - Nota)

O regime sancionário dos AEIE foi publicado pelo DL 1/91, de 5 de Janeiro

3 (Janela-flutuante - Nota)

As rendas compõem-se de duas partes - uma correspondente à parte da amortização financeira do bem (destinada ao pagamento da dívida ao fornecedor) e outra correspondente aos juros. Os juros são considerados custo fiscal na sua totalidade, por se tratar de um custo financeiro.